# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL PROFISSIONAL - CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS COM O ADVENTO DAS LEIS Nº 9.615/1998, 9.981/2000 E 10.672/2003.

RENATA JAMÚS DA COSTA PINTO

RIO DE JANEIRO 2008

### RENATA JAMÚS DA COSTA PINTO

CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA NO FUTEBOL PROFISSIONAL - CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS COM O ADVENTO DAS LEIS Nº 9.615/98 9.981/2000 E 10.672/2003.

Projeto de Monografía apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Angelo de Souza Vargas.

RIO DE JANEIRO

2008

Costa Pinto, Renata Jamús da.

Contrato de trabalho, contrato de imagem e direito de arena no futebol profissional – Controvérsias jurídicas com o advento das leis n<sup>a</sup> 9.615/98 9.981/2000 E 10.672/2003/ Renata Jamús da Costa Pinto. – 2008.

144 f.

Orientador: Angelo de Souza Vargas.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 89-92.

1. Contrato de trabalho - Monografias. 2. Direito Desportivo. 3. Direito à imagem e direito de arena. I. Vargas, Angelo de Souza. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.119

## RENATA JAMÚS DA COSTA PINTO

CONTRATO DE TRABALHO, CONTRATO DE IMAGEM E DIREITO DE ARE	
FUTEBOL PROFISSIONAL - CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS COM O ADVENT	ΓO DAS
LEIS N° 9.615/98 9.981/2000 E 10.672/2003.	

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação://
Banca Examinadora:
Nome completo do 1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora
Nome completo do 2º Examinador
Nome completo do 3º Examinador

Ao meu orientador, Prof<sup>a</sup> Dr. Angelo de Souza Vargas, pelos ensinamentos e orientações que engrandeceram sobremaneira o trabalho.E pelo elevado estímulo a produzir sempre material científico.

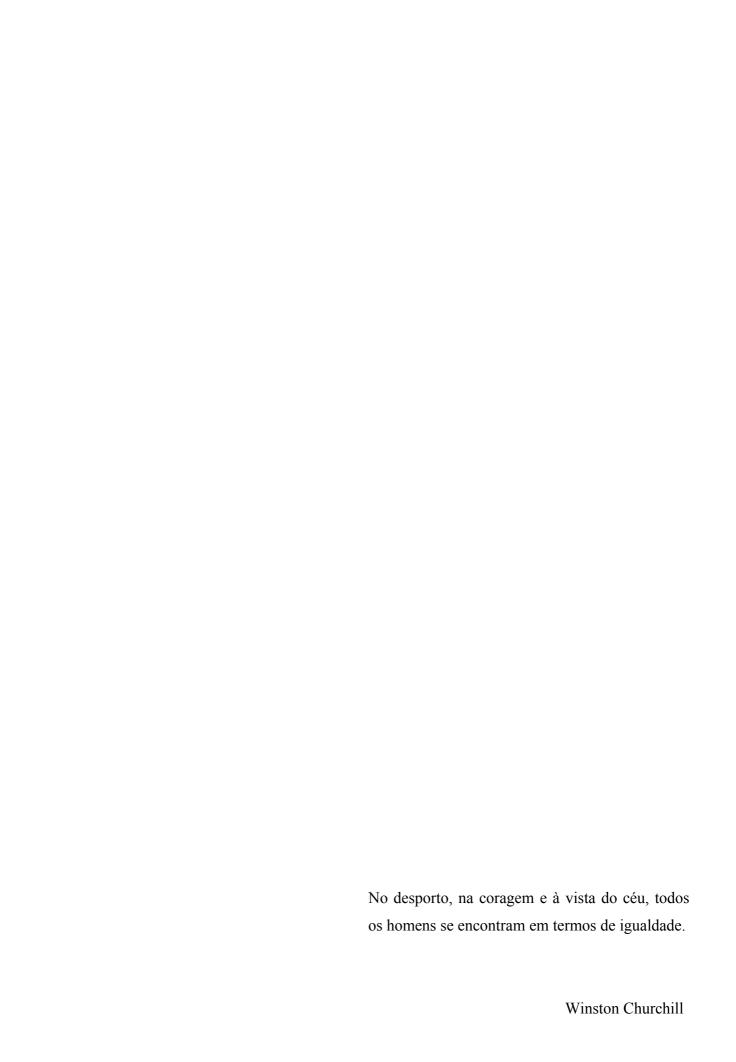
Aos meus familiares pelo apoio incondicional em todas as horas.

Aos meus amigos por me emprestarem paciência e muitas vezes os seus computadores para que o trabalho terminasse.

À Deus, por ter me ajudado tanto, dando saúde e sabedoria para chegar a um belo resultado final.

Para o meu pai, minha mãe e meu irmão. Minha base, meu chão.

De onde vim e com quem sempre caminharei.



#### **RESUMO**

PINTO, R. J. da Costa. Contrato de Trabalho, Direito à Imagem e Direito de Arena no Futebol Profissional – Controvérsias Jurídicas com o Advento das Leis n° 9.615/1998, 9.981/2000 E 10.672/2003. 2008. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisam-se as questões relevantes envolvendo os institutos que dão título ao presente estudo. Para melhor compreensão do tema, a introdução volta-se à delimitação do objetivo e da metodologia adotados para a realização do estudo. Além disso, faz a análise dos conceitos do Direito Desportivo, assim como indica o tipo de interpretação da lei que deve ser feita para analisar a fundo tais institutos, qual seja: a análise comparativa da legislação específica com a constante interferência da legislação pública. Na segunda parte é estudado o contrato de trabalho desportivo com todas as suas peculiaridades, as conseqüências que o fim do passe trouxe para as relações entre clubes e atletas e a presença cada vez maior do Direito à Imagem – através do contrato de licença de uso de imagem e do Direito de Arena nas causas envolvendo atletas e clubes. A terceira parte dedica-se à conclusão e recomendações finais, onde se pretende analisar de forma sucinta todo o conteúdo exposto.

Palavras-Chave: Contrato do atleta de futebol; Peculiaridades; Direito à imagem; Contrato de licença de uso de imagem; Direito de Arena.

#### **RESUMEN**

PINTO, R. J. da Costa. Contrato de Trabalho, Direito à Imagem e Direito de Arena no Futebol Profissional – Controvérsias Jurídicas com o Advento das Leis n° 9.615/1998, 9.981/2000 E 10.672/2003. 2008. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

En él presente estudio se examinan las cuestiones relacionadas con los institutos que se lo dan forma. Para una mejor comprensión del tema, la introducción trae la definición de los objetivos y la metodología adoptada para el estudio. Además, hace el análisis de los conceptos de derechos deportivos, e indica el tipo de interpretación de la ley que se debe hacer para examinar el fondo de tales institutos, que son los siguientes: un análisis comparativo de la legislación específica con la constante injerencia de derecho público. En la segunda parte se estudia el contrato de trabajo deportivo con todas sus peculiaridades, las consecuencias del fin del pase para la relación entre los clubes y atletas y la creciente presencia del derecho de la imagen - a través del acuerdo de licencia para el uso de la imagen y el derecho a la Arena sobre las causas que envuelven la participación de los atletas y clubes. La tercera parte está dedicada a la conclusión y las recomendaciones finales, que se propone examinar brevemente el contenido expuesto.

Palabras clave: Contrato de el atleta de fútbol; Peculiaridades; Derecho a la imagen; Acuerdo de licencia para el uso de la imagen; Derecho de Arena.

# SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO DO TRABALHO	10
1.2 O Objetivo da Pesquisa	10
1.3 O Modelo Metodológico	10
1.4 Introdução	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO ACERCA DO TEMA	18
2.1 Contrato de Trabalho do Atleta Profissional	18
2.1.1 Natureza do contrato de trabalho desportivo.	18
2.1.2 Sujeitos da relação no contrato de trabalho desportivo	22
2.1.3 Elementos característicos do contrato de trabalho desportivo	24
2.1.4 A cláusula penal.	32
2.1.4.1 A questão da bilateralidade	34
2.1.4.1.1 A cláusula penal nas transferências para o exterior	40
2.1.5 A multa rescisória.	41
2.1.5.1 A remuneração e o atraso no pagamento dos salários	41
2.1.5.1.1 A diferença entre multa rescisória e cláusula penal	46
2.2 O Fim do Passe e suas Conseqüências	47
2.2.1 Lei do passe: do início ao epitáfio	47
2.2.2 Clubes X Atletas.	50
2.2.3 Formas de ressarcimento do clube formador de atletas	54
2.2.3.1 Mecanismo de solidariedade	55
2.2.3.1.1 Indenização por formação	57
2.3 O Direito à Imagem	62
2.3.1 A garantia constitucional	64
2.3.2 Considerações sobre o contrato de licença de uso de imagem	65
2.3.3 <u>Direito à imagem e a lei n. 9.615/1998</u>	67
2.3.3.1 O uso ilegal da imagem nos contratos de trabalho desportivos	68
2.4 O Direito de Arena	75
2.4.1 A sede constitucional e suas garantias.	76
2.4.2 <u>Características, titularidade e natureza jurídica do direito de arena</u>	78
2.4.3 Diferenças entre direito de imagem e direito de arena	83

3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	86
BIBLIOGRAFIA	89
ANEXO A: Evolução das Transferências internacionais pós Lei Pelé	93
ANEXO B: Quadro comparativo entre Lei Pelé e Projeto de Lei n. 5.186/2005	94
ANEXO C: Evolução da redação dos artigos 29 e 30 da Lei Pelé	95
ANEXO D: Lei n. 9.615/98	104
ANEXO E: Projeto de Lei n. 5.186/2005	135

#### 1 APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

#### 1.2 O Objetivo da Pesquisa

O presente estudo objetiva apresentar alguns institutos do Direito Desportivo, a saber: contrato de trabalho do atleta, direito de imagem e direito de arena, e analisá-los no campo das controvérsias jurídicas que os atingem.

A apresentação destes institutos far-se-á dentro do contexto do futebol profissional e do atleta profissional de futebol, tendo como marco divisor a Lei n. 9615/1998¹ com a devida atualização das leis que a sucederam e reformaram: Lei n. 9.981/2000² e 10.672/2003.³

#### 1.3 O Modelo Metodológico

A presente investigação através de um levantamento bibliográfico e documental identificou as matérias doutrinárias e jurisprudenciais (englobando Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho), feitas em obras e julgados dos doutrinadores e órgãos públicos ligados à matéria. Para isso, existe um elenco de obras, debates e acórdãos emitidos em tribunais especializados que servirão de base para a sua construção. O critério para escolha

BRASIL. Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerias sobre o desporto e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9615consol.htm">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9615consol.htm</a>. Acessado em: 22 out. 2008.

Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei 9615/98 e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 2000. Disponível em: <a href="http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2000/9981.htm">http://www81.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2000/9981.htm</a>. Acessado em: 22 out. 2008.

Lei nº 10.672, de 15 de março de 2003. Altera dispositivos da Lei 9615/98 e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mai. 2003. Disponível em: <a href="http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10672.htm">http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2003/10672.htm</a>. Acessado em: 22 out. 2008.

será o exaustivo, vale dizer, o maior número possível de doutrinadores reconhecidos e de julgados válidos.

Através da leitura e comparação cientifica deste material serão destacados conceitos e suas explicações, divergências e pontos em comum. A partir daí serão levantadas as correntes doutrinárias com as respectivas jurisprudências que as consubstanciam. Dentro dessas análises, pontualmente, faremos inserções quer sobre aspectos históricos (importantes para o entendimento do contexto estudado) quer sobre a situação fática e a maneira como ela interfere no dia-a-dia dos seus agentes.

#### 1.4 Introdução

O conceito de Direito Desportivo ainda está sendo construído pelos mais renomados juristas do ramo, porém já encontramos fundamentação suficiente para delimitar sua área. Podemos dizer que o Direito Desportivo é "o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades". Interessante observar que esses conjuntos de regramentos, técnicas e instrumentos não ficam delimitados ao campo jus desportivo, abrangem, sim, vários ramos da ciência jurídica, pois seu conceito exige intervenções reguladoras com uma abordagem sistemática própria, tanto do direito privado como no domínio do direito público. Nesse sentido, Carlos Miguel Aidar afirma que

(...) todo o campo desportivo abre, além da justiça desportiva propriamente dita, dos tribunais desportivos institucionalizados na Constituição Federal e na Lei Pelé, esse campo imenso; direito do trabalho, direito previdenciário, direito tributário e direito societário<sup>5</sup>.

Ainda, na mesma linha, o nobre jurista Álvaro Melo Filho, afirma que:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> PERRY, Valed. Futebol e Legislação: nacional e internacional, Rio de Janeiro. ed. Gráfica Vitória, 1973, p. 19

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito Desportivo**. São Paulo. ed. Jurídica Mizuno, 2000, p. 26.

(...) o acervo normativo que constitui o Direito Desportivo abarca não só as disposições gerais ditadas pelo Estado, como também aquelas normas desportivas específicas de âmbito territorial, nacional ou internacional, validamente elaboradas e aprovadas pelas próprias entidades desportivas em razão do ordenamento jurídico e, na correspondente medida, aos seus princípios inspiradores.<sup>6</sup>

Dito isto, é de fácil percepção que temos um direito próprio, mas que sofre influências de outros ramos. No campo do direito privado essa influência é delimitada pela própria Constituição Federal<sup>7</sup>. Ainda assim ele continua:

(...) o desporto como fenômeno jurídico e bem constitucionalmente protegido (art.217 da *Lex Magna*), converteu-se em uma vertente jurídica que envolve, inclusive, uma Justiça Desportiva e um Código Brasileiro de Justiça Desportiva.<sup>8</sup>

No campo do direito público continuamos com o raciocínio defendido pelo eminente jurista, assim se expressa:

(..) em um mundo em que não há mais juridicidade isolada e no qual a informação é fonte de poder e interdisciplinaridade é uma necessidade, o Direito Desportivo exige de seus profissionais e operadores, dentre outras habilidades, conjugar a cambiante micro regulação dos entes desportivos com a normatividade desportiva estatal de tempo longo.

Na própria Lei nº 9.615/98 – a chamada Lei Pelé, que ficou mais conhecida por ser a lei que extinguiu o passe no futebol, existe um chamado pelos regramentos do Direito Público. Vejamos o que diz o art. 28, §1°: "Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho" 10. Vemos, com clareza, que existe a

.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituição/onstitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 22 out. 2008.

<sup>8</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006. p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ibid. p. 18

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Vale ressaltar que tal dispositivo foi inserido pelo art.11 da Lei n. 6.354/1976, considerado o primeiro documento legal que declarou ser o contrato desportivo de natureza trabalhista. Veremos mais sobre o tema no sub-título referente à natureza jurídica do contrato de trabalho desportivo.

permissão para o uso das normas de direito público, porém ela será aplicada em caráter excepcional nos casos envolvendo atletas profissionais de futebol.

Com a entrada em vigor da "Lei Pelé", novos regramentos sobre Direito de Imagem e Direito de Arena foram introduzidos, dando margem a novas discussões sem chegar a conclusões satisfatórias. As posteriores modificações sofridas pela Lei Pelé – Lei nº 9.981/00, Medida Provisória nº 79/2002, posteriormente convertida em Lei nº 10.672/03 - apenas complicaram o entendimento acerca dos institutos analisados nos trabalhos, sem pacificar as questões.

Existe a busca acerca do conceito que defina a exata diferença entre o quê chamamos Direito de Arena e Direito de Imagem. Vemos hoje, uma plena divisão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, quer sobre a correta natureza jurídica de tais institutos, quer sobre a forma correta de sua efetiva utilização pelos seus agentes. A questão não é simples. Para Álvaro Melo Filho o direito de arena tem fundamento constitucional, pois:

O direito de arena, com sede constitucional (art. 5°, inciso XXVIII, letra "a" da CF) e previsão no art. 42, §1° da Lei 9.615/98), assegura aos atletas o percentual mínimo de 20% do total auferido pelo clube empregador, rateado em partes iguais. <sup>11</sup>

Já o direito de imagem com previsão clara e direta no próprio texto constitucional, encontra-se delimitado no art. 5°, incisos V, X e XXVIII, porém com seus sujeitos em posições distintas em relação ao direito de arena, visto que é de titularidade do atleta e não dos clubes. Ocorre que, o fato de não haver clareza nas normas infra-constitucionais, gera, com efeito, uma série de interpretações distorcidas pelos operadores do direito.

A questão central que divide doutrina e jurisprudência, diz respeito ao fato de ambos os institutos integrarem ou não o salário dos atletas. A divergência é clara. De um lado a corrente capitaneada pelo Doutor Domingos Sávio Zainaghi mais ligada aos aspectos trabalhistas do Direito Desportivo. Para ele não existe "(...) qualquer dúvida de que o pagamento efetuado em razão de direito de imagem tem natureza salarial" Em linha oposta a este entendimento está Álvaro Melo Filho, acompanhado por Jayme Eduardo Machado. Afirma, o primeiro, que o contrato de imagem tem natureza cível e neste contexto é que deve

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 37.

ser analisado<sup>13</sup>. Outras divergências entre as duas correntes são detectadas quando o assunto é recolhimentos de verbas trabalhistas em cima dos valores dos contratos de arena e imagem. A corrente trabalhista defende que é fraude, a corrente civilista defende que é forma correta de elisão fiscal.

Soma-se a isso outra fonte de valor monetário para o atleta profissional: o contrato de trabalho. Com o advento da "Lei Pelé" ele ganhou novos contornos e regras, e assim suas peculiaridades ficaram mais evidentes quando comparamos um contrato de trabalho do atleta de futebol com o de um trabalhador comum. A grande questão, que envolve os contratos de trabalhos dos atletas profissionais de futebol está em delimitar o campo de incidência das normas de direito público, tais como, os regramentos do direito do trabalho e do direito previdenciário. É certo, como diz o nobre jurista Jayme Eduardo Machado, que as fontes normativas disciplinadoras da atividade do atleta profissional são quatro: normas gerais da legislação trabalhistas, normas gerais da seguridade social, as peculiaridades expressas nas leis específicas do desporto e as singularidades integrantes de cada contrato de trabalho 14. Porém, o contrato de trabalho desportivo é deveras peculiar. Nos dizeres de Álvaro Melo Filho:

(...) as relações atletas/clubes, notadamente quando envolve o futebol profissional, são ricas de peculiaridades e especificidades que diferem e não se amoldam ao trabalhador comum, daí suscitar candentes debates na *lege lata* e ousadas sugestões na *lege ferenda* desportiva na busca do equilíbrio entre a liberdade e a vinculação dos principais atores desportivos: atletas e clubes.<sup>15</sup>

Dentro desse entendimento de olhar o Direito Desportivo como um Mundo de regramentos unidos pelos operadores do direito, nos deparamos com as muitas peculiaridades constantes no contrato de trabalho do atleta profissional. Por exemplo, o § único do art. 30, da Lei Pelé exclui a aplicação do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho 16. Neste momento, pois, o regramento do Direito Público Trabalhista não se encontra em consonância com o Direito Desportivo e seus sujeitos. Há, contudo, momentos em que traremos o

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MACHADO, Jayme Eduardo. O Novo contrato desportivo profissional. Sapucaia do Sul. ed. Notadez Informação, 2000. p. 26.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 125

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/Decreto-Lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/Decreto-Lei/Del5452.htm</a> Acessado em: 26 out. 2008.

regramento público, como quando tivermos que especificar o "quantum" devido nos casos de pagamento da Cláusula Penal e da Multa Rescisória – aqui introduzidos como elementos formais imprescindíveis ao contrato de trabalho desportivo. Vejamos o que diz Jayme Eduardo Machado, sem nos ater aos aspectos técnicos de sua análise, mas calcados no fato de que ele busca no regramento público a solução para um problema desportivo:

(...) a única interpretação que se harmoniza com o sistema adotado na lei, em obediência ao princípio constitucional da igualdade entre as partes contratantes, da liberdade de contratar – art. 5° – que, enfatiza o valor social do trabalho – art. 1°, III, c.c. o art. 170, caput – e preserva a função social do contrato, como instrumento de circulação de riquezas – inciso XXXIII do art. 5° c.c. o inciso III do art. 170, todos da Constituição Federal. 17

Quanto aos elementos integrantes do contrato de trabalho do atleta profissional, ainda faremos uma diferenciação importante e fundamental entre Cláusula Penal e Multa Rescisória – dois elementos formais do contrato. Sendo que a primeira está envolvida na questão da bilateralidade de sua aplicação, uma vez que, doutrina e jurisprudência ainda não decidiram se é devida pelo atleta à entidade de prática desportiva (clube) ou vice versa.

Apresentam-se, ainda, as considerações sobre o fim do passe, com a revogação do emblemático art. 28<sup>18</sup> da Lei nº 6.354/76<sup>19</sup> que previa tal instituto, e a forma como os operadores do direito e da justiça tentaram equilibrar o fim deste "ativo dos clubes" <sup>20</sup>. Para compensar essa perda de poder aquisitivo foram criados novos institutos indenizatórios – introduzidos pela Lei n. 10.672/03 - que serão avaliados no decorrer do trabalho e podem ser apresentados como conseqüências à extinção do passe.

Na linha traçada pelos nobres juristas depositamos as análises do presente trabalho. Trataremos das leis da micro-regulação como bem frisou Álvaro Melo Filho<sup>21</sup>, porém teremos que, a todo o momento, conjugar tais dispositivos com a normatividade desportiva estatal de tempo longo e mais ainda, com a normatividade estatal geral, principalmente no que tange aos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MACHADO, Jayme Eduardo. Op. Cit p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Mais adiante veremos o porquê do uso de tal adjetivo.

BRASIL. Lei nº **6.354**, de **2** de setembro de **1979**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set. 1979. Disponível em: < http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1976/6354.htm >. Acessado em: 26 out. 2008.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibid. p. 17.

aspectos trabalhistas. Desta forma, podemos ressaltar que algumas controvérsias fazem-se presente desde muito tempo.

Sabemos da imensa importância do futebol dentro da sociedade brasileira. Somos testemunhas da comoção nacional em que se transformam os jogos do selecionado nacional em época de Copa do Mundo, das verdadeiras batalhas campais que ocorrem entre os clubes do país, nos campeonatos regionais e no campeonato brasileiro. É comum ouvirmos expressões do tipo: "o Brasil tem 180 milhões de técnicos de futebol" e "a pátria de chuteiras" <sup>22</sup>, "no Brasil, recebemos, do berço, o nome, a religião, e o clube de futebol, que, juntamente com o sexo e o estado civil, nos acompanharão pelo mundo social em que acabamos de entrar" <sup>23</sup>

Apresentaremos, assim, não apenas considerações sobre o contrato de trabalho do jogador de futebol. Trataremos, sim, das fontes remuneratórias desse atleta, e quais são os comandos legais pertinentes nas situações que envolvem tais fontes.

Destarte a prática do trinômio aventado no tema do trabalho ganha especial papel, haja vista as imensas incertezas quanto à natureza jurídica de tais institutos e a forma correta com que devem ser utilizados. Diante de tal quadro configuram-se os objetivos do presente trabalho: aclarar as controvérsias sobre o tema, mostrando quais são as correntes doutrinárias e jurisprudenciais; analisar a implicação de cada corrente na vida prática de atletas, entidades de prática desportiva e órgão de comunicação; propor uma visão unificada sobre o tema levando em conta todo o conteúdo que será exposto.

O presente trabalho, desta forma, fará a análise das mudanças introduzidas pela Lei Pelé e suas posteriores modificações no Mundo do Futebol. Como os dispositivos são interpretados pela doutrina e pelos tribunais, e a forma como essa interpretação repercute na vida dos atletas profissionais.

VOGEL, Arno. O Momento Feliz. – Reflexões sobre o futebol e o ethos nacional (p. 75-115). In: DaMATTA, Roberto et alli. Universo do futebol: Esporte e Socieda de Brasileira. Rio de Janeiro: Pinakotheque, 1982.

-

Expressão criada por Nelson Rodrigues, numa de suas muitas apaixonadas crônicas sobre Futebol. Ver mais em: RODRIGUES, Nélson. A pátria em chuteiras: novas crônicas de futebol. (Ruy Castro, org.). São Paulo, 1994, p.130

2 REFERENCIAL TEÓRICO ACERCA DO TEMA

2.1 Contrato de Trabalho do Atleta Profissional

Neste subtítulo se pretende apresentar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, sua natureza jurídica, características gerais, peculiaridades e pontos conflitantes entre a legislação de direito público e a legislação específica.

#### 2.1.1 Natureza do contrato de trabalho desportivo

A natureza do contrato de trabalho desportivo passa por uma história normativa, que fez com que existissem, ao longo do tempo, três teorias que tentaram explicar a real origem do contrato.

Imperioso esclarecer que a própria história da profissionalização do atleta de futebol colaborou para a confusa regulamentação da profissão. Por muitos anos, após o período de amadorismo explicito, o futebol brasileiro viveu a época do chamado "profissionalismo marrom"<sup>24</sup>. Com o advento de algumas excursões para o exterior, muitos atletas brasileiros passaram a ficar conhecidos fora do país. Quando o futebol tinha cerca de três décadas de prática no Brasil, países como Itália, Espanha, Argentina e Uruguai, já utilizavam o pagamento em moeda pela atividade de jogador de futebol. O primeiro êxodo dos atletas de futebol nacional teve início na longínqua década de 30. Como reação a essa saída de atletas, era imprescindível que os clubes decidissem pagar uma quantia para que eles decidissem permanecer no país, sob pena de um possível esvaziamento do futebol brasileiro. Em 1933, por 4 votos contra 3, os grandes clubes do Rio de Janeiro decidiram adotar o profissionalismo

Ocorre que o profissionalismo adotado, não foi acompanhado de legislação pertinente. Fazendo com que, nesse ponto, começasse o longo e tortuoso caminho legislativo da modalidade, no país.

Por não terem como cooptar jogadores fora de seus quadros associativos, as agremiações, passaram a oferecer uma gratificação para atletas dos subúrbios das grandes cidades, negros e operários. Ou até mesmo, arrumavam um "trabalho de fachada" de onde os atletas tirariam uma quantia para seu sustento. Ocorre que essa quantia era paga pelos próprios clubes. A primeira forma de gratificar ficou conhecida como "bicho", cuja a origem será tema de outra nota, mais adiante. Para maiores explicações sobre o tema ver: MIRANDA, Leonardo Affonso de. Footballmania: uma história social do futebol no Rio de Janeiro, 1902-1938. 1. Rio de Janeiro. ed. Nova Fronteira, 2000.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional, São Paulo. ed. LTr, 2008. p. 25-34.

Sendo assim, só poderemos falar em natureza do contrato de trabalho se fizermos uma análise histórica e evolutiva das leis que regem o futebol.

A primeira corrente, que acreditava ser o contrato de trabalho desportivo de origem cível, foi amplamente aceita entre os anos de 1940 a 1950. Para os defensores desta teoria o contrato de trabalho desportivo se assemelhava a uma locação de serviços (a locatio operarum) que encontrava regulamentação no art. 1.216 e seguintes do Código Civil de 1916<sup>26</sup> Para eles, três quesitos diferenciavam esse contrato de um contrato essencialmente trabalhista: os acidentes de trabalho – que não poderiam ser alegados pelo jogador de futebol como seria pelo trabalhador comum, visto que eram resultados da própria atividade desempenhada; a greve – pois a recusa de um atleta em participar de um jogo não poderia ser enquadrada em tal instituto, devendo ser considerada um ato de indisciplina; e, por fim, a forma de contratação – diziam que os atletas eram contratados por requisitos como saúde, habilidade com a bola, aptidão para o esporte, fama, interesse do público, e tais requisitos não eram os mesmos utilizados nas contratações dos trabalhadores comuns. Assim o contrato de esporte era uma espécie dentro do contrato de locação, regido pelo Direito Civil.<sup>27</sup>

Uma segunda corrente sobre a natureza do contrato de trabalho desportivo dizia que tratava-se de um tipo de contrato específico dentro de um ramo do direito também específico – O Direito Desportivo. Por estar vinculado a um fato social – o futebol – de âmbito mundial, e exatamente por isso, ter passado a ser internacionalmente regido, impondo o conhecimento universal de suas normas e regras, sob o comando unificado de órgãos supranacionais²8, o contrato, como parte integrante do mundo desportivo, seria, também, regido por esses regramentos, pelo direito costumeiro e práticas sociais, o quê poderia ser facilmente identificável como uma legislação desportiva. Por terem características peculiares, esses contratos desportivos não poderiam ser analisados pela Justiça Comum, sendo necessária uma justiça especializada desportiva para examinar suas peculiaridades. Essas peculiaridades podem ser sucintamente explicadas como: bilateralidade (obrigações e deveres para atletas e clubes), adesão (porque as regras já vinham expressas, sem margem para acordo de vontades), caráter dúplice – comutativo e aleatório (o primeiro porque ambas as partes conheciam de antemão as vantagens e encargos do contrato, o segundo porque apesar da contratação visar a um fim, não se sabe se seria possível sua consecução, dada a natureza subjetiva da

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil Revogado**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jan 1916. Disponível em: < http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/1916/3071.htm>. Acessado em: 26 out. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> SOARES, Jorge Miguel Acosta. Op. Cit. p. 23-24

PERRY, Valed. Op. Cit. p. 143.

modalidade), sucessivo e continuado (sobreviveria, o contrato, mesmo com interrupções periódicas, tais como, contusões, convocações para selecionados e etc.). E finalmente, a maior característica que diferenciaria o contrato desportivo do contrato de trabalho: o prazo. Os contratos trabalhistas tinham a indeterminação como regra. Ao passo que, nos contratos desportivos, a regra era a determinação (e, diga-se de passagem, ainda é).

Por fim, a teoria da natureza trabalhista do contrato do atleta profissional de futebol, que foi corroborada pela Lei n. 6.354/76. Porém, antes desta corroboração, os próprios defensores dessa teoria tinham três entendimentos distintos sobre o tema. A primeira concepção era de que a relação do atleta para com seu clube era totalmente trabalhista, havendo completa dependência econômica, conforme o art. 3º, caput da CLT. Outra concepção era de que o contrato estava acampado pelo regime da CLT, mas deveria ser equiparado a um cargo de confiança, posto que não possuía, nem deveria possuir estabilidade legal. A terceira concepção igualava os atletas aos "artistas de teatro e congêneres", visto que, "estavam excetuados das regras de renovação dos contratos de prazo determinado – arts. 451 e 452 da CLT -, não gozando dos benefícios da estabilidade" <sup>29</sup>.

Ocorre que, apesar de hoje ser aceita a teoria de que a natureza jurídica do contrato é eminentemente trabalhista, não são mais usadas nenhuma dessas antigas concepções que justificavam tal natureza. Isso se deve ao fato de que a Lei n. 6.354/76 trouxe em seus arts. 1º e 2º as denominações para as partes envolvidas no contrato, que resolveram a questão da sua natureza. Chama de empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol. E chama de empregado, o atleta que pratica futebol, sob a subordinação de empregador (como definido no art. 1°), mediante remuneração e contrato, na forma do art. 3°, que dispunha sobre os elementos constituintes do contrato. Vale ressaltar, que nos referimos aos artigos 1º e 2º no presente, pois ainda hoje se encontram vigentes com a mesma redação dada em 1976. Ocorre que, apesar de assumir a natureza trabalhista do contrato, a lei n. 6.354/76 deixou intactos dois institutos que o afastavam desta mesma natureza: o "passe" e a justiça desportiva. O art. 28 da referida lei dizia que aplicar-se-iam as normas do direito do trabalho e do direito previdenciário no que elas não se chocassem com a própria lei. Ocorre que o passe e a presença julgadora da Justiça Desportiva afastavam, por completo, o mundo trabalhista dos jogadores de futebol. Sobre o passe falaremos com mais pormenorização em capítulo próprio.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 59.

Vale apenas ressaltar que se trata de instituto que "prendia" os atletas aos clubes mesmo que terminado o contrato de trabalho.

Com relação à Justiça Desportiva, a lei n. 6.354/76 em seu art. 29 previa que a Justiça do Trabalho só poderia ser procurada pelo atleta caso esgotassem todas as vias pela especializada Justiça Desportiva. Porém, a justiça do desporto era tomada pelos dirigentes, empregadores desses atletas e obviamente que as ações contrárias aos clubes faziam com que esses atletas percorressem uma autêntica jornada épica para conseguir seus direitos. Isso significa dizer que "A mesma lei, que dera aos jogadores o mundo da lei, retirou-lhes o mundo da Justiça, criando uma antecâmara obrigatória, onde os clubes tinham hegemonia e poder" <sup>30</sup>.

Nas palavras de Paulo Marcos Schmitt:

A Justiça Desportiva é composta por um conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos.<sup>31</sup>

Desta forma, vemos com clareza a questão da competência da Justiça Desportiva Brasileira. Aprofundando brevemente o tema temos que no âmbito do Direito Desportivo restam delimitados quatros princípios constitucionais no país, quais sejam "autonomia desportiva", "destinação prioritária de recursos públicos", "tratamento diferenciado entre desporto profissional e não-profissional" e o "esgotamento das instâncias da justiça desportiva".<sup>32</sup> Assim é que da junção destas considerações inferimos que o esgotamento das instâncias desportivas no país cabe apenas para os casos de natureza desportiva cujos processos versarem sobre infrações disciplinares definidas em códigos desportivos.

Somente em 1998, com a Lei n. 9,615/98, a natureza trabalhista foi dita e sentida pelos atletas. O fim do passe foi decretado e a Justiça Desportiva passou a ser a via para resolver questões relativas à disciplina e às regras, deixando para a Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre questões relativas aos contratos de trabalho.<sup>33</sup>

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 63.

SCHMITT, Paulo Marcos. Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado. Coord. Paulo Marcos Schmitt. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2006. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. Ed. Quartier Latin. São Paulo. 2007. p. 27

O art. 50 da Lei Pelé delimitou a competência da Justiça Desportiva.

#### 2.1.2 <u>Sujeitos da relação no contrato de trabalho desportivo</u>

Como já foi visto, quando analisamos a natureza do contrato de trabalho do atleta de futebol, as terminologias empregador e empregado foram introduzidas legalmente no contexto da profissão apenas com a lei n. 6.354/76. Neste tema, a Lei Pelé não adicionou novos comandos, somente deu caráter definitivamente trabalhista a essas relações, visto que aboliu o instituto do passe e retirou da Justiça Desportiva a competência para julgar causas relacionadas ao vínculo laboral.

Para amarrar os temas, lancemos mão dos conceitos de empregado e empregador assim como estão descritos na Lei n. 6.354/76, posto que a Lei Pelé e posteriores não os revogaram:

Art. 1º — Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º — Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Da leitura dos referidos dispositivos<sup>34</sup> nos coadunamos com a análise do mestre Domingos Sávio Zainaghi, para quem a figura do empregador só poderá ser pessoa jurídica, ou seja, uma associação desportiva, que deverá, além de praticar as normas do direito público, quando assim a lei dispuser, revestir-se das formalidades exigidas na legislação específica, como o registro nas Federações Estaduais e na Confederação Brasileira de Futebol.<sup>35</sup>

Com relação ao que nos apresenta o art. 2º da lei n. 6.354/76 como definição de empregado, percebe-se que estão presentes as características da subordinação e da

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho, ed. Ltr; São Paulo, 1998. pág. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> É interessante notar que este dispositivo é muito importante nos dias de hoje. Pois, de certa forma, restringe a figura do empregador às entidades de prática desportiva em meio a um Mundo do Futebol cada vez mais tomado pelo empresários, que auferem a si mesmos a denominação de "agentes de atletas". Sobre essa nova categoria do meio jus desportivo se pronunciou Álvaro Melo Filho: "Com a extinção do 'passe' (art. 28, § 2º da Lei 9.615/98) surgiu um outro personagem, o agente/empresário ou o 'terceiro homem', na expressão de Leal Amado, que ganhou um protagonismo crescente nas relações atleta/clube(...)" (MELO FILHO, A. **Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 138)

remuneração pactuadas em contrato — definição que abrange praticamente todos os trabalhadores. Porém, nesse ponto, muitos juristas alegam que deveria haver mais uma característica que é fundamental no contrato de trabalho desportivo e está prevista na norma de direito público: a não eventualidade. A presença da subordinação não garante que determinada relação seja de emprego. Em um breve exemplo podemos imaginar "um atleta que jogue apenas uma partida, tendo de obedecer às determinações do técnico (empregado do clube) e não se estará diante de um contrato de trabalho"<sup>36</sup>. Para que pudéssemos enquadrar tal situação como garantidamente não sendo trabalhista, teríamos que ter na norma legal a previsão da prática não eventual. Este entendimento é completado por Ralph Cândia, quando diz:

A nosso ver, deverá ser considerada igualmente, como condição substancial, a prática continuada do futebol, por parte do atleta, afastando-se a possibilidade de participação eventual que, embora remunerada, não configure um contrato, ainda que o jogador se apresente, de forma intermitente, num prazo mínimo de três meses (...). A subordinação, no caso de esporádicas competições, desapareceria por completo, e a contratação para apresentações em uma ou algumas partidas afigurar-se-ia ajuste com nítido caráter de autonomia, regido pelas regras do direito civil. <sup>37</sup>

Desta forma, a falta da característica da não eventualidade pode até descaracterizar a natureza trabalhista de determinados contratos desportivos, transformando-os em contratos autônomos de natureza cível.

#### 2.1.3 <u>Elementos característicos do contrato de trabalho desportivo.</u>

A definição literal de contrato de trabalho pode ser encontrada na Consolidação das Leis do Trabalho. Diz o art. 442 da referida lei: "Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego."

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> CÂNDIA, Ralph. Cometários aos Contratos Trabalhistas Especiais. ed. Ltr. São Paulo. 1987. p. 12.

A partir da definição contida no direito público, diversos juristas trouxeram suas contribuições acerca da conceituação do contrato de trabalho. O contrato de trabalho é o "instrumento pelo qual uma pessoa física obriga-se a prestar serviços de forma não eventual e subordinada a uma pessoa jurídica ou a uma pessoa física.<sup>38</sup>". O nobre doutrinador Sérgio Pinto Martins nos esclarece que:

> (...) contrato de trabalho é o negócio jurídico entre uma pessoa física (empregado) e uma pessoa física ou jurídica (empregador) sobre condições de trabalho. No conceito é indicado o gênero próximo, que é o negócio jurídico, como espécie do ato jurídico. A relação se forma entre empregado e empregador. O que se discute são as condições de trabalho a serem aplicadas à relação entre empregado e empregador. 39

Conhecendo essas definições de contrato de trabalho genérico vemos que alguns elementos são facilmente identificáveis. Trata-se de negócio pactuado entre as partes negócio esse de direito privado, consensual e sinalagmático, ou seja, gera obrigações para as partes contratantes. Os sujeitos da relação contratual assumirão as figuras de empregador e empregado - para este a obrigação é intuito personae, o quê significa que, apenas ele pode executá-la. Além disso as condições de realização do trabalho pactuado serão delimitadas e previstas no contrato. O destaque a esses pontos é oportuno, pois os levaremos em conta quando for o momento de apresentar o conceito de contrato de trabalho do atleta profissional do futebol. Ao largo dessas poucas semelhanças, vemos um emaranhado de diferenças e pontos divergentes, que muito tem provocado confusões entre operadores do direito

Passando por esse breve expositivo acerca do contrato de trabalho em sentido genérico, entramos no complexo universo do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Para esgotarmos seus elementos característicos traremos comandos legais da Lei 9.615/98 e também da antiga Lei do Passe – Lei nº 6.354/76, que ainda se encontra vigente em alguns dos seus dispositivos. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 tem a seguinte redação:

> Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho, ed. Ltr; São Paulo, 1998, pág. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 17 edição. ed. Atlas, São Paulo, 2003. p. 96.

Daí retiramos uma primeira e marcante característica do contrato de trabalho do atleta profissional. Comanda a lei que o contrato deve ser formal e esse formalismo deve ser entendido como contrato escrito<sup>40</sup>. Mais adiante, a própria Lei Pelé diz que o formalismo escrito a que faz menção no art. 28, caput é exclusividade dos contratos dos atletas profissionais para a modalidade futebol. É o que lemos no art. 94 da lei, que estabelece:

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

Como salienta Domingos Sávio Zainaghi, esse formalismo já acarretou decisões desencontradas dos nossos tribunais. Uma delas é apontada pelo mestre<sup>41</sup>:

Para que seja reconhecido o vínculo, há necessidade de formalização do contrato de trabalho, exigido pela Lei n. 9.615/98 a celebração de contrato escrito. 42

Além do formalismo escrito – exclusividade dos contratos dos atletas profissionais do futebol – temos a questão do prazo determinado. Os contratos de trabalho desportivo não podem nunca ter prazo inferior a 3 meses, por força do disposto no art. 30, caput da Lei Pelé. Como esse regramento vai de encontro ao que estipula a CLT, a própria lei se assegura de afirmar no art. 30, § único, que: "Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT<sup>43</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2<sup>a</sup>.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 15.

Importante salientar que esta é uma modificação trazida pela Lei nº 9.981/00 que alterou dispositivos da Lei Pelé. No texto original a prática do formalismo escrito era estendida às outras modalidades, o que gerou confusão enorme na jurisprudência. Confusões que geraram decisões como esta, em que a relatora considerou não haver vínculo pois não havia contrato escrito. Olvidando-se que a regra está adstrita aos atletas profissionais do futebol, e não aos de outra modalidade.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região., Acórdão unânime. Da 6ªT, Publicado em 27.11.03, RO n. 11.788/02 – Rel. Juíza Emília Fachini – Irene Maria da Silva X Consita Ltda. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br/">http://www.tst.gov.br/</a>. Seção: jurisprudência. Acessado em: 02-10-2008.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Nota-se aqui mais uma mudança trazida pela Lei nº 9.981/00. A Lei Pelé em sua versão original não fazia qualquer menção ao fato deste dispositivo do prazo determinado se chocar com a lei de direito público. Para apaziguar as interpretações divergentes foi introduzida essa modificação.

Interessante trazer o comentário de Álvaro Melo Filho a respeito do tempo estipulado como prazo determinado nos contratos dos atletas profissionais, e porque esse prazo é diferente dos trabalhadores de outras áreas:

O prazo mínimo não inferior a três (3) meses garante um tempo mínimo indispensável para o atleta demonstrar suas qualidades e habilidades técnicas, enquanto que o limite máximo de cinco (5) anos tem duas vantagens. De um lado, previne-se qualquer duração desumana de liames laborais-desportivos que comprometeria a liberdade dos atletas por uma vinculação excessivamente duradoura. Por outro lado, garante aos atletas estabilidade e segurança em um mundo de desemprego crescente, e, aos clubes obter o retorno de investimento na formação ou contratação dos atleta<sup>44</sup>

A estipulação de um prazo máximo foi um dos adendos introduzidos na Lei Pelé pela Lei nº 9.981/00. Evidente que, esse tempo máximo foi uma cobrança dos clubes em contrapartida ao fim do passe, que será melhor comentado adiante. Há, inclusive, entre doutrinadores que seja feita a extensão desse prazo. As legislações desportivas de outros países, onde o futebol também é esporte popular, que prevêem um prazo maior são citadas: "Por isso mesmo, não seria descabido ampliar-se para 10 anos o prazo máximo, como permitem as legislações italiana e espanhola" 45.

Ainda no contrato de trabalho desportivo, alguns aspectos soam diferentes e relevantes se comparados aos contratos dos demais trabalhadores. O contexto em que atuam os atletas profissionais faz com que o pacto constituído com seu empregador (entidade de prática desportiva) seja eivado de singularidades, no dizer de Álvaro Melo Filho:

(...) a singularidade da relação que une o atleta profissional e seu clube tem conotações especiais podendo seu ajuste laboral envolver aspectos desportivos (treinos, concentração, preparo físico, disciplina tática em campo), aspectos pessoais (alimentação balanceada, ingestão de álcool, peso, horas de sono), aspectos íntimos (comportamento sexual, uso de medicamentos dopantes), aspectos convencionais (uso de brincos, vestimenta apropriada) e aspectos disciplinares (ofensas físicas e verbais a árbitros, dirigentes, colegas, adversários e torcedores, ou então, recusa de participação em entrevista após o jogo). <sup>46</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 125.

MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 125. MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p.126.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Ibid. p. 124.

O tema das características peculiares nos contratos de trabalho dos atletas profissionais do futebol é relevante quando temos, por exemplo, a questão da concentração e dos jogos que ocorrem quase sempre no período noturno e nos finais de semana o que gera inúmeras conseqüências no campo jus trabalhista. Existe a dúvida, até que ponto o período de concentração é considerado natural, inerente ao trabalho do atleta e a partir de que momento pode-se considerar que se trata de um caso de hora extra jornada. Sobre estes temas, trazemos alguns posicionamentos.

Importante salientar um ponto que parece consenso na nossa doutrina jus desportiva. Ela diz que "a natureza especial do contrato de trabalho desportivo impõe encontrar-se soluções jurídicas adequadas à realidade laboral desportiva, sem esquecer o necessário equilíbrio contratual entre atletas e clubes desportivos empregadores".<sup>47</sup>

A concentração é mais uma das peculiaridades inerentes ao contrato de trabalho desportivo. Trata-se do período pré-jogo, que muitos clubes utilizam para manter seus jogadores sobre regime de alimentação saudável, longe de preocupações. Normalmente é utilizado com maior intensidade em jogos decisivos, porém, também pode ser usado em jogos comuns. Nestes casos, os clubes optam por um período menor de concentração, geralmente de um dia para o outro. Em jogos importantes costumam usar o prazo máximo de três dias, como lhes é defeso no art. 7º da lei n. 6.354/76<sup>48</sup>. O art. 7º da lei n. 6.354/76 não foi recepcionado pela lei n. 9.615/98, que sequer fez menção a qualquer tema referente à concentração. Porém, para o mestre Domingos Sávio Zainaghi:

Uma vez que, face às peculiaridades da profissão e atleta de futebol(...), conclui-se que não são computadas como jornada suplementar as horas em que o empregado estiver concentrado. Até porque aqui caberia uma pergunta: estando dormindo, o atleta estaria recebendo como horas extras o período de sono?<sup>49</sup>

.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, p. 125

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> "Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial, e ficar à disposição do empregador quando da realização fora da localidade onde tenha sua sede. Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação."

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 27.

Em termos jurídicos consideramos trabalho noturno, aquele realizado entre às 22 horas da noite de um dia e às 5 horas da manhã do dia seguinte. Sabemos que as partidas de futebol realizadas no período noturno, geralmente nos dias de semana têm dois horários mais comuns: 20:30 horas e 21:45 horas. Analisando esse fato, tendo como parâmetro a legislação pública trabalhista, vemos claramente que o jogador de futebol profissional exerceria a maior parte de sua jornada de trabalho em horário misto, pois começaria antes das 22 horas e terminaria depois.

Esta situação gera dois nichos para análise. O primeiro é a hipótese dos jogadores de futebol profissional se beneficiarem da redução da hora noturna. Para solucionar tal questão continuamos com as palavras do mestre Zainaghi:

Quanto á redução da hora noturna,(...) esta não ocorre, uma vez que a Lei n. 6.354/76, afirma em seu artigo 28: "Aplicando-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da Previdência Social, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as disposições desta Lei". (...) Logo, é incompatível com as disposições da Lei n. 6.354/76, a redução da hora noturna, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho. 50

Esclarecido esse tema colocamos nosso foco na questão do adicional noturno. O atleta faz jus ao recebimento deste? Analisemos, primeiramente, o que fez o legislador pátrio quando quis esclarecer que determinada profissão praticada em condições especiais possuía o direito ao adicional noturno. Estamos falando do trabalhador rural. Na lei que traça normas sobre o trabalho rural no país – Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74<sup>51</sup>- o legislador deixou claro que, em virtude das peculiaridades inerentes ao trabalhador rural, este deveria receber o adicional noturno em maior percentual que um trabalhador comum, pois no seu art. 11 está previsto que "todo trabalho noturno acarretará acréscimo de 25% (vinte e cinco por centro) sobre a remuneração normal da hora diurna".

Trazemos, então, conclusão solucionadora de Domingos Sávio Zainaghi, que diz:

Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional, uma vez que não há previsão na

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. Lei nº **5.889**, regulamentada pelo Decreto n. **73.626** de **12** de fevereiro de **1974**. Estatui Normas **Reguladoras do Trabalho Rural**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 fev 1974. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/5889.htm >. Acessado em: 26 out. 2008.

Lei n. 6.354/76, sobre futebol, e nem na Lei n. 9.615/98 e, ainda, pelo fato de ser uma atividade sui generis, não podendo, neste particular, ser equiparado a uma atividade normal de trabalho.<sup>52</sup>

Entendemos, pois, que quando quis especificar se tal benefício trabalhista era devido a determinada classe, o legislador infraconstitucional se encarregou de criar o comando na lei específica regulamentadora da profissão – in casu, nas profissões rurais. Já no que tange à profissão de atleta profissional de futebol não existe essa determinação, sendo perceptível por situação análoga, que não é o caso de adicional noturno, uma vez que existe lei específica para a profissão de atleta de futebol – na verdade mais de uma lei, mas não existe o comando prevendo o adicional noturno em tais documentos normativos.

Antes de passarmos para outro ponto, é forçoso esclarecer que não é indício de que sofram uma inferiorização o fato do jogador de futebol profissional não ter direito ao adicional noturno que os trabalhadores comuns fazem jus no direito público trabalhista. Vale dizer, que os atletas profissionais do futebol possuem inúmeras fontes remuneratórias que um trabalhador comum não possui, tais como "bichos"<sup>53</sup>, "luvas" <sup>54</sup>, direito de arena e etc<sup>55</sup> É notório que o fato de jogar à noite é uma situação inerente a própria profissão de jogador profissional. Deste pensamento, também compactou o Tribunal Superior do Trabalho no julgado que transcrevemos abaixo:<sup>56</sup>

<sup>52</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2<sup>a</sup>.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 61.

- 5

Trazemos para ilustração o conceito de "bicho" na redação dada pelo TST em RR n.6884/84, que além de conceituar tal "instituto desportivo" resolveu sobre sua natureza: "OS "BICHOS" SÃO VERBAS ALEATORIAS REGIDAS POR CRITERIOS SUBJETIVOS, CONDICIONADAS AO EXITO DA ATIVIDADE, SEM VALOR PREDETERMINADO, AO ARBITRIO DO EMPREGADOR, NÃO SE INTEGRANDO, CONSEQUENTEMENTE, AO SALARIO PARA QUALQUER FIM. REVISTA DA EMPRESA PROVIDA" (BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RR nº 6884/84. Relator Ministro Marcelo Pimentel. Diário Judiciário de 05/05/1986. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008.)

As luvas são convencionadas e podem ser pagas de uma só vez, em parcelas semestrais ou em quotas mensais junto com o salário. São fixadas levando-se em conta o passado do atleta e não seu desenvolvimento durante a vigência do contrato. (ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1998. p. 75)

Vale ressaltar a história pitoresca sobre o início da prática do pagamento do "bicho". Transcrevemos trecho da obra de José Miguel Acosta Soares: "a partir de 1923 o Clube de Regatas Vasco da Gama instituíra essa gratificação, que passaria a ser chamada de "bicho". A origem da palavra "bicho" liga-se ao Jogo do Bicho, prêmio que os atletas, ainda amadores, recebiam pelas vitórias e, à época, dizia-se ser proveniente do jogo ilícito. (SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, São Paulo. ed. LTr, 2008, p. 26).

Trazemos como contraponto a esta decisão, julgado recente: BRASÍLIA.Tribunal Superior do Trabalho, no processo AIRR - 90819/2003-900-04-00.3 com data de julgamento do dia 12/05/2004 e cujo relator foi o Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, da 5ª Turma. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008. Vejamos o que disse o Exmo. Relator na parte referente ao adicional noturno: 2.2. ADICIONAL NOTURNO

O Eg. Regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu o adicional noturno sob o fundamento de que restou comprovado o labor noturno e ainda esclareceu que como as leis específicas que regulam o trabalho do

As condições peculiares do contrato do atleta profissional de futebol não toleram incursão no adicional noturno, em louvor dos critérios universalmente consagrados na exibição profissional do atleta. Esse tipo de prestação noturna participa visceralmente do contrato e se há de tê-la como abrangida na remuneração estipulada.<sup>57</sup>

O último grande imbróglio referente ao contrato de trabalho desportivo diz respeito à jornada de trabalho. A Lei Pelé (9.615/98), através do art. 96 determinou a revogação do art. 6º da Lei n. 6.354/76. O mesmo previa que a jornada de trabalho seria de 8 horas com limitação semanal de 44 horas ( essa delimitação foi mudada pela Constituição Federal, visto que, à época da lei, a limitação semanal era de 48 horas). Ocorre que, ao determinar tal revogação, não ouve a criação de nenhum dispositivo na nova lei que desses novos números limites para a jornada de trabalho.

Tal situação, já gerou divergências doutrinárias. De um lado um grupo capitaneado pela Professora Alice Monteiro de Barros: com a revogação do art. 6º da Lei n. 6.354/76 e dada as peculiaridades que envolvem a profissão de jogador de futebol, a eles não são aplicados os dispositivos do direito público, ficando em aberto tal limite.<sup>58</sup>

Porém, tal entendimento não é compactuado pelo nobre professor Domingos Sávio Zainaghi. Para o mestre, a parte do art. 6º da lei n. 6.354/76 ter sido revogado, não ficam os atletas sem o direito ao limite de jornada de trabalho. Acredita o nobre professor e prova, através de fundamentação legal que, in casu, aplica-se o art. 7º, XIII da Constituição Federal, que diz, *ipsi literis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

\_

atleta profissional de futebol não prevêem o pagamento do adicional noturno, deve-se aplicar a regra geral prevista na CLT. A reclamada insurgiu-se em seu Recurso de Revista, sustentando, em síntese, que não há amparo legal para o deferimento do adicional noturno, já que a legislação específica nada se refere a tal questão. Sustentou, ainda, que o deferimento do referido adicional não se coaduna com a natureza da atividade do jogador de futebol. Transcreveu um único aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial. Denegado que foi o Recurso de Revista, pelo despacho de fl. 175/176, invocando o Enunciado 23/TST, interpõe a reclamada o presente agravo instrumento, sustentando a viabilidade de seu apelo. Sem razão, contudo, a agravante. Conforme decidido pelo despacho agravado, o único aresto transcrito para a comprovação de divergência jurisprudencial desserve ao fim colimado, vez que não abrange todos os fundamentos nos quais se embasou o acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 23/TST. (...) nego provimento ao agravo.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência. – RR n. 3.886/82 – AC. 1<sup>a</sup> T. 3.854/83.16.12.83 – Rel. Min. Ildélio Martins. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 03-10-2008.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Atletas Profissionais de Futebol**. ed. Revista Ltr, São Paulo. 1999. p. 317.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Existem duas exceções a essa regra. Nenhuma delas referente ao atleta profissional de futebol. A primeira diz que nova jornada pode ser acordada através de acordo (individual ou coletivo) ou Convenção Coletiva. A segunda refere-se aos empregados domésticos, para os quais os legisladores constitucionais não concederam o limite do art. 7°, XIII da CF.

Assim, entendemos que, por garantia constitucional, os jogadores de futebol profissional, no silêncio da lei específica, são regidos pelo art. 7°, XIII da CF.

Com relação ao intervalo intrajornada e interjornada não existem maiores polêmicas, pois a elas são aplicadas as normas contidas na CLT em seus artigos 66, 71 (com exceção do § 2°) e 72, conforme é permitido pelo art. 28, § 2° da Lei n. 9.615/98.

#### 2.1.4 A cláusula penal

A cláusula penal é um instituto novo no Direito Desportivo Brasileiro.<sup>59</sup> Na primeira lei que efetivamente regulamentou a profissão do atleta de futebol – Lei n. 6.354/76 – não existia a menção a tal instituto. Isso ocorreu porque, na verdade, a cláusula penal, na forma como foi dada sua redação final, teve o caráter de uma contrapartida do legislador para com os clubes. Estes, por terem perdido sua grande fonte de lucro – o passe do jogador de futebol – foram ressarcidos de alguma outra forma. Porém, a cláusula penal não apareceu na versão inicial da Lei Pelé. Este fato gerou inúmeras críticas dos doutrinadores e forte pressão dos clubes. Como seria possível tirar tanto dos clubes, sem dar nada em troca?

No dizer de Jayme Eduardo Machado:

Vale dizer, que a cláusula penal é instituto do Direito Civil, porém ganhou espaço na nova legislação desportiva – a partir da Lei n. 9.981/00 que adicionou tal instituto na Lei Pelé – com caracterização específica no Direito Desportivo. Significa dizer que, a cláusula penal em sua versão desportiva não obedece a delimitação de valor (quantificação) que aparece na cláusula penal cível, no art. 412 do Código Civil: "Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". A cláusula penal aplicada ao desporto tem limite próprio.(MELO FILHO, Álvaro. Direito Desportivo. Novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.71)

Assim foi que a Lei n. 9.615/98, na sua versão original – antes que a Lei n. 9.981/00 lhe desse nova redação -, ao deitar por terra o instituto do **passe** com única frase – o vínculo esportivo é acessório do contrato de trabalho, e com ele se extingue (§ 2º do art. 28) – teve a visão estrábico-demagógica de quem, a pretexto de proteger o atleta mediante a proclamação de um versão esportiva da 'lei áurea', esqueceu do clube.<sup>60</sup>

A situação após o fim do passe era clara: os clubes precisavam de um dispositivo legal que lhes desse uma contraprestação pelo investimento que foi feito na contratação de determinado jogador ou, se fosse o caso de um atleta das categorias de base, o aporte dirigido na formação dele. Assim podemos dizer que "a cláusula penal não é uma forma disfarçada da manutenção do passe, mas sim um meio de evitar o aliciamento de jogadores durante a competição".<sup>61</sup>

Ainda sim, na visão de Álvaro Melo Filho, o instituto da cláusula penal está longe de ser uma contrapartida justa para os clubes. Para ele:

(...)o passe, enquanto verba indenizatória ao clube que lhe detém o vínculo desportivo, era devido, mesmo após o término do contrato desportivo, como compensação pela sua perda. Como o clube não tem mais direito ao passe, ao final do contato, a cláusula penal é compensação para a perda desse vínculo durante o contrato. 62

Vemos, desta forma, que o passe era uma garantia inerente ao contrato do jogador. Seria devida sempre que o clube tivesse vínculo de emprego para com o atleta. Ocorre que a cláusula penal só será devida, quando pactuada no momento da confecção do contrato, além de sofrer limitação valorativa em transferências internas.

O art. 28, § 3º da Lei Pelé traz a delimitação do valor da cláusula penal em transações feitas entre clubes nacionais, ela deve ser de até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. Além disso, o § 4º do mesmo artigo traça uma regra de redução do valor da cláusula para cada ano de contrato cumprido pelo atleta profissional:

Art 28 -

60 MACHADO, Jayme Eduardo. Op. Cit. p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MELO FILHO, Álvaro **Direito Desportivo**. Novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.71.

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- I dez por cento após o primeiro ano;
- II vinte por cento após o segundo ano;
- III quarenta por cento após o terceiro ano;
- IV oitenta por cento após o quarto ano.

Vemos que tal dispositivo tem dois objetivos claros. O primeiro deles é motivar o jogador para que seja cumprido o contrato de trabalho desportivo. O segundo é o de:

(...)impedir que a cláusula penal desportiva pactuada afete, desproporcionalmente, a liberdade de contratar do atleta que já tiver cumprido parcialmente seu contrato, o quê resulta na aplicação do critério de equidade a valor convencionado livremente como cláusula penal desportiva.

Outro ponto importante a ser ressaltado, diz respeito ao comando do art. 28, § 2º, II da Lei Pelé.

Art. 28-

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

(...)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (...)

Da leitura simples do referido comando vemos que o pagamento da cláusula penal extingue o contrato de trabalho desportivo.

#### 2.1.4.1 *A questão da bilateralidade*

<sup>63</sup> MELO FILHO, Álvaro **Direito Desportivo**. Novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.73.

Debate acalorado entre doutrinadores e tema polêmico na nossa jurisprudência é a questão da bilateralidade da cláusula penal. Existe, ainda, a dúvida (em que pese as normas da legislação específica sobre o tema) se a cláusula penal é de titularidade do atleta ou do clube. Significa dizer que, para alguns, a titularidade para cobrar a cláusula penal é do jogador ou novo clube frente ao antigo empregador. Ainda assim, a maioria da doutrina e jurisprudência dominante defende que a cláusula penal é uma prerrogativa dos clubes que possuem contrato de trabalho vigente com o atleta que decide sair antes do termo deste. Vejamos os argumentos de quem vê, além dessa possibilidade, a situação inversa.

Transcrevemos o caput do art. 28 da Lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Parte da doutrina entende que a cláusula penal bilateral é devida para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Situação que, de acordo com esse entendimento, pode ser imputada a qualquer contratante. Logo, em caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, quem deu causa ao fim do contrato, antes do termo, é devedor da cláusula. Vemos, então, que é uma teoria que se funda na própria lei. A corrente que defende a bilateralidade destaca, inclusive, algumas decisões dos tribunais trabalhistas nacionais que corroboram tal ponto de vista hermenêutico.

Vejamos:

ATLETA PROFISSIONAL. MULTA POR RESILIÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. MULTA DO ART. 479 DA CLT e MULTA CONTRATUAL PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL. Uma multa não exclui a outra, sendo uma devida em função da resilição antecipada do contrato de trabalho, prevista no art. 479 da CLT, e a outra para reparar perdas e danos, prevista em cláusula penal e obrigatória na foram do art. 28 supracitado. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para, modificando a sentença de 1º grau, deferir a **multa prevista em cláusula penal,** no entanto, com a redução de 40% do seu valor, totalizando o valor de R\$15.000,00. Custas pelo reclamado/recorrido calculadas sobre R\$15.000,00

Para embasar doutrinariamente tal posicionamento citamos a professora Alice Monteiro de Barros, que diz:

Filiamo-nos à corrente segundo a qual a cláusula penal é devida no rompimento do contrato, por iniciativa de qualquer uma das partes e não apenas quando o desligamento partir do atleta. E mais, se as partes não estipularem a referida cláusula, compete à Justiça do Trabalho fixa-la, dado o caráter obrigatório da inserção, como se infere do art. 28 da Lei 9.615 e 1998. (...) A aplicação do art. 31 da Lei n. 9.615, de 1998, que autoriza o pagamento da metade da remuneração do tempo restante do contrato pela parte que rompeu o ajuste, não exclui a incidência da cláusula penal prevista no art. 28 da mesma lei, pois enquanto aquela trata de uma indenização pela ruptura antecipada por uma das partes (art. 479 e 480 da CLT), esta última estabelece um reforço desta obrigação. 65

Na verdade a questão da bilateralidade é discutida no campo da hermenêutica jurídica, e para tanto, precisamos entender o *animus* do legislador. Com relação a cláusula penal, podemos dizer que "é induvidoso o seu caráter indenizatório dado que compensadora das perdas e danos que o clube empregador sofrerá pelo não cumprimento ou cumprimento parcial" <sup>66</sup> do contrato de trabalho.

Porém, é com o mestre Domingos Sávio Zainaghi que encontramos maior carga de fundamentação técnica para defender que a cláusula penal não possui natureza bilateral. Para corroborar sua tese são explicitados artigos das leis específicas em que existe a vinculação da palavra atleta com a cláusula penal. Utilizando-se a interpretação literal da letra da lei o mestre explica, por exemplo, que o §5 do art. 28 da Lei Pelé prevê que: "Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo". Da leitura deste dispositivo

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Decisão: 04 08 2005 Tipo: RO. Num: 01858-2004-006-19-00-8 Ano: 2004 Região: 6ª Vara do Trabalho de Maceió – Número único Proc: RO – 01858-2004-006-19-00-8\_Recurso Ordinário Turma: TP – Tribunal Pleno Relator: Juiz José Abílio. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Op. Cit. p 36.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 130.

vemos que para casos de transferência internacional é devida a cláusula penal. E, em colocação clara, o mestre Zainaghi complementa, ressaltando, que apenas o atleta pode transferir-se para o exterior e não o clube. Neste comando, resta claro que a cláusula penal refere-se, única e exclusivamente, ao atleta.<sup>67</sup>

Outro dispositivo elencado é o art. 33 da mesma Lei Pelé, que assim transcrevemos:

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei

Da leitura inferimos que para ter condição de jogo o atleta deve estar com a prova de pagamento da cláusula penal, caso tenha anteriormente dado termo a um contrato de trabalho.

Por fim, um dispositivo, também na Lei Pelé que deixa claro a tese da unilateralidade da cláusula penal. Diz o art. 57, II, da lei:

> Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

> II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

Para entender o dispositivo não são necessárias análises mais profundas: "cláusula penal a ser paga pelos atletas".

Para finalizar o tema, 69 trazemos uma curiosa evolução jurisprudencial, protagonizada pelo 3º Tribunal do Trabalho, que em julgamentos com o mesmo tema tratou distintamente a questão. O posicionamento das duas turmas – quarta e sexta – tem diferença de pouco mais de um mês se levarmos em conta a data da publicação, sendo que o mais recente votou pela

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 55.

<sup>68</sup> Loc cit.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Em seção adiante voltaremos ao debate para destacar as diferenças entre Multa Rescisória e Cláusula Penal.

unilateralidade da cláusula penal. Transcrevemos, aqui, os acórdãos em ordem cronológica do mais antigo para o mais recente:

EMENTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL. Por objetivar a cláusula penal resguardar os clubes de futebol contra a extinção do passe, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta, quando da rescisão antecipada por ele causada, e não há falar em violação ao princípio da isonomia, porque a Lei 9.615/98 aumenta, por outro lado, a responsabilidade da agremiação em face das obrigações legais, assim como a previsão contida no art.31, da lei em questão, dispondo sobre a liberação do atleta frente à associação que não cumpre com suas obrigações contratuais. Na forma do parágrafo 3o., do art.31, da citada Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei 10.672/03, a multa rescisória em favor do atleta será a disposta no artigo 479/CLT no caso de rescisão indireta. <sup>70</sup>

EMENTA: JOGADOR DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL. O art. 28, "caput" e parágrafos, da Lei 9615, de 24.03.98, dispõe que:"A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral". Assim, a cláusula penal tratada no art. 28 da Lei 9615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa. <sup>71</sup>

Em recente julgado o Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu pela não bilateralidade da Cláusula Penal. Abaixo o transcrevemos:

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE.

A mens legis do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas

.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Decisão: 27 04 2005 Tipo: RO Num: 01395-2004-106-03-00-0 Ano: 2004 Número único Proc: RO – 01395-2004-106-03-00-0 Turma: Quarta RELATOR: Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG Data da publicação: 07-05-2005. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Decisão: 04 04 2005. Tipo: RO. Num: 01361-2004-022-03-00-6. Ano: 2004. Número único Proc: RO – 01361-2004-022-03-00-6 Turma: Sexta Turma Relator: Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida Data da publicação: 14-04-2005. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008.

agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atletaprofissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. Recurso de embargos conhecido e provido.<sup>72</sup>

Interessante notar que o TST usou o argumento da "mens legis" para justificar a não bilateralidade, colocando-se, assim, em consonância com o pensamento que entende a cláusula penal desportiva como uma contraprestação pelo fim do passe.<sup>73</sup>

# 2.1.4.1.1 A cláusula penal nas transferências para o exterior

<sup>72</sup> BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão: 24 10 2008 Tipo: E-ED-RR Ano: 2002. Número único proc: EC – 552/2002-029-01-00.4 Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Data da publicação: 20-10-2008. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-10-2008.

Em comentário contrário ao julgamento acima transcrito o atual presidente do sindicato paulista de jogadores de futebol Rinaldo José Martorelli assim analisou o referido julgado: "O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional..." Ora, Senhores, não há interpretação literal por mais que possamos tentar, à forceps, chegar nesse entendimento que venha concordar com a lógica (lógica?) esposada nesta decisão. Onde na lei está ESCRITO que vale só para pagamento pelo atleta, onde? As decisões não me parecem razoáveis a não ser pelo aspecto emocional de defesa inconsciente do clube de coração que acaba fazendo com que as distorções prejudiquem a tentativa de organização que tentamos dar ao esporte. Exatamente assim, porque defender essa situação significa – numa interpretação sociológica - uma das tantas possíveis em nosso ordenamento, possibilitar a continuidade dessa irresponsabilidade financeira que vem esfacelando nosso esporte (MARTORELLI, Rinaldo José. **Acórdão do TST sobre Cláusula Penal Disponível** na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 25 de Outubro de 2008)

A lei n. 9.981/00 que, como já vimos, trouxe adendos à Lei Pelé, instituiu uma diferenciação quanto ao limite máximo da cláusula penal nos casos em que o atleta profissional for transferido para o exterior antes do contrato de trabalho ter chegado ao fim.

Vemos que o *animus* do legislador, ao redigir a cláusula penal aplicada ao desporto foi de "não estimular o êxodo massivo, e não raro prematuro, de nossos talentos para o exterior". 

<sup>74</sup> Desta forma, a lei estipulou, no § 5º do art. 28 que: "Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo". A leitura do dispositivo é clara, porém duas considerações deverão ser feitas.

A primeira, é a questão do momento para que seja estipulado o valor da cláusula penal para transações para o exterior. Na letra da lei está escrito - "expresso no contrato...". Porém, se não houve, no momento da confecção do contrato, cláusula penal especificada para transações para o exterior, poderá ser feito um aditamento *a posteriori?* É ponto pacífico na doutrina que não. No silêncio do contrato, portanto, valerá o limite que constar na cláusula penal geral, ou seja, tanto para transferências internas quanto para o exterior. Se a entidade de prática desportiva (clube de futebol) olvidar-se da cláusula penal para o exterior, não deverá ser beneficiada pelo esquecimento.

A outra questão diz respeito a gradativa diminuição da cláusula penal geral com o decorrer do cumprimento do contrato, como vimos ser permitido através do § 4º do art. 28 da Lei Pelé. Esta diminuição gradativa valeria também para a cláusula penal de transferências para o exterior? Renomados juristas, como Álvaro Melo Filho, defendem que tal dispositivo deveria ser revogado, visto que clubes estrangeiros, de alto poder aquisitivo, seriam beneficiados em detrimento dos clubes nacionais<sup>75</sup>. Tal concepção, no entanto, é polêmica e não encontra, todavia respaldo na jurisprudência.

### 2.1.5 A multa rescisória

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 130.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 130.

Como vimos, no item anterior, a cláusula penal quando paga, dá termo ao contrato de trabalho desportivo, antes do prazo final. O outro instituto, que tem como uma das funções findar o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é a Multa Rescisória, prevista no art. 31, § 3º da Lei n. 9.615/98:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

A questão da multa rescisória no direito desportivo gira em torno da confusão feita entra ela e a cláusula penal. Outra polêmica envolve a conduta que enseja sua cobrança, e para defini-la precisamos saber a exata diferença entre Salário e Remuneração.

#### 2.1.5.1 A remuneração e o atraso no pagamento dos salários

A questão da multa rescisória está intimamente ligada aos conceitos de remuneração e salário. Os artigos referentes a tal instituto usam a terminologia salário para condicionar a mora deste, ao pagamento da multa rescisória. Desta forma, precisamos entender o que é salário e o que é remuneração para saber quando será devida a multa rescisória. Veremos que do entendimento desta conceituação, surgem dois posicionamentos distintos sobre o fato que dá causa ao pagamento da multa pelos clubes.

Para chegar a um conceito preciso de ambos os institutos precisaremos chamar a norma de direito público trabalhista. No art. 28, caput, da Lei Pelé somos informados que uma das características da profissão do atleta de futebol é caracterizada por "remuneração pactuada em contrato formal de trabalho (...)". Sendo assim, precisamos buscar nas normas gerais da

Legislação Trabalhista – leia-se CLT – a resposta ao conceito de remuneração. O art. 457 da CLT e seus parágrafos responde ao questionamento:

- Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
- § 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
- § 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
- § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Da leitura do referido dispositivo inferimos que, salário é uma quantia paga pelo empregador ao empregado por este ter prestado serviços para os quais foi contratado. Vemos que a remuneração abrange não só o salário, mas também, "as gorjetas que receber". Desta forma, temos que a remuneração é o salário acrescido das gorjetas. Os institutos de natureza salarial são descriminados no § 1°. E veremos, mais adiante, que quando quis dar conotação salarial aos institutos do direito desportivo o legislador pátrio procedeu com a mesma técnica legislativa na lei desportiva.

Dando sequência a tal posicionamento vemos que "para o jogador de futebol as luvas, os bichos, as gratificações e o 'direito de imagem', constituem-se em salário"<sup>76</sup>, posto que são pagos pela entidade de prática desportiva (clube – empregador) ao atleta profissional de futebol (empregado) por contraprestação a um serviço prestado por este. A origem do pagamento de tais institutos é o empregador. E pela origem distinta do pagamento, acompanhamos o pensamento do mestre quanto ao instituto do Direito de Arena (tema de capítulo mais adiante). Por ser instituto pago por terceiros (empresas de televisão) aos clubes, para que estes repassem 20% aos atletas, não possuí natureza salarial e sim remuneratória, podendo ser comparado, inclusive, às gorjetas.

A questão semântica que envolve os dois conceitos é de suma importância, pois repercutirá no momento do pagamento da multa por descumprimento do contrato, conforme disposto no art. 28, § 3º da Lei Pelé.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 30.

Vejamos os comandos legais da Lei Pelé que normatizam as questões referentes ao atraso no pagamento de salários, por parte da entidade de prática desportiva:

Art. 31.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Da leitura de ambos os artigos surge uma divergência ainda não pacificada na doutrina, mas que já encontra indícios de entendimento na jurisprudência. Desta forma, observemos o embate semântico e de mérito envolvendo a questão.

Ponto pacífico é o que entende a multa rescisória como um instituto devido pelo clube ao atleta, quando houver atraso ou inadimplemento de salário por três meses ou mais. Trata-se de uma "proteção ao atleta gerando a rescisão indireta ou de despedimento unilateral e sem justa causa do vínculo trabalhista"<sup>77</sup>. Desta forma, a multa rescisória é uma das causas do término do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol antes de terminado o prazo acordado originalmente, conforme:

Art. 28 -

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

Ocorre que, não existe entendimento doutrinário no que diz respeito aos arts. 31, § 1° e 32, caput da Lei Pelé. Diz o caput do art. 31 que "A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso (...)", e para sanar dúvidas explica no § 1° do mesmo artigo: "São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 130.

prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho". No art. 32, caput, utiliza, novamente a palavra salário: "É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses". Álvaro Melo Filho assim se manifesta quanto à interpretação correta para referidos comandos legais, explica, para isso, o entendimento que devemos ter de remuneração e salário:

Observa-se que o art. 32 é adstrito a salários, e não a remuneração, que, na dicação do art. 457 da CLT e do art. 3°, II da Lei n. 6.354/76 tem uma abrangência maior. Desse modo, o atraso por dois meses ou mais de gratificações, prêmios, luvas, bonificações etc., prevista em contrato, não enseja a incidência dessa norma, que se limita aos salários no todo ou em parte, sendo aqui inaplicável o § 1°, do art. 31.<sup>78</sup>

Assim vemos, que o eminente mestre não integra ao salário as gratificações, prêmios, luvas e bonificações. E ainda interpreta restritivamente a leitura do art. 32 da Lei Pelé. Diz que a outorga que o legislador faz ao permitir que o atleta recuse entrar em campo para competir se refere apenas às competições, não sendo extensiva "a outras obrigações contratuais, como, por exemplo, treinamentos, concentrações e etc.<sup>79</sup>

Já para Jayme Eduardo Machado, é válida a inclusão que o legislador fez ao permitir que o atraso das gratificações, prêmios, luvas e bonificações desse causa à rescisão indireta. Porém, para ele, tal inclusão está adstrita somente ao art. 31, § 1º. Na leitura do nobre jurista o art. 32, caput não comporta essa extensão do termo salário, incorporando institutos de natureza, na visão dele, claramente remuneratórias. Vejamos:

(...) na hipótese do art. 32, o atleta só estará amparado para se recusar a competir quando se tratar de atraso no pagamento de salário, propriamente dito. Não poderá fazê-lo quando a mora compreender valores de retribuição a título de luvas, "bichos", ou outras parcelas remuneratórias contempladas no ajuste, nem mesmo contratos que tenham por objeto a cessao de chamado "direito de imagem", de natureza não-trabalhista(...). 80

Diante de posicionamentos dos doutos juristas nos apressamos em trazer ao debate visão contrária, construída por Domingos Sávio Zainaghi e já amplamente acolhida pela jurisprudência pátria.

78

MELO FILO, A. Novo regime jurídico do desporto. Brasília. ed. Brasília Jurídica, 2001, pág. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> MELO FILO, A. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília. ed. Brasília Jurídica, 2001, pág. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MACHADO, Jayme Edaurdo. Op. Cit. p. 42.

Torna-se evidente que o legislador ao lançar mão do § 1º do art. 31 teve como animus a idéia de deixar clara a natureza salarial dos institutos elencados em seu texto. Como se trata de matéria eminentemente trabalhista, visto que envolvem dois institutos normatizados por este ramo do direito – salário e remuneração – a especificação trazida pela lei é técnica legislativa que não deixa dúvidas para interpretações. Como bem se posiciona o mestre Zainaghi: "(...) a lei usa o termo salário, inclusive o § 1º tenta deixar bem esclarecida a natureza jurídica salarial de outras verbas, as quais, para o direito do trabalho, sempre foram consideradas como salário".<sup>81</sup>

Desta forma, resta claro que é defeso ao atleta profissional de futebol alegar atraso de salários, sendo estes entendidos na abrangência que a própria Lei Pelé lhes deu em seu § 1º do art. 31, para não entrar em campo competindo pela entidade desportiva que o emprega. Além disso, o não pagamento por três meses ou mais de uma dessas verbas de natureza salarial elencadas no mesmo § 1º, ensejará a rescisão unilateral do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol. A multa rescisória devida é a prevista no art. 479 da CLT.

# 2.1.5.1.1 A diferença entre multa rescisória e cláusula penal

Quando o contrato de trabalho de um atleta profissional do futebol chega ao fim pelo lapso temporal, o vínculo laboral é rompido sem que haja ônus para qualquer das partes. Porém, como vimos, o rompimento antecipado do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol enseja duas penalidades: a cláusula penal e a multa rescisória. A aplicação de uma ou outra penalidade irá depender do autor da conduta que deu causa ao fim antecipado do contrato. Sobre a questão da bilateralidade da cláusula penal defendemos a posição dos mestres Zainaghi e Melo Filho, para quem a cláusula é de titularidade dos clubes, e só eles podem recebê-las.

Uma das características que podemos atribuir tanto a cláusula penal quanto a multa rescisória é a de que ambas são responsáveis pelo possível término do contrato de trabalho desportivo, antes de decorrido o prazo para ser término. Porém, apesar de terem o condão da

.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 32.

contraprestação pelo término antecipado de algo que deveria durar mais, a natureza de ambos os institutos são completamente diferentes.

A cláusula penal é de natureza indenizatória, posto que um determinado clube pagou pela contratação de determinado atleta, afim de que este jogasse por determinada equipe, por tempo determinado estipulado. Pelo fato deste jogador sair do clube antes de findo o contrato, a entidade de prática desportiva deve ser indenizada por perdas e danos resultantes desta saída. Já a multa rescisória é de natureza moratória como sanção ao inadimplemento salarial do clube com relação ao atleta.

Quanto ao titular da cobrança de ambos os institutos podem ser observadas diferenças. Se o ensejador da conduta que deu fim ao contrato for o jogador, a penalidade a ser devida é a cláusula penal, cuja titularidade para cobrar é dos clubes. Se a conduta ensejadora do fim do contrato for do clube, a penalidade a ser devida é a multa rescisória, cuja titularidade para cobrança é do jogador de futebol. Porém, com relação à assunção da dívida é flagrante mais uma diferença entre os institutos em comento. A multa rescisória que se origina na mora por três meses ou mais do pagamento dos salários por parte do clube, só pode ser paga por este aos atletas. É uma dívida intransferível. A cláusula penal que se origina no rompimento antecipado do contrato por parte do atleta pode ser paga tanto pelo jogador, como pela entidade de prática desportiva que o está contratando (prática que, inclusive, é a mais comum).

Por fim, a questão do valor monetário de ambas as penalidades. A cláusula penal pode valer até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada, conforme disposto no art. 28, § 3° da Lei n. 9.615/98. Já a multa rescisória tem o seu "quantum" definido pela legislação trabalhista e terá seu valor limitado e fixado pelo art. 479 da CLT, ou seja, 50% do que o jogador deveria receber até o fim do contrato.

## 2.2 O Fim do Passe e suas Consequências

No presente subtítulo se pretende traçar uma linha temporal explicativa sobre o fim do instituto do passe. Além disso, se pretende mostrar como foram os embates entre atletas e clubes à época da promulgação da Lei n. 9.615/98. O subtítulo se encerra com a apresentação

e análise de novos institutos criados com o condão de tentar amenizar a situação dos clubes, que perderam uma de suas grandes fontes de renda.

## 2.2.1 Lei do passe: do início ao epitáfio

Em 1998, quando a Lei Pelé extinguiu o passe, através da redação contida no seu art. 28, § 2° - "(...) o vínculo esportivo é acessório do contrato de trabalho, e com ele se extingue" <sup>82</sup>- tal instituto caminhava para sua quarta década de existência. Oficialmente deixou de existir em 25 de março de 2001, como previsto no art. 93, caput da Lei Pelé:

"o disposto no art. 28, § 20, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior".

Vale ressaltar que tal situação de adaptação foi uma exigência dos clubes, que queriam um tempo para ordenar seus orçamentos para a perda do seu ativo mais importante. Obviamente, como veremos mais adiante, quase nenhum clube conseguiu se ordenar.

Quando foi extinto, o instituto do Passe completou uma longa jornada no Mundo Desportivo que durou oficialmente 37 anos, desde que nasceu através do Decreto n. 53.820/64 e depois foi regulamentado pela Lei n. 6.354/76 que ficou conhecida como a "lei do passe". A distante origem do passe, contexto histórico em que surgiu e a própria estrutura hierárquica do desporto nacional à época, talvez expliquem porque um instituto tão antigo continuou regulando as relações de trabalho no futebol, mesmo após o advento da Constituição de 88.

A longa e elitizada história das leis desportivas no país alijou do processo de apreciação as questões que envolviam os direitos dos atletas. O estado mantinha-se afastado da relação entre clubes e atletas, e era a Confederação Brasileira de Desporto<sup>83</sup> quem

Redação original, posteriormente modificada pela Lei n. 10.672/2003 - "§ 2° O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> Criada em 1916 e oficializada como instituição pelo Dec. Lei 3.199/41.

determinava as regras inerentes ao funcionamento do futebol e fixava as características do contrato do atleta profissional. Sobre a ideologia dominante na CBD nesta época, assim nos conta José Miguel Acosta Soares:

(...) A entidade, que desde sua origem congregava apenas os interesses dos dirigentes dos clubes, manteve sua natureza mesmo depois de sua oficialização, deixando os jogadores do lado de fora, sem qualquer espaço de atuação, onde eram tratados quase como um mal necessário do esporte. (...)<sup>84</sup>

Em que pese o surgimento de alguns sindicatos de atletas a partir do final da década de 40<sup>85</sup>, a situação de poder no meio do futebol era capitaneada pela CBD, quando em 24 de março de 1964, como um dos seus últimos atos, o governo João Goulart promulgou o Decreto n. 53.820/64 que "converteu em lei as práticas que já eram usuais no futebol, inclusive instituindo oficialmente o 'passe' no futebol<sup>86</sup>". Diga-se de passagem, que além de legalizar o "passe" (entendido como o valor que o clube cobrava para transferir um de seus jogadores para outro clube), a lei determinava que os atletas teriam uma participação em cima do valor do seu passe, que ficou conhecida como "luvas".

Os argumentos daqueles que defendem o passe serão explanados na próxima seção, quando trataremos da dicotomia clubes x atletas. Porém, é interessante notar que mesmo diante da Constituição Federal de 88 – que trouxe em seu bojo a reabilitação de princípios que se encontravam perdidos no ordenamento pátrio, tais como: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, e os direitos sociais<sup>87</sup> (em cujo teor foi colocado o ramo do Direito do Trabalho) – o passe ainda sobreviveu por algo em torno de 10 anos. A força dos clubes na câmara dos deputados pode ser a explicação que justifica essa demora do legislador em corrigir esse instituto arcaico no desporto nacional. Na visão de José Miguel Acosta Soares CF de 88 trouxe o argumento/fundamento que faltava para o fim do passe. Para ele:

(...) A nova ordem constitucional não era mais compatível com o envelhecido instituto do "passe", que mantinha o jogador de futebol em situação que, por analogia, poderia ser equiparada à de um servo medieval, que não podia escolher livremente para quem vender sua força de trabalho. Aquela vinculação definitiva, podendo o atleta ser vendido, emprestado,

-

<sup>84</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 44.

<sup>85 &</sup>quot;A primeira entidade dos atletas, a Associação dos Jogadores de São Paulo, foi criada em 23 de julho de 1947". (SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 44)

<sup>86</sup> Loc. cit.

<sup>87</sup> Os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais. A Constituição inclui o direito dos trabalhadores como espécie de direitos sociais, e o trabalho como primado básico da ordem social (arts. 7º e 193). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª edição. ed. Malheiros. São Paulo. 1999. p. 290.)

doado, e até mesmo penhorado, não mais tinha espaço na ordem constitucional brasileira<sup>88</sup>

Se o argumento/fundamento para o fim do passe foi a CF de 88, a gota d'água, que desencadeou o fim do passe por toda a Europa foi o caso Bosman.

Em 1991, Jean Marc–Bosman era jogador do Royal Football Club de Liège na Bélgica. Os dirigentes do seu clube apresentaram uma proposta de renovação do seu contrato com valor de salário 80% mais baixo. Como tinha proposta melhor para jogar num clube Francês o jogador não aceitou o contrato oferecido. Em represália, os dirigentes do Royal fixaram o passe do atleta em um valor absurdo, o que inviabilizou qualquer possibilidade de transferência do jogador. Bosman, então, recorreu à Justiça Desportiva, onde perdeu em todas as instâncias. E foi na Justiça Comum, depois de cinco anos, que ele conseguiu a vitória. Durante esse tempo foi mantido pelo sindicato dos jogadores, que tinham interesse na contenda<sup>89</sup>.

Importante dizer que o julgamento de Bosman foi feito em última instância pelo Tribunal de Luxemburgo – que era o responsável por questões relativas à União Européia. Ao final do julgamento, o tribunal determinou, através da lei que ficou conhecida como "Lei Bosmam" que o passe fosse extinto em todos os 15 países que formavam, então, a União Européia. Contudo, como nos conta José Miguel Acosta Soares: "(...) os outros 50 países filiados à União das Associações Européias de Futebol (Uefa) acabaram seguindo a mesma diretriz". <sup>90</sup>

Como vimos, a questão do passe foi uma onda que começou na Europa, alcançando os regramentos desportivos dos principais países do meio futebolístico em cerca de dez anos. É emblemático que um único jogador tenha provocado essa onda, que no Brasil foi reforçada pela CF de 88. Porém, a situação não foi simples como chega a transparecer com a história que contamos. A dicotomia entre clubes e atletas se tornou cada vez mais evidente, e debates acalorados foram travados nos meios jurídico-desportivo, até que leis posteriores criaram alguns institutos e modificaram outros para apaziguar os ânimos de dirigentes que, com o fim do passe, perderam sua maior fonte de renda. A Lei nº 9.981/00 e a Medida Provisória nº 79/2002, posteriormente convertida em Lei nº 10.672/03 criaram alguns mecanismos (além da cláusula penal, que já vimos) para equilibrar a situação entre clubes e atletas. E são esses mecanismos que veremos com mais detalhes a partir de agora.

<sup>88</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 49.

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Lei Pelé – Princípais alterações. In: vários autores. Direito Desportivo. ed. Jurídica Mizuno. Campinas. 2000. p. 18.

<sup>90</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 49.

#### 2.2.2 Clubes X Atletas

Parece-nos óbvio que a relação entre clubes e atletas sofreu sérios abalos com o fim do passe. Mais do que abalos o que vimos foi uma autêntica batalha de argumentos jurídicos á favor ou contra um dos lados.

Aqueles que viram na Lei Pelé o esfacelamento dos clubes de futebol argumentaram que, com ela, os clubes perderam o seu maior "ativo". Nessa linha, uma das posições mais inflamadas é a de Álvaro Melo Filho, que ainda antes da entrada em vigor da lei, assim se pronunciou em palestra na CPI da Nike/CBF:

A Lei 9.615/98 trouxe duas novidades principais: obrigatoriedade do clubeempresa e extinção do passe a partir de 26/03/2001. Estes dois pontos basilares da Lei Pelé eram absolutamente incoerentes e contraditórios, pois, ao mesmo tempo em que se obrigava o clube a se transformar em empresa, retirava-lhe o seu mais importante e principal "ativo": passe. 91

mesmos, e que ocasionaria o fim do investimento nas categorias de base, o que, veremos mais adiante, não ocorreu. Tal argumento foi defendido por Valed Perry, um dos mais conceituados juristas esportivos do Brasil, afirmando que "acabará a renovação do futebol brasileiro". Para esses juristas, o fim do passe iria gerar desemprego e a concorrência desleal dos clubes, em que os internacionais acabariam suplantando os brasileiros. Por isso, a recordação do que teria dito o goleiro Gilmar, das seleções de 58 e 62: "O passe é um mal necessário". O fim do passe seria uma desapropriação desportiva sem direito a indenização. 93

É interessante perceber como a grande maioria dos dirigentes e cartolas das federações incorporaram uma atitude de extrema similitude à época em que a Lei Pelé suscitava debates

<sup>91</sup> VÁRIOS AUTORES. I Encontro Nacional sobre Legislação Esportiva – Trabalhista, ed. Universidade; 1995. p. 64.

<sup>92</sup> PERRY, Valed. Crônica de uma certa Lei do Desporto (Lei 9.615/98). Lei Pelé: um gol contra. Ed.Lumen Juris, Rio de Janeiro. 1999. p. 119.

<sup>93</sup> MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 129.

dos mais variados – exatamente no período que vai da sua promulgação, em 1998, até sua efetiva implementação, em 2001. Neste ano, foram feitos diversos debates sobre a lei e suas implicações no direito do trabalho e no direito desportivo. Em um destes debates a enxurrada de declarações contrárias à lei, nos pareceu mostrar o completo despreparo que se encontravam os dirigentes desportivos para a possível perda da única fonte de renda efetiva dos clubes: o passe.

Em que pese às rendas dos jogos, o marketing, a publicidade e todos os outros setores que envolvem o futebol concederem valores aos clubes, estes sempre ficaram relegados ao segundo escalão das prioridades em face da enorme facilidade de se formar e vender jogadores para o exterior. A sucessão de críticas à lei se deu sob diversos enfoques: primeiro Fábio Koff, presidente do clube dos treze (uma associação que reúne os 13 clubes de maior torcida do país), que destaca o confisco do patrimônio dos clubes e o fato da Lei Pelé conter artigos referentes aos jogadores de futebol profissional e ao bingo - "(...) A lei está aí. Uma lei criada para regular as relações esportivas com noventa e três artigos, quase trinta tratando de bingo. Inventaram uma série de dispositivos para contornar o que primeiro correspondeu a um confisco. Retirar o passe do patrimônio do clube é confisco". <sup>94</sup> Depois, temos Eduardo Vianna, ex-presidente da Federação de Futebol do Rio de Janeiro, figura controvertida da cena futebolística nacional, que destaca o fato do clube de futebol ser a única instituição social que efetivamente forma jovens para o esporte, papel que segundo ele, deveria ser desempenhado pelo governo, pelas palavras do próprio:

Voltem-se à realidade. Olhem para os fatos sociais do desporto. Entendam que em um País onde a escola não faz atleta, imbecil e injustamente, colocase uma lei de passe livre, obrigando os clubes que trabalham sem nenhuma obrigação de educar o povo brasileiro, mas sim de recrear seus associados, fazendo um processo sério de formação profissional e agora querem tirar o mínimo de retorno que conseguem com isso, que é aquilo que se recupera com a venda de um passe de um jogador que formou ou que desenvolveu. 95

A essas duas manifestações somam-se outras que com a mesma veemência vieram criticar o fim do passe e prever a início da derrocada dos clubes brasileiros.

Ocorre que, se observarmos bem os discursos dos dirigentes e de alguns juristas vemos que apenas a visão do passe como patrimônio dos clubes é levantada. O fato de o jogador ser um trabalhador profissional com carteira assinada e sem liberdade para contratar -

<sup>94</sup> VÁRIOS AUTORES. Op. Cit. p. 39.

<sup>95</sup> VÁRIOS AUTORES. Op. Cit. p. 59.

como preceitua a Constituição Federal – em nenhum momento é exposto. E é nesse caminho que estão os inúmeros juristas que defenderam e defendem o fim do passe.

Na visão dessa outra gama de profissionais ligados ao direito desportivo o entendimento do eminente jurista Domingos Zainaghi se mostra perfeito, quando diz que o jogador nunca foi uma propriedade. O contrato de trabalho só pode ser feito com pessoas jurídicas, desde que sejam clubes. Isso é lei. O "passe" era uma situação sui generis porque quando havia um contrato de trabalho entre atleta e clube, automaticamente nascia um contrato de vínculo desportivo. Quando terminava o contrato de trabalho o vínculo esportivo continuava, contrariando a norma do Direito em que o acessório segue o principal. No caso dos jogadores de futebol, acontecia o contrário: o acessório mantinha-se e o principal acabava. Com a extinção do "passe", assim que termina o vínculo trabalhista o vínculo desportivo também acaba e o atleta pode jogar onde quiser. Agora, surgiu a figura do empresário. Antes, os dirigentes eram criticados pela "venda" do atleta; hoje, os empresários é que são recriminados. Mas, eles apenas recolocam os profissionais em outros clubes, não são proprietários dos jogadores.<sup>96</sup>

O assunto referente às disputas que foram travadas entre clubes e atletas parece se exaurir nesta perfeita leitura descrita acima. Porém, importante deixar claro, que muitos dos que criticaram a Lei Pelé o fizeram por motivos outros que não a pura e simples crítica. Fato notório é que a lei original, assim como foi concebida em 1998 não fazia qualquer menção a contraprestações que pudessem ser destinadas aos clubes. Foi aí que nas reformas de 2000 e de 2003 novos institutos foram lançados. Um deles, a cláusula penal. E alguns outros foram incorporados através das normas internacionais da FIFA. Normas estas as quais a CBF e as Federações - bem como os clubes filiados a cada uma delas – estão adstritos. 97 Veremos, então, outros três mecanismos que hoje são utilizados pelos clubes para compensar a falta do "ativo" proporcionado pelo passe.

<sup>96</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, p. 51-58.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> A questão da recepção das normas de organismos internacionais pelo ordenamento jurídico pátrio não é tema da presente monografia. Porém, nos filiamos à corrente que defende estarem às normas emitidas pelo órgão máximo do futebol – a FIFA – em ponto de igualdade com as normas do ordenamento pátrio, no que elas não se choquem com a Constituição Federal. Este entendimento baseia-se na autonomia desportiva, prevista no art. 217, I da CF e na previsão contida no art. 1°, § 1° da Lei 9.615/98:

<sup>&</sup>quot;Art. 217, I da CF - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento."

<sup>&</sup>quot;Art. 1º da Lei 9.615/98 –

<sup>§1° -</sup> A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto."

#### 2.2.3 Formas de ressarcimento do clube formador de atletas

Como vimos a extinção do passe foi uma avalanche que tomou conta do Europa, após a "Lei Bosman" e chegou ao Brasil cerca de uma década depois com a entrada em vigor da Lei Pelé. Ocorre que o fim do passe na maioria dos países onde o futebol tem o status de esporte principal, fez crescer a preocupação dos clubes com o risco de investirem na formação de jogadores para depois assistirem sua livre transferência para outro clube, sem qualquer compensação financeira.

Vemos o enfrentamento deste problema em duas frentes: de um lado a FIFA, que através das suas resoluções lançou mão de institutos que dessem apoio e uma contraprestação ao clube formador, de outro lado, internamente, as leis posteriores à Lei Pelé que acrescentaram novos institutos para suporte ao clube formador.

Como vimos, a cláusula penal foi uma dessas contraprestações criadas para ressarcir o clube. Só que a cláusula exige como pressuposto a existência de um contrato formal de trabalho entre atleta e clube. O problema, no entanto, estaria na transferência de atletas em formação, ainda sem contrato formal trabalho, para clubes do exterior, pois, nesse caso, as entidades esportivas contratantes, por estarem fora do Brasil e firmarem contrato com o atleta em outro país, não estariam obrigadas a respeitar a legislação brasileira.

Preocupada com esse problema e com os prejuízos que o desestímulo e a ausência de proteção ao clube formador trariam ao futebol e às próprias entidades desportivas, a FIFA, por meio de seu regulamento, estabeleceu um novo sistema de indenização para os clubes formadores, cujo valor depende do país do clube de formação, da sua grandeza, dos gastos médios com a formação e do local do clube de destino do atleta. Essa é a chamada indenização de formação. Que foi recepcionada pelo ordenamento pátrio. Assim como a indenização por promoção. A outra forma de ressarcimento do clube formador é o chamado mecanismo de solidariedade.

É importante salientar que a indenização por formação não está adstrita aos clubes que perdem seus jogadores que ainda não possuem contrato formal de trabalho. O jogador profissionalizado e formado pelo clube que for vendido ensejará, também, o direito ao clube

formador de requerer sua indenização por formação. A partir de agora, com mais minúcia veremos os conceitos destes três institutos indenizatórios do direito desportivo.

#### 2.2.3.1 *Mecanismo de solidariedade*

Em 5 de julho de 2001, entraram em vigor o "Regulamento Fifa sobre o estatuto e as transferências de jogadores" (46 artigos) e o "Regulamento de aplicação de regulamento Fifa sobre o estatuto e a transferência de jogadores" (20 artigos). Obrigatoriamente todos os contratos firmados depois de 1º de setembro de 2001 tem que estar de acordo com as disposições dos atuais Regulamentos.

Esse regulamento foi uma resposta e uma segurança dada aos clubes e a jogadores depois da "Lei Bosman". Com o fim do passe, foi necessária uma regulamentação clara sobre a transferência de atletas e com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial, da estabilidade contratual, entre outros, a Fifa criou sistemas de compensação para indenizar e incentivar os clubes formadores de jovens jogadores de futebol. São os denominados Mecanismo de Solidariedade e Indenização por Formação.

Basicamente, com o fim do passe, a FIFA teve a preocupação de resguardar os clubes formadores de jogadores, por medo de que estes desistissem das categorias de base. Uma das formas de resguardar foi a criação do mecanismo de solidariedade, previsto no art. 21 do Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferências de Jogadores, que transcrevemos abaixo:

#### Artigo 21º Mecanismo de Solidariedade

Se um Profissional for transferido antes do termo do seu contrato, qualquer clube que tenha contribuído para a sua educação e formação receberá uma percentagem da compensação paga ao clube anterior (contribuição de solidariedade). As disposições relativas às contribuições de solidariedade constam do anexo 5 ao presente Regulamento. 98

<sup>98</sup> REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES . 2001. Suiça. Ver em:<a href="https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status\_transfer\_en\_25.pdf">www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status\_transfer\_en\_25.pdf</a>. Acessado em: 19 de outubro de 2008.

O mecanismo de solidariedade não está previsto nas leis pátrias sobre o desporto. Porém, a CBF, Federações e Clubes estão adstritos aos regramentos do órgão maior do desporto mundial quando se trata de transferências internacionais – a FIFA. Sendo assim, já é prática corrente entre os clubes formadores a cobrança do valor correspondente de solidariedade toda vez que ocorre uma transferência externa do jogador formado em suas categorias de base.

Segundo as regras da FIFA, um atleta que tenha passado por um clube entre os 12 e os 23 anos é considerado formado por esse mesmo clube. O "mecanismo" ou "contribuição de solidariedade" estabelece que os clubes formadores recebam uma porcentagem de todas as transferências internacionais originadas quando um dos seus antigos jogadores abandonarem o clube durante a vigência do seu contrato, até ao final das respectivas carreiras (0,25% da transferência por cada ano de formação entre os 12 e os 15 anos; 0,5% por cada ano dos 16 aos 23).

A entidade de prática desportiva deve fazer a prova de que o jogador foi formado em suas categorias de base. Para isso, a Fifa exigiu que as associações ou confederações nacionais criem o "passaporte do jogador"<sup>99</sup>. No Brasil, a CBF em 2005 editou uma resolução regulando a adoção do passaporte, porém, até agora não instalou o procedimento. Sendo assim, a prova que o clube formou o jogador é singela, podendo ser comprovado inclusive mediante a carteira de inscrição do jovem em escolas de futebol, por exemplo. Nas palavras de Eduardo Carlezzo:

(...)institui-se um mecanismo de solidariedade, que nada mais é do que uma indenização paga aos clubes formadores quando o jogador abandonar o clube durante a vigência do seu contrato. Portanto, sempre que um jogador, independentemente de sua idade, requeira sua transferência internacional para outro clube mediante o pagamento da sua cláusula de rescisão ou haja um acordo entre os dois clubes para a transferência deste, fixando-se um valor para tanto, o novo clube deverá distribuir, segundo os critérios estabelecidos pela FIFA, 5% do valor da indenização entre os clubes que formaram e educaram o jogador durante os 12 até os 23 anos.<sup>100</sup>

<sup>&</sup>quot;É o documento para incluir um registro cronológico da carreira de cada jogador com fim de ajudar as associações nacionais a ter uma contabilidade correta de todos os jogadores que estão inscritos em suas competições. Será útil principalmente na hora de calcular e distribuir as indenizações por formação que devem abonar aos clubes que tiveram formado o jogador a partir dos 12 anos, assim como os pagamentos que devem efetuar em conformidade com o mecanismo de solidariedade". (Circular 775 de 03/10/2001, Em: <www.cbf.com.br>. Acessado em 19 de outubro de 2008)

CARLEZZO, Eduardo. Transferências Internacionais de Jogadores de Futebol e a Nova Regulamentação da Fifa. Em: <a href="http://www.ibdd.com.br/arquivos/tintfut.doc">http://www.ibdd.com.br/arquivos/tintfut.doc</a>. Acessado em 19 de outubro de 2008.

Como vimos, então, o mecanismo de solidariedade pressupõe um contrato vigente que foi findado antes do termo, porém apenas nas hipóteses em que tal clube receba indenização pela transferência do atleta - tal esclarecimento é necessário uma vez que o atleta, principalmente num estágio avançado da carreira, pode se transferir de clube sem que o anterior receba indenização, neste caso não haverá valor a ser distribuído segundo o mecanismo de solidariedade, uma transferência internacional e a existência de provas de que o atleta foi formado por determinado clube.

# 2.2.3.1.1 Indenização por formação

A indenização por formação está prevista no Regulamento Relativo ao Estatuto de Transferências da Fifa e também na legislação desportiva pátria. Porém, servem para regulamentar tipos distintos de transferências. O regulamento da Fifa trata das transferências internacionais e a Lei Pelé cuida daquelas realizadas em âmbito interno. Na redação dada pelo regulamento da Fifa temos:

# Artigo 20º Compensação por formação

Uma compensação por formação será paga ao(s) clube(s) formador(es) do jogador: (1) quando um jogador assina o seu primeiro contrato como Profissional, e (2) em cada transferência de um Profissional até ao final da Época em que celebra o seu 23° aniversário. A obrigação de pagar Compensação por Formação ocorre quer a transferência tenha lugar durante ou no final do contrato do jogador. As disposições relativas à Compensação por Formação constam do anexo 4 ao presente Regulamento. <sup>101</sup>

Em outras palavras a indenização por formação é devida quando o atleta que tenha sido formado pelo clube entre as idades de 12 e 21 anos se transfira internacionalmente até os seus 23 anos. Dentro desse cenário, quando o atleta firmar seu primeiro contrato profissional, todos os clubes pelos quais ele passou até então possuem o direito a cobrança. Se o atleta já possui contrato profissional, apenas o último clube pelo qual estava registrado pode reclamar

REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES . 2001. Suiça. Ver em: <a href="https://www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status\_transfer\_en\_25.pdf">www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status\_transfer\_en\_25.pdf</a>. Acessado em: 19 de outubro de 2008.

a indenização. Lembrando que tal dispositivo regula as transações envolvendo transferências de jogadores entre países.

Já a redação dada à compensação ou indenização por formação em âmbito interno se encontra na Lei Pelé em seu art. 29, § 3° e 7°, que aqui transcrevemos para depois comentarmos: 102

- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.
- § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.
- § 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:
- I cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;
- II comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;
- III propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;
- IV manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.

Uma parte dos doutrinadores crítica o art. 29, § 7º da Lei Pelé por considerarem que os requisitos exigidos neste parágrafo para que seja concedida a indenização por formação inviabilizam a possibilidade de cobrança por parte do clube formador. Esta é a opinião, também de grande parte dos operadores do direito que trabalham para os clubes. Pedro Alfonsin, em artigo publicado pelo GEDD – Grupo de Estudos de Direito Desportivo, assim analisou a indenização por formação, na forma em que é dada pela Lei Pelé:

A Lei Pelé, no artigo 29, criou um mecanismo de indenização por formação para transferências nacionais, porém como é costumeiro no Brasil, os requisitos exigidos de infra-estrutura dos clubes, como a obrigação de

.

Interessante ressaltar que as modificações mais recentes referentes à indenização por formação foram introduzidas pela Lei n. 10.672/2003.

propiciar assistência psicológica, elencados no parágrafo 7º do referido artigo, para fazer jus ao ressarcimento inviabiliza, na maioria absoluta das vezes, a cobrança. <sup>103</sup>

Já para a maioria da doutrina, a indenização por formação conseguiu de forma bastante clara que fosse aproximada a formação do atleta ao que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, como formas de proteger a criança e o adolescente. Domingos Sávio Zainaghi, assim comenta a proteção ao clube formador e os requisitos exigidos pela lei em seu § 7°:104

A legislação visa a proteção do clube formador, ou seja, aquele que investe nas chamadas, "categorias de base". Inegavelmente, os clubes investem na formação do atleta jovem, com assistência médica, preparação física; proporciona-lhe, enfim, oportunidade de praticar a profissão de atleta no futuro.

A lei, nesse ponto, que nos parecer que foi de feliz espírito de justiça. Não poderá o clube apenas investir na formação do atleta, mas deverá investir por um período de no mínimo dois anos. Se o prazo de formação for inferior, o atleta poderá celebrar seu primeiro contrato com qualquer outra entidade de prática desportiva. <sup>105</sup>

Portanto, vemos que apenas a entidade de prática desportiva que firmar com o atleta seu primeiro contrato de trabalho tendo este mesmo atleta sido formado por ela num prazo mínimo de dois anos e cuja formação perpassou os requisitos contidos no § 7º do art. 29 da Lei Pelé é que pode requerer a indenização por formação para transações envolvendo clubes nacionais.

ALFONSIN, Pedro. A esmola como solução para os clubes brasileiros. 2005. Disponível em: <a href="http://direitodofutebol.com.br/index.php/2007/10/30/mecanismo-de-solidariedade-e-indenizacao-porformacao/">http://direitodofutebol.com.br/index.php/2007/10/30/mecanismo-de-solidariedade-e-indenizacao-porformacao/</a>. Acessado em 19 de outubro de 2008.

Heraldo Panhoca que participou da formação do embrião da Lei Pelé esclarece qual é a base legal para que se formule o Contrato para Prestação de Serviços de formação e Preparação de Atleta Desportivo Categoria Não -Profissional – com Dotação de Bolsa Aprendizagem: art. 3°, Parágrafo Único - Inciso II, art. 29, §§ 2°, 3°, 4°. 5°. 6° e 7° da Lei n°. 9.981, de 14 de julho de 2000 e da Lei n°. 10.672, de 15 de maio de 2003,também com base na Lei n°. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Resolução n°. 1.005, de 17 de setembro de 2004 do Conselho Federal de Contabilidade. e por derradeiro na MPS/SRP n°. 3 de 14 de julho de 2005. artigos: 6° §8° e 72 inciso X da Receita Federal do Brasil. (PANHOCA, Heraldo. **Indenização por Formação - Qual valor devido?** Disponível na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 20 de Outubro de 2008.)

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 23.

A cobrança da indenização por formação será feita obedecendo às regras contidas no art. 29, § 5° e § 6°. Um dos requisitos para recebê-la é o não conhecimento do clube formador de que o atleta deixou o clube, quando o legislador diz "sem a expressa anuência desta (entidade de prática desportiva)", o segundo requisito é que o atleta deve ter a idade de 14 e menor de 20 anos e o terceiro que a Entidade de Prática Desportiva formadora comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há pelo menos dois anos. Diz o referido parágrafo:

- § 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.
- § 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:
- I quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;
- II vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;
- III vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;
- IV trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

Vale dizer que no antigo texto da Lei Pelé havia uma outra previsão sobre a indenização de formação. Havia, também, a previsão de outro tipo de indenização: a chamada indenização por promoção. A redação do art. 29, § 3º da Lei Pelé existia da seguinte forma, como nos conta Domingos Sávio Zainaghi:

- (...) apenas a entidade de pática desportiva formador que, comprovadamente, firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, indenização de:
- I formação, quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato, que não poderá exceder a duzentas vezes o montante da remuneração anual, vedada a cobrança cumulativa de cláusula penal;

II - promoção, quando de nova contratação de atleta, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato, que não poderá exceder a cento e cinqüenta vezes o montante da remuneração anual, desde que a entidade formadora permaneça pagando salários ao atleta enquanto não firmado o novo vínculo contratual.<sup>106</sup>

Em 23 de agosto de 2001, foi expedida a MP 2.193-6, que alterou diversos artigos da Lei 9.615/98, inclusive o artigo 29 e parágrafos e introduziu neles as indenizações descritas acima. Essa MP, que teve sua vigência prorrogada pelo art. 20 da EC nº 32, foi posteriormente revogada pela Lei 10.672/2003, artigo 5º. Atualmente o artigo 29 atual (e parágrafos) da Lei Pelé está em vigor com o texto dado pela Lei 10.672/03, exceto o parágrafo 2º, com texto dado pela Lei 9.981/00.

O que vale dizer aqui é a questão que envolveu a Indenização por Promoção. Na exposição de motivos para a implementação desse tipo de indenização foi usado como argumento que era uma proteção ao atleta que, após o término do seu contrato de trabalho, ficava até seis meses sem receber salário, até ingressar em novo clube. Porém ao receber essa indenização entendia-se à época que vínculo era mantido, num flagrante retorno camuflado do passe. A revogação deste tipo de indenização ocorreu, portanto, porque violava o art. 5°, XIII da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Nas claras palavras de Antonio Carlos Kfouri Aidar, à época em que ainda vigia o Art. 29, § 3°, II da Lei Pelé:

Assim como se verificava com o passe, a indenização por promoção também se constitui em um obstáculo para que o atleta exerça livremente a sua profissão em outro lugar, mesmo após o encerramento do vínculo contratual que o prendia ao clube formador. Na prática (...), nenhum clube vai concordar em contratar o jogador dentro desse prazo de seis meses,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 22.

preferindo aguardar o final desse período. Tal situação, pode prejudicar em muito a carreira de diversos atletas, que podem ficar sem exercer sua atividade pelo prazo de seis meses, o que, no contexto de uma carreira curta, como é a carreira do atleta, certamente representaria prejuízos de difícil reparação. 107

Vemos, portanto, que atualmente três sãos os tipos de contraprestação devida ao clube, pelo atleta ou pelos novos empregadores: a cláusula penal, o mecanismo de solidariedade, a indenização por formação para transferências internacionais e indenização por formação para transferências nacionais. Esses quatro institutos têm pré-requisitos e requisitos distintos, porém todos guardam uma semelhança visível: foram criados para proteger o clube diante do fim do passe. <sup>108</sup>

#### 2.3 O Direito à Imagem

Quando surgiu no ordenamento pátrio<sup>109</sup> o Direito à Imagem estava atrelado às noções de vida privada, intimidade e honra. Era época em que os meios de divulgação e transmissão de imagens sequer sonhavam com a estrutura física e tecnológica que existe hoje. A veiculação e divulgação da imagem estavam num estado incipiente. Caso típico, no direito, em que a norma jurídica veio antes do fato social em toda sua amplitude.

<sup>107</sup> AIDAR, Antônio C. Kfouri e Outros. A nova gestão do futebol. 2ª ed. ed. FGV. São Paulo. 2002. p. 28

O projeto de lei n. 5.186/05, intitulado Lei do Clube Formador, que está tramitando no congresso procura esclarecer a situação do clube formador, jogador formado e indenizações devidas. A íntegra do PL 5.186/05 está em um dos anexos da presente monografía. Porém, o referido projeto altera outros dispositivos da Lei Pelé. Um quadro comparativo entre as principais modificações sugeridas, também é tema de um dos anexos ao final do trabalho.

Na história das constituições brasileiras o direito de imagem foi, durante muito tempo, reflexo das normas referentes à inviolabilidade de domicílio – o quê podemos entender como uma proteção à imagem dentro do domicílio. As Constituições do Império, em 1824, e Republicana, em 1891, tratavam dessa maneira o assunto. A Constituição de 1934 inseriu a figura da proteção da imagem em campo não específico, subentendida dentro do quesito "direitos e garantias não especificados". A evolução do entendimento colocou a questão da imagem dentro da proteção à intimidade e na inviolabilidade dos direitos concernentes à vida – este entendimento pode ser depreendido das constituições de 1946 e 1967. Apenas na Constituição Federal de 1988 é que a proteção à imagem vem explicitada no texto constitucional (no art. 5°, V, X, XXVIII, 'a'). Portanto, apesar de ser quesito que perpassou praticamente todas as nossas constituições, o Direito à Imagem se tornou garantia constitucional explicita somente a partir de 1988. Para maiores informações ver: ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional da própria imagem. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Somente quando as inovações tecnológicas de propagação de imagens geraram um plano de desenvolvimento dos meios de comunicação é que começaram a surgir às situações de fato relacionadas às imagens então veiculadas. E a partir daí ocorreram novas formas de violação e danos a essas imagens. 110 Foi quando a situação fática se encontrou com a situação jurídica e o direito à imagem passou a ser objeto de muitas lides na justiça.

Foi nesse momento, em que além de ser propagada a "complexidade da sociedade capitalista converteu a imagem em muito mais que apenas um elemento definidor do ser, transformou-a em um bem, em uma mercadoria, com valor de uso e valor de troca". 111 A imagem passou a ser agregada ao patrimônio do indivíduo, caso este tivesse posição social e relevância profissional (isso não significa que apenas essas pessoas têm direitos relativos à imagem, ocorre que o valor monetário da imagem de alguém é medido com base nesses dois critérios). A "coisificação" da imagem permitiu que ela fosse valorada monetariamente, e diante disso o seu dono ou possuidor passou a ter possibilidade de cedê-la, transmiti-la e etc. Assim, é que:

> Quando a imagem se corporifica através de retrato, ou de sua reprodução em matéria plástica, madeira, gesso, etc., assume, com toda clareza, a característica de "coisa", reunindo os dois requisitos que como tais a conceituam, podendo ser: a. objeto de posse, propriedade, cessão, transmissão, etc.; b. suscetível de avaliação em dinheiro. 112

Neste quadro temos o jogador de futebol, personagem ativo das partidas que são transmitidas e retransmitidas à exaustão, protagonista de programas especializados, ator de vários comerciais de produtos esportivos em todos os tipos de mídia. Este jogador tem em sua imagem fonte, mais do que valiosa, de renda. Ocorre que, nessa relação, clubes – atletasimagem, uma questão foi deturpada: Qual a natureza jurídica do contrato de imagem?

Este questionamento tem como desdobramento o fato de muitas entidades de prática desportiva terem encontrado na "suposta" natureza cível dos contratos de imagem no futebol o caminho necessário para burlar a legislação trabalhista.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 65-66.

<sup>112</sup> CHAVES, Antônio. Direitos Conexos: atualizados de acordo com a nova lei de direitos autorais, n. **9.610, de fevereiro de 1988.** Ed. LTr. São Paulo. 1999. p. 607.

# 2.3.1 A garantia constitucional

Ao longo da história de nossas Constituições a normatização do direito à imagem dói colocada de lado. Somente na Constituição Federal de 1988 é que houve, de fato, a menção expressa sobre o tema. Desta forma, o direito à própria imagem encontra-se regulado pela art. 5°, incisos V, X, XXVIII, da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Importa salientar que, além de ser regulado e protegido constitucionalmente o direito à imagem dói colocado no rol das clausular pétreas, disposto no art. 60, § 4°, IV, da CF: são aqueles preceitos que não podem ser alterados ou abolidos por uma emenda à constituição.

A garantia constitucional foi base importante para que o direito à imagem gerasse efetivas repercussões no mundo jurídico – posto que expressamente para cada caso de violação cabe uma indenização proporcional. Na visão de Acosta Soares:

Ao optar por fixar garantia expressa à imagem, colocando-a junto com a "intimidade, a vida privada e a honra", os constituintes resolveram uma longa discussão sobre a autonomia desse direito. A Constituição Federal

fixou-a como um direito específico, que se equipara aos outros direitos de personalidade, sem depender de qualquer um deles. A imagem passou a ser um bem jurídico individualizado e garantido contra qualquer lesão. 113

Já na visão de Zainaghi os dispositivos constitucionais visam assegurar "a imagem como bem inerente à personalidade, impondo limites ao exercício do direito de informação".

A questão constitucional da garantia assim se resolve como sendo de vital importância para que o direito à própria imagem seja efetivamente defendido contra violações.

# 2.3.2 <u>Considerações sobre o contrato de licença de uso de imagem</u>

A Constituição Federal se encarregou de colocar o direito à imagem dentro do gênero conhecido como Direitos Personalíssimos. Estes são aqueles direitos que se relacionam tão grandemente com a própria pessoa que são a ela essenciais. Assim, representariam os bens sem os quais não se conceberiam tais entes. São também chamados de direitos originários ou inatos. Por isso que uma das características dos direitos personalíssimos é a de serem oponíveis erga omnes, intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis.

De todas as características comuns aos direitos de personalidade, o direito à imagem possui um que o diferencia: pode ser colocado em disponibilidade. E dessa forma podemos dizer que é "essa característica é que irá permitir sua entrada no comércio jurídico. (...) É essa parcial disponibilidade que permite que o titular do direito colha frutos econômicos usando seus traços fisionômicos, seu corpo". E essa disponibilidade não é uma cessão, e sim uma licença para uso.

Primeiramente, urge fazer uma diferenciação. Para o direito, o que se chama imagem possui um caráter de dupla apreciação: a imagem retrato e a imagem atributo. A imagem

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 75.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 33.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 75.

retrato seria na definição do Superior Tribunal de Justiça como "a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanação da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam"<sup>116</sup>. A imagem-retrato consiste, então, na proteção que se dá à imagem física da pessoa. A proteção é ampla e estende-se a todas as partes do corpo (boca, olhos, nariz, pernas, mãos, pés etc.), desde que identificáveis, não se estendendo, portanto, apenas à expressão facial.

Já a imagem-atributo, segundo Maria Helena Diniz, "é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5°, art. 5°, V)". 117 Ela se caracteriza pelos traços próprios de cada indivíduo. São comportamentos escolhidos ou que deixam de ser escolhidos que determinam as características. 118 Em outras palavras: é a reprodução da imagem construída pela pessoa dentro do seu convívio social. É a forma pela qual a pessoa é vista pela sociedade, através dos atos que pratica, da maneira como se comporta. Enfim, é a imagem historicamente construída.

Feita essa diferenciação didática veremos o instrumento pelo qual uma pessoa cede a sua imagem para outrem: é o contrato de licença de uso de imagem. Quando o temos sabemos que seu uso foi consentido, e que não irá ensejar indenização por dano à imagem. Um contrato feito ao arrepio do consentimento seria nulo, e passível de indenização.

Assim que, sendo os atletas de futebol figuras de constante exposição midiática e de grande influência entre torcedores apaixonados, crianças e adolescentes, tornam-se alvo do interesse publicitário. A exploração da imagem dos atletas pelas empresas em geral é prática recorrente desde muito, porém, num movimento que começou na Europa e chegou a pouco no país, os clubes passaram a ter interesse na utilização dos atletas, ou pelo menos um aparente interesse.

Em existindo a intenção do atleta de ceder a sua imagem ele firmará com o clube um contrato que pode ser a título gratuito ou oneroso – importa dizer remunerado ou não. Este contrato deve respeitar sempre a forma escrita, deve ter ajustado os limites do acordo, prazo de validade estipulado, finalidade, remuneração e exclusividade, se houver. Como é um direito personalíssimo do atleta o contrato poderá ser findado a qualquer tempo e as perdas e danos decorrentes deste descumprimento deverão ser apurados na esfera cível, o limite da

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça Decisão: 09 03 1998. Tipo: RESP. Num: 58101. Ano: 1994. Número único Proc: RO – 1994-0038904-3Turma: Quarta Turma Relator: César Asfor Rocha Data da publicação: 09-03-1998. Disponível em: <a href="http://stj.gov.br">http://stj.gov.br</a>. Acessado em: 02-11-2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. Op. cit.. p. 120.

indenização quem estabelece é o Código Civil em seu art. 920: "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder da obrigação principal".

Como vemos, as características do contrato de licença de uso de imagem nos indicam ser sua natureza cível. E em justo momento assim o é. Porém, no contexto futebolístico, a análise deverá ser mais profunda e aplicação de tal contrato por vezes pode ser equiparada a má-fé.

Assim é que na relação do direito à imagem com a Lei n.9.615/98 vemos a recorrente prática ilegal desse contrato e assim faremos as anotações pertinentes.

# 2.3.3 <u>Direito à imagem e a lei n. 9.615/1998</u>

O direito à própria imagem tornou-se figura mais do que comum no mundo futebolístico. Com o fim do passe e o aumento considerável dos salários dos jogadores na Europa e a constante disputa entre clubes europeus pelos nossos atletas, tornou-se praticamente impossível manter nossos craques em território pátrio.

A relação do direito à imagem com os atletas ganha força a partir do fim do passe, como consequência das enormes dificuldades que clubes mal geridos encontraram parar seguirem administráveis depois que seu maior ativo foi extinto pelo art. 28 da Lei Pelé. Vejamos o que nos diz José Miguel Acosta Soares sobre o contexto inicial da prática da licença do direito à imagem, com muita propriedade revela:

No Brasil, a despeito do tamanho e da importância de seu futebol, verdadeira paixão para grande parte da população, os clubes ainda não compreenderam verdadeiramente o momento histórico que o esporte atravessa ainda se organizam como faziam no passado, com administração apaixonada, mas amadora. As agremiações não se profissionalizaram, sendo administradas precariamente e, em muitos casos, de forma irresponsável. (...) Quase que ao mesmo tempo, os clubes assistiram à extinção do "passe" pela Lei n. 9.615, a 'Lei Pelé', retirando das entidades uma poderosa fonte de renda. Aliada a tudo isso, houve uma redução da freqüência dos torcedores aos estádios. Disputas clássicas, que antes levavam mais de 120 mil torcedores aos campos, hoje não conseguem reunir nem 25 mil pessoas. Os clubes

assistiram impassíveis à supressão das bilheterias, outra considerável fonte de renda. 119

Na tentativa de reduzir seus custos a folha salarial se tornou um problema para os clubes porque "os parâmetros para contratações eram dados pela realidade do exterior". <sup>120</sup> Foi nesse momento que houve a entrada do contrato de licença de uso de imagem que com sua natureza originariamente civil teria o condão de desonerar os clubes de pesados encargos trabalhistas. Na prática é feito da seguinte forma: em carteira, assinado na CTPS o jogador recebe uma remuneração "X", de valor entre 10 a 15 mil reais. E recebem a grande parte do montante de sua remuneração através do contrato de licença do uso de imagem. Ocorre que essa prática divide doutrinadores e jurisprudência.

A relação do direito à imagem com os atletas tem, pois, duas vertentes. A primeira dela legal. Sob a forma de um contrato de licença de uso de imagem, de natureza civil, praticado da com forma escrita, e com todas as cláusulas imprescindíveis para sua validade. A segunda, ilegal. Uma relação fraudulenta aplicada pelos clubes e em algumas vezes com o consentimento dos atletas. E é ela que será analisada, a partir de agora.

## 2.3.3.1 O uso ilegal da imagem nos contratos de trabalho desportivos

Primeiramente vale a pena fazer uma consideração sobre a questão da imagem, estritamente relacionada ao mundo do atleta profissional de futebol. Cumpre ressaltar que o contrato de imagem ao qual fazemos menção está vinculado a imagem privada do atleta. Sim, porque a atividade de jogador de futebol demanda a sua exibição pública, posto que um evento futebolístico não se restringe apenas aos atletas. Dele tomam parte, torcedores que vão aos estádios, jornalistas, árbitros, e principalmente milhões de pessoas que assistem pela televisão as imagens das partidas. Assim, "o atleta profissional é contratado para exibir-se em público, pessoalmente, usando as cores e os símbolos de seu empregador, e disputar uma partida de futebol, podendo esta ser assistida por todo o país e, quiçá, pelo Mundo". <sup>121</sup> Desta

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 84-85.

<sup>120</sup> Loc cit

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 79.

forma, a imagem profissional do atleta - aquela que ele expõe durante as partidas está inserida, licenciada, intrinsecamente no próprio contrato de trabalho atleta que é "na prática, o instrumento de cessão dessa imagem profissional do atleta para todas as atividades ligadas ao exercício da profissão". 122

O contrato de licença de uso de imagem é, então, o instrumento pelo qual o atleta profissional de futebol licencia a sua imagem privada, àquela que não aparece quando ele está num campo de futebol.

Sobre este contrato a doutrina está claramente dividida, e assim a jurisprudência é reflexo das distintas teorias que existem.

Breve resumo faz-se necessário. A licença da imagem entrou no contexto futebolístico quando uma série de fatores conjuntamente provocou a necessidade dos clubes de diminuir os gastos com a folha salarial dos seus atletas – os motivos que ensejaram esse corte já foram tratados. A forma encontrada para "enxugar" a folha salarial foi a utilização do contrato de licença de uso de imagem. Assim, os clubes podem pagar quantias irrisórias como salário e valores vultuosos "disfarçados" num suposto contrato de imagem – feito entre clube, atleta e a pessoa jurídica que representa o atleta neste contrato. Na verdade com relação ao contrato, diz Zainaghi que "os clubes celebram com o jogador (uma pessoa jurídica por este constituída), um contrato pelo qual irão 'trabalhar' a imagem do atleta, ou seja, vão divulgá-la, inclusive ligando-a à venda de produtos". 123

Num mundo sem fraudes podemos dizer que o contrato de imagem tem natureza civil. Não há necessidade de que seja registrado na entidade nacional de administração do desporto, envolve três partes - atleta, clube e pessoa jurídica que representa o primeiro, não gera incidência de FGTS, férias ou 13° salário, prazo de duração pode ser superior a cinco anos e outras características mais. Não é a Lei Pelé, nem tampouco a CLT que regula o contrato de licença de uso de imagem. É o código civil brasileiro. Porém, via de regra, não é este o contrato feito pelas entidades de prática desportiva – leia-se, clubes de futebol.

Obviamente não podemos deixar de admitir a inconfundível natureza civil do contrato de licença de uso de imagem, como bem ressalta Álvaro Melo Filho:

<sup>122</sup> Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, p. 36.

É evidente que a cessão do direito de uso da imagem, no plano teóricojurídico, é ajuste de natureza civil e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde a exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado. <sup>124</sup>

Na mesma linha, também observa Jayme Eduardo Machado:

De observar-se que, pela natureza e finalidade, e retribuição pela cessão do direito de uso da imagem do jogador não pode ser considerada para os efeitos trabalhistas, e, pois, não integra a remuneração para os efeitos de cálculos do valor da cláusula penal por descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral "do contrato formal de trabalho", prevista no art. 28 e seus parágrafos da Lei Pelé. (...) De resto, pelo seu caráter civil, tais ajustes não se sujeitam aos ônus fiscais e parafiscais incidentes sobre os contratos de trabalho, da mesma forma que não comportam previsão de cláusula penal cujo valor exceda o limite previsto no art, 920, do Código Civil. 125

Indubitável o caráter civil do contrato de licença de uso de imagem quando realmente servir ao fim de usar a imagem do atleta. Ocorre que não é toda doutrina que entende desta forma. Posição diretamente antagônica é a defendida pelo mestre Zainaghi. Para ele resta claro, por dois motivos, a natureza salarial do contrato de licença de uso de imagem. O primeiro deles diz respeito ao fato de o atleta já ser remunerado em sua imagem pelo direito de arena, que nada mais é do que a previsão constitucional do art. 5°, XXVIII, 'a':

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Porém, diz o mestre, que "o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho", e continua "parece-nos evidente a fraude e consequente

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 132-133.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> MACHADO, Jayme Eduardo. Op. Cit. P. 75.

nulidade de tais pactos". <sup>126</sup> O insigne mestre invoca o art. 457 da CLT que determina quais são os itens que integram a remuneração do trabalhador. Neste artigo são integrados ao salário as importâncias fixas estipuladas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por ter como valor, geralmente quantias fixas, pagas com a habitualidade quase que mensal mestre Zainaghi depreende que os contratos de licença de uso de imagem têm a natureza salarial, pois neles estão presentes as características do art. 457, da CLT. Assim, alega que nesse caso o contrato é nulo, pois foi praticado com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, como preceitua o art. 9° da mesma. <sup>127</sup>

A questão da fraude fica bem clara quando nos deparamos com o desequilíbrio e a desproporção entre a obrigação principal do clube com o atleta – o contrato de trabalho e a obrigação civil – o contrato de imagem. Chega a ser estranho que "a atividade profissional do jogador dentro do gramado, que o notabiliza, dá-lhe fama e prestígio, percebe um pagamento muitas vezes inferior ao pagamento da imagem." Há ainda a questão da elisão fiscal que envolve esse tipo de contrato, posto que quando celebram esse acordo de vontades clubes e jogadores vêem baixar as alíquotas de incidência de impostos, para o clubes os impostos da seguridade social e para os atletas o imposto de renda – já que estes criam a empresa jurídica para receber por eles o valor da imagem licenciada. Para Álvaro Melo Filho a constituição dessas pessoas jurídicas é forma de se "licitamente, reduzir as incidências tributárias e encargos previdenciários". 129

Já de acordo com Zainaghi, há ainda problema maior envolvendo os contratos de licença de uso de imagem. É a questão da interposta pessoa, criada pelos atletas para os representarem e assim eles e os clubes com a elisão dos atributos fiscais. Diz o enunciado n. 331 do TST que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo caso de trabalho temporário". Desta forma, os contratos de licença de uso de imagem podem ser considerados nulos também sob este aspecto.

Em posição singular, há ainda o entendimento de outros doutrinadores.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> Ibid. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 87.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 132.

Não obstante o direito de arena a remunerar a imagem profissional do atleta vimos que subsiste a imagem pessoal, esta sim, objeto do contrato de licença de uso de imagem. O fato da imagem coletiva do atleta já ser remunerada através do direito de arena (que veremos com pormenores no próximo e derradeiro capítulo), não significa que o atleta não possa mais ser remunerado, já que persiste sua imagem pessoal. Sendo assim, existem doutrinadores que enxergam a possibilidade mesmo que remota da existência de tais contratos sem que estejam ao arrepio da lei. Neste ponto é lapidar o ensinamento de José Miguel Acosta Soares que transcrevemos:

O Direito do Trabalho deve se mover pelo princípio da primazia da realidade, cabendo examinar os procedimentos e as condições com que foram os contratos celebrados e mais, se efetivamente, na realidade, estão sendo cumpridos. Na matéria em questão, essa regra também deve vigorar com toda sua força. As posições dicotômicas absolutas tendem a esconder os matizes e a sutileza que a realidade demonstra. As opiniões antagônicas, que dizem que "o contrato de imagem" sempre é lícito e tem natureza civil, ou que sempre é fraudulento, devendo ser incorporado ao contato de trabalho, não estão necessariamente corretas. Ambas erguem-se sobre opiniões previamente concebidas, descolando-se da verdadeira análise da realidade de cada caso.

Os "contratos de imagem", ou contratos de licença de uso de imagem, como deveriam ser corretamente chamados, não são necessariamente fraudulentos *per se,* nem, ao contrário, totalmente isentos e imunes de ilegalidade. Tais contratos assinados entre os atletas profissionais e os clubes, com os quais têm contrato de trabalho, podem ser ou não fraudulentos dependendo da análise do momento concreto de sua utilização. A licitude ou a fraude devem ser buscadas e analisadas no real, em cada situação fática. 130

E, ao que parece, é assim que nossos tribunais vêm procedendo. Talvez por isso o grande número de decisões que dizem ser trabalhista a natureza dos contratos de licença de uso de imagem celebrados entre clubes e atletas. Muitas decisões também envolvem a enorme confusão feita entre direito à imagem e direito de arena – que será nosso último tema.

Vejamos recente julgado que diz ter natureza salarial a exploração da imagem do atleta de futebol.

CESSÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE IMAGEM. JOGADOR DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.

Diferentemente do que ocorre no contrato de publicidade, onde o contratado cede o uso de sua imagem para promover determinado produto, mediante a

-

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 82.

retribuição financeira pactuada, o uso de direito de imagem do jogador de futebol tem sua origem nos predicados enquanto atleta, mas, principalmente, na condição de profissional empregado vinculado a determinado clube. Se a verba relativa ao direito de imagem tem origem no contrato de trabalho, obviamente está vinculada à sua execução. Indisfarçável, portanto, o propósito de mascarar o pagamento de salário sob a rubrica de direitos de utilização de imagem, sem natureza salarial. A questão em debate não envolve alta indagação jurídica, porquanto todos os valores percebidos em razão do contrato de trabalho têm natureza salarial, exceto os expressamente excepcionados (§ 2°), diante da dicção do artigo 457 da CLT. Inteligência dos arts. 9° e 457, da CLT. Inteligência

Cumpre destacar que o Projeto de Lei n. 5.186/2005 que está em tramitação no Congresso Nacional procura de alguma forma solucionar a questão das fraudes nos contrato de licença de uso de imagem. Assim é que transcrevemos estudo comparado feito por Álvaro Melo Filho e Paulo Marcos Schmitt acerca das modificações existentes no tocante ao direito à imagem (a íntegra deste estudo integra um dos anexos à presente monografia):

#### TEMA: DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM

### LEI 9.615/98 - LEI PELÉ ATUAL

Direito de arena é dividido com 80% para o ente desportivo 20% rateado entre os atletas participantes da competição transmitida pela TV, enquanto o direito de imagem é formalizado entre empresa do atleta e o clube para reduzir os encargos sociais, configurando-se, na prática, como "salário disfarçado".

### PROJETO DE LEI Nº 5.186/05 - PROPOSTAS

Devido a natureza, finalidade dos institutos e seus destinatários, separa o direito de arena (decorre de competição, é coletivo, onde 95% é do clube 5% dos direito audiovisuais é repassado aos atletas participantes do evento, tendo natureza salarial) do direito de imagem (fora da competição, é individual, 100% do atleta que nada repassa ao clube, sem natureza salarial). (arts. 42, § 1° e 87-A)<sup>132</sup>

As modificações criam o art. 87-A na Lei Pelé, que abaixo transcrevemos na redação atual e com as devidas explicações para sua modificação:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil, sem nenhum vínculo de dependência ou de subordinação a contrato de trabalho." (NR)

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Decisão: 11 09 2008. Tipo: RO. Num: 2008080135. Ano: 2008. Número único Proc: RO –00569200647202004. Turma: Sétima Turma Relator: José Carlos Fogaça. Data da publicação: 29-09-2008. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 19-10-2008.

FILHO, Álvaro Melo e SCHMITT, Paulo Marcos. **Estudo comparado Lei 9615 vs PL 5186 – formatado**. Disponível na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 23 de maio de 2005.

Mais adiante, foi introduzido o artigo 87- A, para nele estabelecer que "o direito à imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil", tendo em vista constituir-se em direito personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade, fora da situação do espetáculo desportivo, com o fim de angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que refogem a sua obrigação pactuada no contrato de trabalho desportivo. Com essas conceituações, buscou-se, ainda, elidir do dia-a-dia desportivo os artifícios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias, geradoras de tantas demandas judiciais, causando prejuízos, ora para atletas, ora para clubes, a par de tumultuar as relações jurídicodesportivas e até de infirmar a credibilidade das avenças na esfera desportiva profissional. 133

Para José Miguel Acosta Soares "o novo artigo não afasta as fraudes, mas, como explica a exposição de motivos busca 'elidir do dia-a-dia desportivo os artifícios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias". <sup>134</sup>

#### 2.4 O Direito de Arena

A etimologia da palavra "arena" remonta aos antigos espetáculos do Império Romano, onde o povo via gladiadores e animais ferozes em lutas sangrentas e exasperadas pela vida. O local onde acontecia esse embate tinha o chão coberto de areia, para que o sangue pudesse ser absorvido com facilidade. Esse local passou a ser conhecido como Arena e hoje, para nós, apenas importa que sua nomenclatura se tornou sinônimo de "local onde são realizados espetáculos". 135

Desta forma, podemos conceituar direito de arena como sendo, pela ótica do atleta profissional de futebol a "prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei". <sup>136</sup> Se nos detivermos no que preceitua a

Projeto de Lei n. 5.186/2005 Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/304675.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/304675.pdf</a>. Acessado em: 05 de novembro de 2008.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 95.

Para mais informações ver: História da Vida Privada: do Império Romano ao Ano Mil - vol. 1. Coord. Georges Duby e Philippe Ariès. Ed. Companhia das Letras. São Paulo. 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> CHAVES, Antônio. **Direito de Arena**. Ed: Jurulex, Campinas. 1988, p. 15.

Lei Pelé podemos dizer que é o "direito de autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga"<sup>137</sup>.

Ocorre que o direito de arena aparece em alguns momentos da legislação pátria. Surge no art. 5°, inciso XXVIII, 'a', como sendo "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas". E também surge na Lei Pelé no art. 42 e parágrafos.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 10 Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 20 O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

A grande problemática envolvendo o direito de arena hoje, diz respeito a sua natureza jurídica: se ela é de titularidade dos atletas ou dos clubes e o fato de muitos tribunais terem confundido tal direito com o direito à imagem. Além disso, outra questão é comumente enfrentada pela justiça do trabalho: os valores advindos do direito de arena integram o salário do atleta profissional de futebol, já que 20% de sua arrecadação pelos clubes são a eles direcionados? São questões suscitadas a partir da redação que foi dada ao instituto pela Lei Pelé e que merecem considerações.

Procurando responder essas indagações é que se adentra pelo derradeiro assunto da presente monografia.

### 2.4.1 A sede constitucional e suas garantias

<sup>137</sup> ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral, 2**. ed: Renovar. Rio de Janeiro, 1997, p.503.

O assunto abordado anteriormente dizia respeito ao direito à imagem. Ele foi apresentado como pertencente à categoria dos Direitos Personalíssimos. O retorno a tal assunto é pertinente, pois o direito de arena integra também tais direitos. Porém, ele se relaciona com as pessoas jurídicas posto que "são eles [os direitos da personalidade] plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (novo Código Civil, art. 340 e 345)(...)". Assim é que os direitos de personalidade possuem espécies direcionadas à pessoa jurídica. Dentre essas espécies estão os direitos à propriedade intelectual que possui, também, uma gama de outros direitos, dentre eles os direitos conexos e autorais. Dentro desta categoria se encontra o direito de arena.

A partir desse ponto é possível dizer que o direito de arena é uma sub-espécie dos direitos intelectuais, que se encontra na espécie dos direitos conexos e autorais. Para entender o porquê desta afirmação, importa saber que tais direitos foram regulamentados em virtude da necessidade de se enquadrar juridicamente novas figuras que se relacionavam com o autor de uma obra, sem que tivesse participação direta na criação. Com a evolução nos meios artísticos "a gravação eletrônica, o cinema, o rádio criaram uma nova classe de artistas que não são (...) os autores da obra, mas mantém com esta uma relação criativa, impondo-lhes novas feições (...), uma carga intelectual que vai além da original"<sup>139</sup>, assim, esses artistas passaram a ser reconhecidos como elaboradores de obras conexas às originais, pois nelas imprimem um toque pessoal – como uma atriz que através de uma técnica interpretativa peculiar representa uma personagem criada pelo autor de uma novela, por exemplo. É certo que os elaboradores de obras conexas às originais sempre existiram, porém "a possibilidade de registrar a *performance*, de reproduzi-la, passou a exigir uma resposta do Direito, uma vez que esse registro não tinha proteção jurídica (...)"<sup>140</sup>.

Assim é que os direitos conexos apareceram na legislação pátria em 1973 na Lei n. 5.988/73<sup>141</sup> e depois foram mantidos na nova lei regulamentadora dos direitos autorais no país

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade. 7**. Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro. 2006. p. 13, *apud* SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 99.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibid. p. 101.

BRASIL. Lei nº **5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os Direitos Autorais e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 dez 1973. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/Leis/L5988.htm >. Acessado em: 26 out. 2008.

lei n. 9.610/88<sup>142</sup> e assim foram recepcionados pela Constituição Federal de 88 no art. 5°,
 inciso XXVIII, 'a':

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A definição de que trata o artigo acima transcrito diz respeito aos direitos conexos aos do autor. O artigo é a garantia constitucional que permite que espécies de direitos conexos sejam regulamentadas em legislação ordinária, como ocorreu com o direito de arena na Lei n. 9.615/98.<sup>143</sup> Essa recepção pela Constituição de 88 é o "suficiente para impedir qualquer tentativa de afastar a cota-parte dos atletas sobre o Direito de Arena".<sup>144</sup> Continuando, nesse tema, assim analisa José Miguel Acosta Soares:

O art. 5°, inciso XXVIII, como já visto, assegurou a proteção às participações individuais em obras coletivas, inclusive atividades desportivas. Essa participação está prevista no rol dos Direitos e Garantias Individuais, não podendo ser suprimida – entendimento do inciso IV, do parágrafo quarto, do art. 60 da Constituição (...)<sup>145</sup>

E é sobre essa relação entre direito de arena, clubes e atletas, tendo como contexto a Lei Pelé que iremos tratar no próximo item.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 fev 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9610.htm >. Acessado em: 26 out. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Importa dizer que o Direito de Arena surgiu no contexto do futebol através da lei n. 5.988/73, sendo depois tratado na Lei Zico (Lei n. 8.672/93) até sua redação final na Lei Pelé.

CHINELATO, Silmara Juny. Direito de Arena, direito de autor e direito de imagem. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca.; CHINELATO, Silmara Juny (org.). Estudos de direito de autor, direito de personalidade, direito do consumidor e danos morais. Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro. 2002. p. 3-24, apud SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 107.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 108.

# 2.4.2 <u>Características</u>, titularidade e natureza jurídica do direito de arena

Conceitualizando o direito de arena dentro do contexto que lhe é peculiar – o meio futebolístico – temos que se trata de direito que "assegura aos atletas o percentual mínimo de 20% do total auferido pelo clube empregador, rateado entre partes iguais". La Esta definição é a leitura dos preceitos constitucional (art. 5°, XXVIII, 'a', CF) e ordinário (art. 42, §1° da Lei n. 9.615/98) que já foram, aqui, apresentados.

Deste conceito surgem algumas situações que devem ser analisadas. Primeiramente, temos que os destinatários dos 20% devidos pelos clubes são os atletas, que necessariamente só poderão ser profissionais, posto que o §1° do art. 42 da lei 9.615/98 assim o prevê: "Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, **aos atletas profissionais participantes do espetáculo** ou evento **(grifo nosso)".** 

Assim é que, se somente atletas profissionais podem receber a cota parte referente ao direito de arena e o contrato de trabalho é o instrumento pelo qual um atleta se vincula profissionalmente a uma entidade de prática desportiva (clube), depreendemos que a natureza do direito de arena é salarial, e sobre ele devem cair, assim, os reflexos trabalhistas. A leitura feita é meramente legal, uma vez que o art. 31 da Lei Pelé diz que integram o salário o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho – o direito de arena seria uma dessas verbas.

Outra leitura interessante nos é apresentada por Domingos Sávio Zainaghi que equipara os valores referentes ao direito de arena às gorjetas. Assim, explica o eminente mestre:

Salário é toda quantia que é paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado. A remuneração só existe porque se percebeu que entre os fanhos do empregado, existem parcelas que são pagas por terceiros (gorjetas). Para o jogador de futebol as luvas, os bicho, as gratificações e o "direito de imagem", constituem-se em salário.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 130.

Remuneração é a soma dos salários e as gorjetas. No caso do atleta (...) equiparam-se às gorjetas, os valores pagos a título de direito de arena. 147

A tese da equiparação do direito de arena às gorjetas já foi acolhida em nossos tribunais, prova disso são as decisões abaixo transcritas:

### EMENTA: DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA.

- I O direito de arena não se confunde com o direito à imagem.
- II Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5°, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva.
- III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo.
- IV Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória.
- V Recurso conhecido e provido. 148

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerálo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração, guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004, pág. 30.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional da 3ª região. Recurso de Resposta. Processo número: 1210/2004-025-03-00 Proc. n° TST-RR-1210/2004-025-03-00-7. 4ª Turma. Relator: Ministro Barros Levenhagen.. Data da publicação: 16/03/2007. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 25-10-2008.

também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido. 149

Na explicação do voto o relator deixou ainda mais claro o seu entendimento sobre a natureza salarial do direito de arena, segue:

Fica claro que a titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva. A própria lei determina que vinte por cento do preço total da autorização seja distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento. Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir a doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. 150

Como o valor oriundo do direito de arena é considerado gorjeta, pode ser enquadrado no art. 457, § 3º da CLT: "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados", porém de acordo com a Súmula 354 do TST<sup>151</sup> apesar de integrar a remuneração dos atletas o valor da cota parte recebido por estes à título de direito de arena não serve de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Outra questão que muito causou celeuma entre os doutrinadores e tribunais foi a da titularidade do direito de arena. Ou seja, quem é o detentor do direito de exigir o valor do direito de arena? Durante bom tempo, mesmo expressa em lei, a titularidade do direito de arena foi dada para clubes ou jogadores. Porém, parece que após a redação do art. 42 e

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Resposta. Processo número: 1751/2003-060-01-00 Proc. n° TST-RR-1751/2003-060-01-00. 2 Turma. Relator: José Simpliciano Fontes F. Fernandes. Data da publicação: 02/05/2008. p. 000149025. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-11-2008.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Resposta. Processo número: 1751/2003-060-01-00 Proc. n° TST-RR-1751/2003-060-01-00. 2 Turma. Relator: José Simpliciano Fontes F. Fernandes. Data da publicação: 02/05/2008. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 25-10-2008.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> 354 – Gorjetas. Natureza Jurídica. Repercussões. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas-extras e repouso semana remunerado. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Revisão da Súmula n. 290 – Res. 71/1997, DJ 30.05.97. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 02-11-2008.

parágrafos da Lei Pelé as dúvidas foram desfeitas, posto que ela "eliminou essa confusão, deixando seu entendimento mais claro: 'às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo (...)". <sup>152</sup>

A titularidade do direito de arena pelos clubes tem duas explicações sólidas, a primeira diz respeito ao contexto econômico enfrentado pelos mesmos a partir das inovações tecnológicas que possibilitaram as transmissões ao vivo das partidas de futebol, fazendo com que houvesse diminuição considerável de publico pagante. De acordo com Antônio Chaves:

(...) os clubes precisam de sólidas receitas para atender suas necessidades financeiras, e justamente a mais importante delas sempre foi aquela obtida com as rendas das partidas. As transmissões ao vivo fazem decrescer as rendas, gerando um prejuízo financeiro que somente pode ser compensado com o pagamento do direito de arena. <sup>153</sup>

Assim é que, da mesma forma que a cláusula penal foi uma contraprestação ao fim do passe o direito de arena é uma contraprestação pela lesão econômica provocada nos clubes com o advento das transmissões de partidas ao vivo.

Outra explicação se relaciona com o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Vimos que este contrato somente tem a realização do seu objeto quando o jogador entra em campo para defender as cores do clube. Isso significa dizer, que:

(...) a natureza do cumprimento do contrato de trabalho do atleta exige a exibição da imagem profissional (...) Assim, sua imagem como profissional envergando a camisa do seu clube, não lhe pertence. Por essa razão, a imagem do conjunto dos atletas em campo também não lhes pertence, mas sim ao empregador. Essa imagem da atividade coletiva é, na verdade, o Direito de Arena. 154

Dessa forma, o direito de arena "é a faculdade outorgada por leis às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo de que participem (...)" 155. Trata-se

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> CAHVES, Antônio. Op. Cit. p. 282.

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 107.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 136.

de direito absoluto, erga omnes, como aliás é a característica dos direitos de personalidade. Porém, assim como eles possui uma exceção quanto à disponibilidade prevista no art. 42, § 2° da Lei Pelé: "O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo", assim é que esta exceção procurou "privilegiar o interesse público à informação, prevalecendo sobre a vontade da entidade desportiva". <sup>156</sup>

# 2.4.3 <u>Diferenças entre direito de imagem e direito de arena</u>

Por ser um instituto muito afeito ao mundo do futebol o direito de arena causou inúmeras decisões confusas dos nossos tribunais, que constantemente o confundiam com o direito à própria imagem. Porém, como mostrado se torna difícil entender as confusões face à titularidade de um e de outro. É pacífico na doutrina que direito à própria imagem é adstrito ao individuo, que o usufrui individualmente, por mais óbvia que possa parecer essa conclusão. Já o direito de arena é usufruído de forma coletiva pelos atletas, eles o recebem enquanto conjunto de atletas representando o clube dentro do campo de futebol. É a imagem coletiva ou profissional desses indivíduos.

Essa talvez seja a diferença mais fácil de ser visualizada. Outras existem, porém, ainda não há ponto de convergência na doutrina e na jurisprudência. Com relação a natureza jurídica de ambos, sabemos que o direito de arena tem natureza salarial, posto que são equiparados à gorjeta. Já o direito à imagem, tem natureza civil, quando usado de forma lícita (vimos que podem ser assim usados, em que pese o fato de que a maioria dos clubes nacionais não exercer tão prerrogativa corretamente) e flagrante natureza salarial quando usado com fins ilícitos para burlar a legislação trabalhista e o fisco.

Além disso, a origem de tais direitos é distinta quanto ao fato que enseja sua cobrança. No direito à imagem "decorre de contrato" já no direito de arena "decorre da lei" <sup>158</sup>. Outra diferença de fácil visualização diz respeito a periodicidade do recebimento dos valores

SOARES, José Miguel Acosta. Op. Cit. p. 109.

MELO FILHO, A. Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo. ed. Thomson, 2006, pág. 136

Loc. cit.

referentes a tais direitos: no direito de arena, o recebimento esta diretamente vinculado às transmissões dos jogos pelos canais de comunicação – portanto não possui periodicidade, já no direito à própria imagem o recebimento não está condicionado aos eventos esportivos, revestindo-se da periodicidade com que a imagem do atleta é divulgada na mídia.

Por fim, os valores referentes ao uso da imagem coletiva – direito de arena e da imagem individual – direito à imagem , são pagos de maneira distinta. No primeiro existe um rateio de uma cota parte que cabe aos atletas (20%), já no segundo 100% do valor monetário da imagem cedida vai para a pessoa (atleta) que a cedeu.

Diante disso, transcrevemos dois acórdãos emblemáticos que atestam muito bem o tamanho da divergência de entendimento, ou melhor, do entendimento errado que era feito (e em alguns casos ainda é) pelos tribunais pátrios sobre tal instituto.

DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM – SIMILARIDADE – O art. 42 da Lei n. 9.615/98 não faz qualquer alusão a Direito de Arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de "negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem", sendo a referida lei uma extensão do Direito de Imagem previsto no art. 5°, XXVIII, letra 'a' da Constituição da República Federativa do Brasil, que cuida também da reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas, não mencionando acerca do Direito de Arena. Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a Direito de Arena, deduz-se disto que o Direito de Arena e Direito de Imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista na lei. 159

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA, ESPÉCIE DO DIREITO À IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DA PARACELA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A quantia informal paga ao reclamante ao título de "Direito de Arena", através de empresa simulada constituída para este fim, não desqualifica a natureza jurídica salarial da verba, conforme o disposto nos art. 9° e 444 – CLT. 160

No primeiro acórdão o eminente relator atesta uma inexistente similitude entre o direito de arena e o direito à imagem. Tal situação, como comprovado, através das diferenças

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário. Processo número. 00960-2004-016-03-00-0. 7ª turma. Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno. Data da Publicação: 13-09-2005. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 06-11-2008.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário. Processo número: 00954-2002-018-03-00-4. 4ª turma. Relator: Antônio Álvares da Silva. Data da Publicação: 14-12-2002. Disponível em: <a href="http://www.tst.gov.br">http://www.tst.gov.br</a>. Acessado em: 06-11-2008.

entre eles, não existe. O segundo nos parece ainda pior, pois interpreta como sendo direito de arena os contratos de licença de uso de imagem ilícitos feitos pelos atletas com os clubes com o intuito de burlar as leis previdenciárias e fiscais. O emérito desembargador pode ter se confundido posto que neste caso o direito de imagem também possui natureza salarial se assemelhando somente neste aspecto ao direito de arena. Porém, não deixar de ser um contrato de licença de uso de imagem, só que com uma finalidade ilícita.

Para exararmos a conclusão do presente trabalho necessitamos destacar que não deve ser esquecido o contexto normativo que foi o seu norteador. Isto porque, a opção foi por fazer uma leitura das controvérsias atinentes ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, bem como de dois institutos jurídicos que tem direta relação com eles: o direito à própria imagem e o direito de arena. Essa leitura teve como delimitador a normatividade que se encontra vigente sobre o tema. A doutrina e jurisprudência foram chamadas para aclarar o debate.

Diante deste quadro não podemos negar a natureza deveras peculiar do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Diferentemente da maioria dos trabalhadores deste país a sua profissão só se concretiza em público, com sua imagem sendo transmitida e divulgada em mídias impressas, televisionadas, faladas e web conectadas. Na maior parte do tempo essa concretização se dá em horários de trabalho não afeitos aos trabalhadores comuns, dando ensejo à questão do adicional noturno. Muitas vezes essa peculiaridade se traveste nas ocasiões que chamamos de concentração – o período antes de uma partida em que o atleta deve manter sua mente e corpo voltados para o seu trabalho (por mais que possamos imaginar um trabalhador comum durante até três dias dentro de casa se preparando para uma reunião importante sabemos que tal fato não ocorre na prática).

Sabemos, também, que os atletas profissionais do futebol sofrem constantemente o assédio de outros empregadores, a maioria de fora do país, que com grande poder econômico oferecem melhores condições de trabalho, afetando sobremaneira o equilíbrio econômico dessa indústria a que chamamos futebol.

Em lado oposto mas complementar ao dos atletas se encontram as entidades de prática desportiva. Que sofrem com os desmandos de maus administradores (muito pelo fato do confuso início do profissionalismo do esporte no país e das constantes intervenções políticas sofridas, feitas por aqueles que tinham e ainda tem interesse no "apelo popular" de uma das grandes paixões nacionais). Clubes que não se preparam para as mudanças jurídicas ocorridas nas leis que envolvem o desporto – o fim do passe, a cláusula penal, as indenizações para o clube formador, o direito à imagem, o direito de arena e outros tantos institutos introduzidos que não são devidamente usados por eles. Não nas leis do jogo, mas na legislação ordinária e

constitucional que propiciaram um embate ideológico entre seus representantes e os atletas profissionais.

O fim do passe foi marco divisor na legislação esportiva e sim, por isso, foi analisada no meio do trabalho. A lei do passe, como ficou conhecida a Lei n. 9.615/98 (e que levou o apelido do seu maior incentivador, o "atleta do século" – Pelé) apesar de conter um avanço – o fim do passe – e vários retrocessos - como a ausência de conceitualização dos institutos específicos do futebol e a falta de menção às peculiaridades dos contratos de trabalho dos atletas – ensejou o início dos debates, tirou da inércia normativa a principal atividade esportiva do país, que mexe com milhões de corações. E conta com uma gama enorme de praticantes profissionais e profissionais afins (como médicos, fisioterapeutas, psicólogos, administradores, advogados e etc.).

No meio de tudo isso a legislação pátria e extra-pátria sobre o tema. A Lei n. 9.615/98 e suas posteriores modificações e a Consolidação das Leis do Trabalho, além dos regulamentos da FIFA – entidade máxima do esporte que vincula às suas decisões as confederações nacionais filiadas a ela (a CBF, uma delas). Um emaranhado de normas e instruções, de institutos com garantia constitucional que causam uma série de divergências interpretativas posto que todos não estão adstritos a uma legislação unificada do futebol – que englobe matérias trabalhistas, previdenciárias, cíveis, comerciais e etc.

As questões que envolvem clubes e atletas são interpretadas com os olhares outros que não os vinculados ao esporte. Só esta situação poderia explicar as enormes divergências jurisprudenciais e doutrinárias que foram elencadas no corpo do trabalho. Obviamente que as divergências doutrinárias são deveras importantes, posto que elevam o debate e trazem a constante revisão de normas que estão ultrapassadas. Mas o número de interpretações divergentes sobre variados temas gera nos tribunais uma enorme gama de possibilidades resolutivas, fazendo com que a modalidade esteja eivada da insegurança jurídica. Alguns tribunais nos dizem que direito à imagem e direito de arena são iguais, outros não. Alguns dizem ser a cláusula penal de titularidade de atletas e clubes outros dizem ser apenas o clube titular desse direito. Mas então como ficam os sujeitos que em casos semelhantes possuem diferentes decisões?

As controvérsias aqui apresentadas foram, de certa forma, sanadas através dos entendimentos dos nossos maiores e mais renomados doutrinadores. Porém, não existe documento unificador dessas idéias. Talvez o projeto de lei n. 5.186/2005 que está em

tramitação no Congresso e que segue anexado na sua integralidade ao final do trabalho, seja a resposta unificadora que o futebol tanto necessita. Mas, para que isso ocorra, o olhar do legislador deve ser aquele de um goleiro "que dentro de campo vê o jogo todo, e não apenas uma parte".

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Direito Desportivo. São Paulo. ed. Jurídica Mizuno, 2000.

AIDAR, Carlos Miguel Castex.. Lei Pelé – Princípais alterações. In: vários autores. Direito Desportivo. ed. Jurídica Mizuno. Campinas. 2000.

AIDAR, Antônio C. Kfouri e Outros. **A nova gestão do futebol.** 2ª ed. ed. FGV. São Paulo. 2002.

ALFONSIN, Pedro. **A esmola como solução para os clubes brasileiros**. 2005. Disponível em:<a href="http://direitodofutebol.com.br/index.php/2007/10/30/mecanismo-de-solidariedade-e-indenizacao-por-formação/">http://direitodofutebol.com.br/index.php/2007/10/30/mecanismo-de-solidariedade-e-indenizacao-por-formação/</a>> Acessado em 19 de outubro de 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito Autoral, 2. ed: Renovar. Rio de Janeiro, 1997.

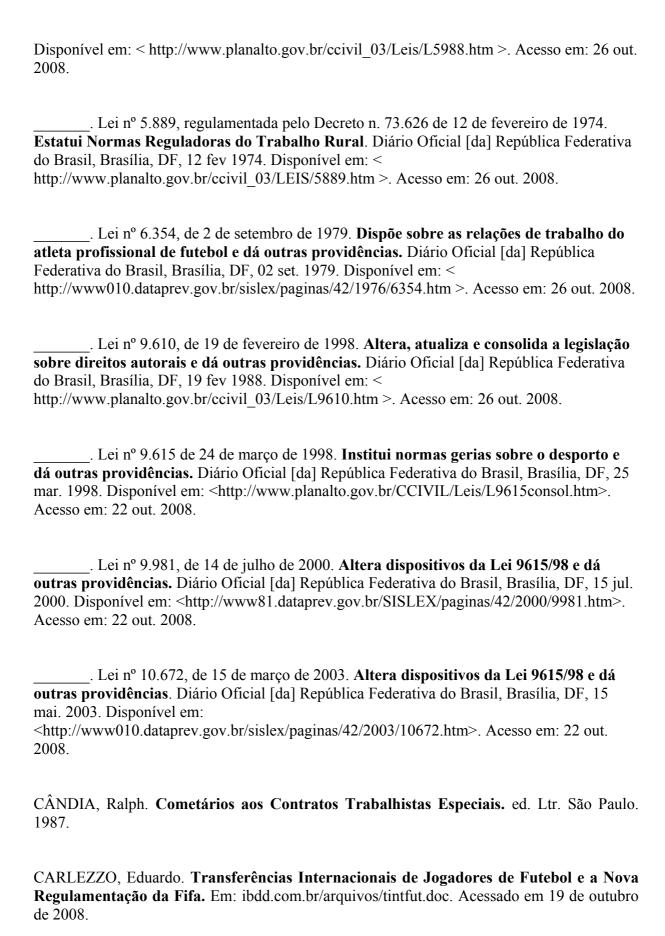
BARROS, Alice Monteiro de. **Atletas Profissionais de Futebol**. ed. Revista Ltr, São Paulo. 1999.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituição/onstitui">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituição/onstitui</a> %C3%A7ao.htm>. Acesso em: 22 out. 2008.

Decreto-Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. <b>Código Civil Revogado</b> . Diário
Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 jan 1916. Disponível em: <
http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/1916/3071.htm>. Acesso em: 26 out. 2008.

\_\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/Decreto-Lei/Del5452.htm >. Acesso em: 26 out. 2008.

Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Regula os Direitos Autorais e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 dez 1973.



CHAVES, Antônio. Direito de Arena. Ed: Jurulex, Campinas. 1988.

CHAVES, Antônio. Direitos Conexos: atualizados de acordo com a nova lei de direitos autorais, n. 9.610, de fevereiro de 1988. Ed. LTr. São Paulo. 1999.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

**História da Vida Privada: do Império Romano ao Ano Mil - vol. 1**. Coord. Georges Duby e Philippe Ariès. Ed. Companhia das Letras. São Paulo. 2004.

MACHADO, Jayme Eduardo. O Novo contrato desportivo profissional. Sapucaia do Sul. ed. Notadez Informação, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 17 edição. ed. Atlas, São Paulo, 2003.

MARTORELLI, Rinaldo José. **Acórdão do TST sobre Cláusula Penal Disponível** na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 25 de Outubro de 2008

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo. Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo. ed. Thomson, 2006.

MELO FILHO, Álvaro Direito Desportivo. Novos rumos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro Melo e SCHMITT, Paulo Marcos. **Estudo comparado Lei 9615 vs PL 5186 – formatado**. Disponível na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 23 de maio de 2005.

PANHOCA, Heraldo. **Indenização por Formação - Qual valor devido?** Disponível na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 20 de Outubro de 2008.

PERRY, Valed. Crônica de uma certa Lei do Desporto (Lei 9.615/98). Lei Pelé: um gol contra. Ed.Lumen Juris, Rio de Janeiro. 1999.

PERRY, Valed. Futebol e Legislação: nacional e internacional, Rio de Janeiro. ed. Gráfica Vitória, 1973.

REGULAMENTO RELATIVO AO ESTATUTO E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES . 2001. Suiça. Ver em:

<www.fifa.com/mm/document/affederation/administration/status\_transfer\_en\_25.pdf>.
Acessado em: 19 de outubro de 2008

SCHMITT, Paulo Marcos. Código **Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado**. Coord. Paulo Marcos Schmitt. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2006.

SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. Ed. Quartier Latin. São Paulo. 2007.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**, São Paulo. ed. LTr, 2008.

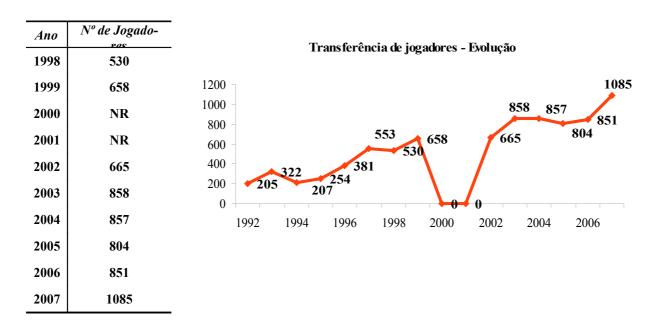
VÁRIOS AUTORES. I Encontro Nacional sobre Legislação Esportiva – Trabalhista, ed. Universidade; 1995.

VOGEL, Arno. **O Momento Feliz. – Reflexões sobre o futebol e o ethos nacional** (p. 75-115). In: DaMATTA, Roberto et alli. **Universo do futebol: Esporte e Socieda de Brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakotheque, 1982

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho, ed. Ltr; São Paulo, 1998.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva. Aspectos trabalhistas**. 2ª.ed.. ed. LTr São Paulo, 2004.

Tabela 1 - Quantidade de transferências internacionais.



Fonte: <a href="http://www.cbf.com.br">http://www.cbf.com.br</a>>. Acessado em 28-10-2008.

Tabela 2 - Total dos valores arrecadados em transferências internacionais (U\$\$)

Ano	Valor (US\$)			
1998	81,8	Valores Arrecadados com Transferências Internacionais - em milhões de R\$		
1999	93,6			
2000	129,8	250 ] 222,6		
2001	126,9	200 -		
2002	66,6	150		
2003	72,8	100 - 109,8 93,6 66,6 102,1		
2004	102,1	9,3 14,2 38,1 81,8 72,8		
2005	159,2	0 0 14,5		
2006	131	1991 1993 1995 1997 1999 2001 2003 2005		
2007	222,6			

Fonte: <a href="http://www.cbf.com.br">http://www.cbf.com.br</a>>. Acessado em 28-10-2008.

ANEXO B: Quadro comparativo entre Lei Pelé e Projeto de Lei n. 5.186/2005

Тета	Lei Pelé - n. 9.615/98	Projeto de Lei n. 5.186/05
AGENTES DE JOGADORES / EMPRESÁRIOS	A atuação dos empresários, agentes e procuradores de atletas não se submetem a restrições mais rígidas, ensejando o exercício da "escravidão desportiva".	Prevê a nulidade de cláusulas contratuais ou procuratórias abusivas, desproporcionais, entre empresários e atletas que violem a boa fé, buscando acabar com o "canibalismo desportivo", pois, o atleta livrou-se do "passe" que o vinculava ao clube, mas ficou refém do "procurador", hoje guindado à função de
CLUBE FORMADOR	A garantia dada aos clubes formadores na atual redação da Lei Pelé não impediu o êxodo massivo de atletas para o exterior, despida de justa indenização que atualmente está limitada ao máximo de 30 vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem.	"atravessador desportivo". (art. 28, § 10)  Fortalece os clubes formadores, permitindo que faça com o atleta a partir de 16 anos, com direito de indenização em caso de oposição do atleta ou este se vincular a outro clube, sob pena de obstaculizar o processo de registro/inscrição em competições pelo clube não formador: 1º contrato (5 anos máximo) = Indenização 100 x gastos efetivos Renovação (3 anos máximo = Indenização 200 x salário mensal proposto pelo clube formador. (arts. 29, 29-A, 29-B e 29-C)
CLÁUSULA PENAL E MULTA RESCISÓRIA	A cláusula penal devida pela "quebra de contrato" é fixada em até 100 vezes o montante da remuneração anual paga pelo clube, enquanto a multa rescisória é de 50% do valor a que teria direito o atleta até o final do contrato rescindido pelo clube.	Distingue a cláusula indenizatória (devida pelo Atleta ao Clube: 2.000 x salário mensal) da multa rescisória (devida pelo Clube ao Atleta: sendo a MÍNIMA de 100% do que teria direito até o final do contrato - o dobro da CLT e a MÁXIMA de 400 x salário mensal). A diferença (2000 x 400) é justificada em razão dos prazos previstos para o contrato (max. 5 anos), risco da atividade e fonte pagadora das referidas verbas (art. 28, I e II, §§ 1º e 2º)
DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM	Direito de arena é dividido com 80% para o ente desportivo 20% rateado entre os atletas participantes da competição transmitida pela TV, enquanto o direito de imagem é formalizado entre empresa do atleta e o clube para reduzir os encargos sociais, configurando-se, na prática, como "salário disfarçado".	Devido a natureza, finalidade dos institutos e seus destinatários, separa o direito de arena (decorre de competição, é coletivo, onde 95% é do clube 5% dos direito audiovisuais é repassado aos atletas participantes do evento, tendo natureza salarial) do direito de imagem (fora da competição, é individual, 100% do atleta que nada repassa ao clube, sem natureza salarial). (arts. 42, § 1° e 87-A)
CONTRATO DE TRABALHO	As especificidades do contrato de trabalho desportivo, exceto no que tange a concentração, não são objeto de tratamento peculiar pela legislação desportiva gerando demandas judiciais prejudiciais a atletas e clubes.	Dispõe sobre as peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho desportivo, como concentração, não incidência de horas-extras quando da participação em competições em domingo ou feriado, inexistência de adicional noturno em partidas encerradas no período noturno, férias, repouso remunerado, etc, aperfeiçoando alguns ditames da Lei nº 6354/76. (art. 28, §§ 3º e 4º)

Fonte: FILHO, Álvaro Melo e SCHMITT, Paulo Marcos. **Estudo comparado Lei 9615 vs PL 5186 – formatado**. Disponível na Internet. Mensagem recebida da Lista CEVLEIS administrada pelo servidor cevleis@listas.cev.org.br. 23 de maio de 2005.

Artigo	Lei Pelé - n. 9.615/98	Lei - n. 9.981/2000	Lei Pelé - n. 10.672/2003
mugo	201100 11. 3.013/30	Det 11. 7.701/2000	10.072/2003
S			
Art. 28	A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. §1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. §2º O vínculo desportivo do atleta com as entidades contratantes tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendose, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho.	A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. §1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. §2º O vínculo desportivo do atleta com as entidades contratantes tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais com o término da vigência do contrato de trabalho. §3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração atual pactuada §4º - Em quaisquer das hipóteses previstas no §3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: a) dez por cento após o primeiro ano; b) vinte por cento após	A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. §1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. §20 O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. 3º O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração atual pactuada. § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integra-

o segundo ano; c) quarenta lizado do vigente contrato de por cento após o terceiro trabalho desportivo, os seano; d) oitenta por cento guintes percentuais progresapós o quarto ano. sivos e não-cumulativos: §5° - Ouando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. §6° - Na hipótese prevista no §3°, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. I dez por cento após o primeiro ano; II - vinte por cento após o segundo ano; III quarenta por cento após o terceiro ano; IV - oitenta por cento após o quarto ano. § 60 (Revogado). § 70 É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportiv e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. A entidade de prática des-A entidade de prática despor-A entidade de prática des-Art. 29 portiva formadora do atleta tiva formadora de atleta terá o portiva formadora do atleta terá o direito de assinar com direito de assinar com o mesterá o direito de assinar com mo o primeiro contrato de o mesmo o primeiro contraesse, a partir de dezesseis profissional, cujo prazo não to de profissional, cujo praanos de idade, o primeiro poderá ser superior a 2 (dois zo não poderá ser superior a contrato de trabalho profissianos). 2 (dois anos). onal, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. Parágrafo único – vetado Parágrafo único - vetado §1° - vetado §1º - vetado §2° - Para efeitos do caput deste artigo, exige-se da en-§2° - Para efeitos do caput tidade de prática desportiva deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado formadora que comprove como não-profissional há, estar o atleta por ela regispelo menos, dois anos, sendo trado como não-profissional facultada a cessão deste dihá, pelo menos, dois anos, reito a entidade de prática

sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

§3º - A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. desportiva, de forma remunerada.

§ 30 A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 40 O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 50 É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 60 Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 70 A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 20 deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-despor-

			tiva;  V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.
Art. 30	O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.	O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.	Vigente texto da Lei 9981/2000.
Art. 31	A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir multa rescisória e os haveres devidos.  §1º - São entendidos como salário, para efeito do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.  §2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.  §3º - Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.	A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir multa rescisória e os haveres devidos.  §1º - São entendidos como salário, para efeito do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os  §2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.  §3º - Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT. prêmios e demais verbas inclusas no contrato de traba-	A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir multa rescisória e os haveres devidos.  §1º - São entendidos como salário, para efeito do acima previsto, o abono de férias, o 13º salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.  §2º - A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.  §3º - § 3o Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 32  É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois em dois ou mais meses.  Art. 33  Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática,    Nexto sem alterações   Texto sem alterações	S.
Art. 32  É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois em dois ou mais meses.  Art. 33  Art. 33  La lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois em dois ou mais meses.  Cabe a entidade nacional de administração do desporto que registrar oi contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática des-	S.
Art. 33 Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade de administração nacional do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática,	
nacional ou internacional, mediante a prova da notifica- ção do pedido de rescisão uni- lateral firmado pelo atleta ou por documento de emprega- dor no mesmo sentido.  portiva, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documen- to de empregador no mesmo sentido, desde que acompa- nhado da prova de paga- mento de cláusula penal nos Termos do arti. 28 desta Lei.	
Art. 36  A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizam remuneração derivada de contrato formal de estágio firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.  §1° - Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos completos.  §2° Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semi-profissionais com idade superior a 16 (dezesseis anos).  §3° - Ao completar 19 (dezoito) anos de idade, o atleta se-	

miprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de o não fazendo, voltar a condição de amador ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§4° - A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

Vigente texto da Lei 9981/2000.

# Art. 40

Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observarse-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observarse-ão as instruções expedidas pela

entidade nacional de título.

§1°- . As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 20 Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e

			I
		cinco por cento do valor pago pela entidade estran- geira, desde que a entidade formadora do atleta não te- nha sido previamente inde- nizada.	
Art. 43	É vedada a participação em competições desportivas pro- fissionais de atletas amadores	É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-	Vigente texto da Lei 9981/2000.
	de qualquer idade e de semi- profissionais com idade supe- rior a vinte anos.	profissionais com idade su- perior a vinte anos.	
Art. 45	As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.  Parágrafo Único – Para os atletas profissionais o prêmio mínimo do que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.	As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para os atletas profissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.  Parágrafo Único — A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.	Vigente texto da Lei 9981/2000.
Art. 93	O disposto no art. 28, §2° somente entrará em vigorapós três anos a partir da vigência desta Lei.	O disposto no art. 28, §2° destas Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001,	Vigente texto da Lei 9981/2000.
	dosta Doi.	respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.	

Fonte: NEHAUS, Décio. **Estudo comparado Lei Pelé original às modificações da Lei 10.672. LEI 9.615/98, LEI 9981/2000, Lei 10.672/2003**. Disponível em:< www.ldi.kit.net/Legislacao/evolucao.pdf>. Acessado em: 10 de outubro de 2008.

ANEXO D: Lei n. 9.615/98



# LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

- § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
  - § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

# CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizaremse para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral:
- X da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
  - XII da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- I da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- III da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - V da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

- Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- I desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
  - H de modo não-profissional, compreendendo o desporto:
- a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
- b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.
- II de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

- Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
- I Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)
- I o Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto INDESP; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)
  - III o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB;
    - I o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
    - II (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
    - III o Conselho Nacional do Esporte CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
- § 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
- -§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social
- § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

### Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

- Art. 5° O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.
- § 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)
- § 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)
- § 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

#### Art. 6° Constituem recursos do INDESP:

- Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
  - III doações, legados e patrocínios;
  - IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
  - V outras fontes.
- § 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
- § 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.
- § 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.
- § 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

#### Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

- Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I desporto educacional;
- II desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
  - III desporto de criação nacional;
  - IV capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e
- c) técnicos de desporto;
- V apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
  - VIII apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.
  - Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:
- I quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II vinte por cento para a Caixa Econômica Federal CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)
  - IV quinze por cento para o INDESP.
  - IV quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.
- Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.
- § 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
- § 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- § 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

- Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:
- Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
  - II oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
  - III emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
  - IV propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
- IV propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
- V exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - VI aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VI aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - VII expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.
- VII expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB.
- Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

### Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A.. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte-composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) -

I - o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

III - um representante de entidades de administração do desporto; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

V - um representante de atletas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

— IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV as entidades regionais de administração do desporto;
- V as ligas regionais e nacionais;
- VI as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
- Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema es-

pecífico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

- Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.
- § 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.
- § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.
- § 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.
- $\S$  4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- § 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.
- Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.
- § 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.
- § 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.
- § 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

#### Art. 17. (VETADO)

- Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
  - I possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

- II apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
  - III atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
  - IV estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

# Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

### § 1º (VETADO)

- § 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.
- § 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.
- $\S$  4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.
- $\S$  5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.
- § 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.
  - Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:
- I colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
  - II defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

- III eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes:
  - IV sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
  - V acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

- Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:
  - I instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:
  - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;
  - c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;
- d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;
  - e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;
  - f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

### CAPÍTULO V

#### DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:
- I sociedades civis de fins econômicos;
- II sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.
- Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.
- Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I transformar-se em sociedade civil de fins econômicos; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II transformar-se em sociedade comercial; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- HI constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - § 1º (parágrafo único original) (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinqüenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 4° A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigente com mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- § 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - II apresentar plano de resgate e plano de investimento; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - IV adotar modelo profissional e transparente; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torce-dor. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - § 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - § 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos beneficios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 5° Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

- § 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.
- § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.
- § 2º O víneulo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo víneulo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.
- § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - a) dez por cento após o primeiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- b) vinte por cento após o segundo ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- e) quarenta por cento após o terceiro ano; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- d) oitenta por cento após o quarto ano. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - II vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - III quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

- IV oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da eláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000) — (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.
- Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

# Parágrafo único. (VETADO)

- § 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

- II vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- III propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- IV manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.
- Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.
- § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.
- § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

- § 3º Sempre que a reseisão se operar pela aplicação do disposto no *caput*, a multa reseisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.
- § 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - § 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;
- Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de reseisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.
- Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.
- Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.
- Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- III exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, eláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou reseisão unilateral. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)
- \$ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.
- § 2º Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.
- § 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.
- § 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.
- § 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.
- Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)
- Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.
- Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.
- Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.
- § 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. (Renumerado do Parágrafo Único para § 1º pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

- § 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.
- $\S 2^{\circ}$  O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.
- Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.
- § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.
- § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da <u>Lei nº 8.078, de 11 de setembro</u> de 1990.
- Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.
- Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:
  - I desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;
  - II desporto militar;
  - III menores até a idade de dezesseis anos completos.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.
- Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de

competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

- § 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.
- § 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.
- Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- § 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- $\S 2^{\circ}$  As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - I ao afastamento de seus dirigentes; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- II à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - § 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)
- I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e (<u>Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003</u>)
- II o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

# § 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

### CAPÍTULO VI

#### DA ORDEM DESPORTIVA

- Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.
- Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:
  - I advertência;
  - II censura escrita;
  - III multa;
  - IV suspensão;
  - V desfiliação ou desvinculação.
- § 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

# CAPÍTULO VII

#### DA JUSTIÇA DESPORTIVA

- Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os <u>§§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal</u> e o <u>art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990</u>, regula-se pelas disposições deste Capítulo.
- Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.
- Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
  - § 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:
  - I advertência;
  - II eliminação;

- III exclusão de campeonato ou torneio;
- IV indenização;
- V interdição de praça de desportos;
- VI multa;
- VII perda do mando do campo;
- VIII perda de pontos;
- IX perda de renda;
- X suspensão por partida;
- XI suspensão por prazo.
- $\S 2^{\circ}$  As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.
- § 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.
- § 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.
- Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, asquestões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.
- Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.
- § 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consegüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
- Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

# § 1º (VETADO)

- $\S 2^{\circ}$  A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
  - § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.
- § 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.
- Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.
- Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:
- —— I um indicado pela entidade de administração do desporto;
- II um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil:
- —— IV um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V um representante dos atletas, por estes indicado.
- § 1º Para efeito de aeréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.
- \$ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, execção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.
- \$ 4° Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.
- Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I dois indicados pela entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

- IV um representante dos árbitros, por estes indicado; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- V dois representantes dos atletas, por estes indicados. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

### CAPÍTULO VIII

#### DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
  - I fundos desportivos;
  - II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
  - III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
  - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela Lai nº 10.264, de 2001)
  - VII outras fontes. (Renumerado pela Lai nº 10.264, de 2001)
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.(Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- $\S 2^{\circ}$  Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no  $\S 1^{\circ}$ , dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
  - § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput: (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)

- I constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio; (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- II serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- § 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- § 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001)
- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, exatletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais FAAP:
- I um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
- II um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;
- III um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
- IV penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, exatletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais FAAP: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- II um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- III um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- IV penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX

DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão eredenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos-para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.
- § 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.
- Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;
- ----II (VETADO)
- IV prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;
- V apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, eriminais e dos eartórios de protesto;
- VI comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;
- VII apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;
- VIII apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;
- IX prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.
- § 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.
- \$ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do *caput*, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.
- Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- I certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;
- II certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;
- III certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos emnome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;
- IV certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;
- V demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;
- VI cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, eujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.
- Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos arti-

gos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.
- Art. 66.(VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 67. (VETADO) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- —— Parágrafo único. (VETADO)
- Art. 69. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.
- Art. 71. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- \*\* 1° (VETADO)
- <del>§ 2° (VETADO)</del>
- <del>§ 3° (VETADO)</del>
- § 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.
- Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante:
- Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.
- Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.
- Art. 76. (VETADO)(Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.
- Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena reclusão de um a três anos, e multa.
- Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
- Pena detenção de seis meses a dois anos, e multa.
- Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)
  - Pena detenção de seis meses a dois anos, e multa.

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.
- Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.
- Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.
- § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.
- Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.
- Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.
- Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.
- Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

- Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.
- Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho físcal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

## CAPÍTULO XI

# DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.
- Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.
- Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.
- Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

- Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.
- Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de três anos para se adaptar ao disposto no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 1999)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2 º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

# FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Edson Arantes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.3.1998

Fonte: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/Leis/L9615consol.htm>

# ANEXO E: Projeto de Lei n. 5.186/2005

# PROJETO DE LEI

Altera a Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

# O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "CAPÍTULO IV
Seção II Dos recursos do Ministério do Esporte e sua destinação
Art. 60
§ 4o Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao Ministério de Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.
 Seção III Do Conselho Nacional do Esporte - CNE Art. 11.
VI - aprovar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD e suas alterações; e
Art. 12-A
Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados para um mandato de doi anos, permitida uma recondução." (NR) "Art. 18.
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigoserá de responsabilidade do Ministério do Esporte." (NR) "Art. 27.
e de Com anciera de cutara acquisitas anguistas que lai es antidades de cue trata e como de coment

§ 60 Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o **caput** somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

.....

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, conforme previsto no § 11 deste artigo.

§ 11. Até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, as entidades de que trata o **caput** deverão elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e, após terem sido auditadas por auditores independentes, divulgar por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade de prática desportiva da respectiva entidade de administração do desporto ou liga e publicar em jornal de grande circulação.

- § 13. A participação de entidade de prática desportiva em competição profissional condiciona-se à comprovação, perante a respectiva entidade de administração do desporto, de regularidade de obrigações junto à Fazenda Pública Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.
- § 14. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o **caput**, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias." (NR)
- "Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
- I cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta à entidade à qual está vinculado, na hipótese de sua transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo, obrigação decorrente da ruptura do vínculo desportivo na qual a nova contratante fica automaticamente sub-rogada; e
- II multa rescisória, devida pela entidade desportiva empregadora ao atleta, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado antes do término do respectivo contrato de trabalho desportivo.
- § 10 O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** será livremente pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, ou quando do retorno do atleta às atividades profissionais no prazo de um ano, até o limite máximo de duas mil vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão.
- § 20 O valor da multa rescisória a que se refere o inciso II do **caput** será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o termo do contrato de trabalho desportivo.
- § 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes do respectivo contrato de trabalho e as peculiaridades expressas nesta Lei, especialmente as seguintes:
- I se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a três dias por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;
- II o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;
- III não-incidência de acréscimos salariais, horas extras e quaisquer adicionais, em razão de participação do atleta em partida, prova ou equivalente, realizado em feriado ou domingo; IV não-incidência de adicional noturno, quando o atleta participar de partida, prova ou equivalente, concluída no período noturno;
- V repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana;
- VI férias anuais remuneradas de trinta dias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, sempre que fixado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto;
- VII jornada normal de quarenta e quatro horas semanais, organizada de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta.

- § 40 O disposto no § 30 aplica-se aos integrantes da comissão técnica.
- § 50 O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato de trabalho na entidade nacional de administração do desporto da respectiva modalidade, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I com o término da vigência do contrato de trabalho ou por distrato;
- II com o pagamento de cláusula indenizatória desportiva ou multa rescisória, previstas neste artigo;
- III com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade desportiva empregadora, nos termos desta Lei; e
- IV com a resilição indireta nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista.

- § 70 O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o § 10, quando se tratar de transferência internacional, não será objeto de qualquer limitação, desde que o valor ajustado esteja expresso no respectivo contrato.
- § 80 Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, ou em virtude de penalidade que lhe tenha sido aplicada, a entidade de prática desportiva empregadora poderá considerar automaticamente suspenso o respectivo contrato de trabalho desportivo durante o impedimento, ficando dispensada do pagamento de salário nesse período.
- § 90 Quando o contrato de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.
- § 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre empresário ou agente desportivo com atleta ou seu responsável legal que:
- I resultem vínculo desportivo;
- II impliquem vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta;
- III restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;
- IV estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
- V infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato;
- VI violem normas regulatórias, nacionais ou internacionais, referentes à atividade do agente desportivo; ou
- VII versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.
- § 11. Não se aplicam ao contrato de trabalho desportivo os arts. 445, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT e o art. 412 do Código Civil Brasileiro." (NR)
- "Art. 28-A. Caracteriza-se autônomo o atleta, maior de dezesseis anos, que não mantém relação empregatícia com entidade desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.
- § 10 O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade desportiva resulta de inscrição para participar de competição até seu término.
- § 20 O disposto neste artigo não se aplica à modalidade esportiva futebol." (NR)
- "Art. 29. É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que propicia os meios necessários à participação do atleta em programas de treinamento nas categorias de base, além de oferecer-lhe complementação educacional e iniciação profissional como aprendiz ou estagiário, na forma desta Lei.

- § 20 Para caracterizar a condição de formadora de atleta, a entidade de prática desportiva deverá elaborar programa de treinamento das categorias de base e satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:
- I estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade de administração do desporto há, pelo menos, dois anos;
- II comprovar que, efetivamente, utilizou o atleta em formação em competições oficiais;
- III propiciar, por qualquer meio, assistência médica, odontológica, psicológica e orientação com vistas à profissionalização, além de ajuda de custo para transporte e alimentação;

- IV manter instalações desportivas adequadas e corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- V ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo frequência e satisfatório aproveitamento escolar;
- VI ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade desportiva; e
- VII comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva." (NR)
- "Art. 29-A. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.
- § 10 A entidade de que trata o **caput** fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato de trabalho por oposição do atleta, ou quando este vincular-se, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade formadora, atendidas as seguintes condições:
- I o pagamento somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva;
- II a indenização será limitada ao montante correspondente a cem vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação de cada atleta e especificado no respectivo contrato de formação; e
- III o atleta deve estar regularmente inscrito e não ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora.
- § 20 O pagamento do valor indenizatório deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora, no prazo máximo de quinze dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir nova inscrição em entidade de administração do desporto, sob pena de configurar infração por descumprimento de obrigação, prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva." (NR)
- "Art. 29-B. A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a três anos.
- § 10 Para assegurar o direito de preferência a que se refere o **caput**, a entidade de prática formadora detentora do primeiro contrato profissional deverá apresentar, até trinta dias antes do término do contrato em curso, proposta escrita ao atleta, com cópia protocolada na correspondente entidade de administração, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados.
- § 20 Caso o terceiro interessado resolva oferecer proposta mais vantajosa ao atleta vinculado à entidade que o formou, deverá apresentá-la por escrito, onde constarão todas as condições remuneratórias, cuja cópia será entregue obrigatoriamente à entidade de prática desportiva formadora, que poderá, no prazo máximo de dez dias, comunicar, também por escrito, que exercerá seu direito de preferência nas mesmas condições oferecidas.
- § 30 Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato de trabalho, esta poderá exigir da nova entidade contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, duzentas vezes o valor do salário mensal constante na proposta mais vantajosa." (NR)
- "Art. 29-C. Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta em formação aquele com idade entre doze anos completos e vinte e um anos incompletos, que receba de entidade de prática desportiva formadora os ensinamentos técnico-desportivos indispensáveis à sua formação, independentemente da modalidade, e a complementação da educação escolar, nos termos do art. 29.
- Parágrafo único. O atleta em formação, maior de quatorze e menor de vinte e um anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a modalidade de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes e encargos daí decorrentes, sendo livre para firmar contrato de trabalho com outra entidade de prática desportiva, mediante indenização dos gastos realizados com sua formação, na forma prevista no inciso II do § 10 do art. 29-A." (NR)
- "Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova do pagamento da cláusula indenizatória nos termos do art. 28." (NR)

"Art. 39
"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.
Parágrafo único. A importância segurada deve garantir ao atleta profissional ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro o direito à indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada, ficando a entidade de prática desportiva responsável pelas despesas médicohospitalar e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, enquanto a seguradora não fizer o pagamento dessa indenização." (NR) "Art. 46
§ 10 É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário recair no inciso III do art. 13 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980.
"(NR) "Art. 46-A. O descumprimento do disposto nos §§ 60 e 11 do art. 27, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária e cambial, implicará, independentemente da obrigação de reparar o dano:  I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos,
de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;
II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indireta vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. § 10 As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam, ainda, sujeitas:
I - ao afastamento de seus dirigentes; e II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da
infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. § 20 Compreende-se por dirigente, de que trata o § 1o:
<ul><li>I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e</li><li>II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão." (NR)</li></ul>
"Art. 46-B. Os atos judiciais executórios, de natureza constritiva, não poderão, em hipótese alguma, onerar as entidades desportivas profissionais além do limite máximo de quinze por cento da totalidade de sua receita líquida mensal." (NR)
"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.  "(NR)
"Art. 53.

§ 30 Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva nas hipóteses previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD." (NR) "Art. 56.
§ 4o Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3o será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte
"Art. 57.
Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com plano de assistência social e educacional previamente aprovado e se sujeitam ao efetivo controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União." (NR) "Art. 84.
§ 10 O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.
"Art. 86-A. Todo ex-atleta profissional que tenha exercido a profissão durante, no mínimo, três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor." (NR) Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil, sem nenhum vínculo de dependência ou de subordinação a contrato de trabalho." (NR)
"Art. 87-B. As associações e entidades desportivas gozam de autonomia, nos limites constitucionais, para estabelecer, estatutariamente, as normas de sua organização e funcionamento." (NR)
"Art. 90-C. As partes interessadas poderão livremente submeter as questões estritamente desportivas ao juízo arbitral, desde que decorrentes de cláusula compromissória fixada em instrumento contratual, convenção coletiva de trabalho ou constante de disposição estatutária ou regulamentar da respectiva entidade nacional de administração do desporto, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva." (NR)
"Art. 91. Até a edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei." (NR)
"Art. 94. Os arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 29-B, 29-C, 30, 39, 43, 45 e o § 10 do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.  "(NR)
Art. 20 O Bodor Evagutiva publicará, na Diário Oficial de União, toyto consolidade de Lei no 0.615

Art. 20 O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial da União, texto consolidado da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o Ficam revogados os §§ 3o, 4o, 5o, 6o e 7o do art. 29, o parágrafo único do art. 30, os §§ 2o e 3o do art. 31, o § 3o do art. 46-A e o § 4o do art. 53 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976.

Brasília, EM Interministerial 00004/2005-ME/MTE

Brasília, 16 de março de 2005.

# Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

2. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que estabelece normas gerais sobre deporto e dá outras providências.

A presente proposição, originária da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos e aprimorada pela Comissão de Futebol e Marketing, foi submetida à discussão dos vários segmentos desportivos que ofereceram sugestões, muitas das quais acolhidas. Assim, este projeto tem início com a alteração do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.615, de 1998, para dele suprimir a exigência de norma

regulamentara para indicação de membro do Conselho Nacional de Esporte, para permitir que, por simples ato administrativo ministerial, se possa estabelecer as normas para a composição do colegiado.

- 3. A Lei nº 9.615, de 1998, estabeleceu normas gerais sobre o desporto no País, tendo ali sido inserido, como novidade, a regra do artigo 27, que limitava a prática de atividade esportiva profissional somente às entidades que se transformassem em empresas.
- 4. Com o intuito de criar maior transparência nas atividades das agremiações esportivas, a feição original desse dispositivo foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, tornando a prática de atividade desportiva profissional livre a qualquer entidade, independentemente da forma jurídica adotada.
- 5. Vindo à lume a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, novamente a Lei nº 9.615, de 1998, viria sofrer modificações, e dentre elas, vale ressaltar a inclusão do parágrafo 9º ao artigo 27, para nele facultar às entidades de prática desportiva constituírem-se em sociedade empresária, segundo um dos tipos do novo Código Civil.
- 6. Com efeito, a teor dessa regra, não há obrigação quanto a transformação da entidade, entretanto, veio a ser previsto no parágrafo 11, também acrescentado ao artigo 27, que as entidades desportivas profissionais que não se constituírem como sociedade empresária serão qualificadas como sociedade em comum, nos termos do art. 990 do Código Civil, isto é, aquela onde seus sócios são responsáveis solidários pelas dívidas da sociedade.
- 7. Ao proceder alteração do inciso V do § 6º e do § 11 do artigo 27 da Lei nº 9.615/98, o projeto, ora submetido a Vossa Excelência, dirime dúvidas sobre se as entidades de prática desportiva profissional estão obrigadas a constituírem-se em sociedade empresária caso
- pretendam obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiro. Com a nova redação oferecida a esses dispositivos, exclui-se a injusta imposição neutralizadora da liberdade da escolha da forma societária constitucionalmente assegurada no art. 217 da Constituição Federal, em face da autonomia quanto à organização e funcionamento das entidades desportivas, para apenas fixar o padrão contábil de observância obrigatória. Desse modo, a entidade que exercer, profissionalmente, modalidade desportiva, independentemente da forma de que esteja revestida, "deverá elaborar e publicar seus resultados financeiros separadamente por atividade econômica, de forma distinta das atividades recreativas e sociais".
- 8. É oportuno esclarecer que a exigência de um modelo contábil foi aprimorada para o fim de seguir os padrões normativos fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade e o prazo para apresentação das demonstrações financeiras já estava contemplado no artigo 46-A que, com o aperfeiçoamento proposto, passa a disciplinar, apenas, as conseqüências do descumprimento do inciso V do § 6° e do § 11, ambos do artigo 27 da Lei nº 9.615/98.
- 9. A alteração do § 13 do artigo 27 tem por objetivo impedir a participação de entidade de prática desportiva que esteja em débito com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Trata-se de regra moralizadora, ao mesmo tempo em que confere segurança e transparência no cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias, ao vedar a inscrição em competições profissionais de entidade inadimplente. Essa disposição tem o mérito de garantir a necessária confiabilidade às aplicações advindas de programas governamentais de estímulo ao desporto, a exemplo do que ora se idealiza com a finalidade de sanear passivo das entidades de prática desportiva profissional.
- 10. A seguir, são aqui apresentadas propostas de alteração destinadas ao aprimoramento das disciplinas referentes ao relacionamento entre entidade desportiva e atleta que dizem respeito à formação deste.
- 11. Com referência à prática desportiva profissional, o projeto altera a redação ao artigo 28 da Lei nº 9.615/98 para dispor sobre condições pactuadas em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva e tornar obrigatória, no respectivo instrumento, a inclusão de cláusula indenizatória desportiva e multa rescisória, com valores e fins diversos. Ao tornar obrigatória a inclusão dessas cláusulas destaca-se a nítida distinção do contrato desportivo, quando afasta a aplicação da cláusula penal, nos moldes do artigo 412 do Código Civil e as indenizações rescisórias, segundo as regras dos artigos 445, 451, 479 e 480 da CLT.
- 12. Nos termos da redação proposta, a cláusula indenizatória desportiva é a devida pelo atleta à entidade empregadora em caso de transferência para outra entidade desportiva, durante a vigência do contrato. A multa rescisória é devida ao atleta pela entidade desportiva empregadora quando ocorrer

rompimento imotivado do contrato. Em consequência, feita a distinção desses institutos e especificada cada verba indenizatória, deixa de haver possibilidade de cumularem-se os respectivos valores por via interpretativa.

- 13. A propósito, convém assinalar que o teto máximo fixado para a cláusula indenizatória desportiva, prevista no § 1° do art. 28 elide onerosidade excessiva de sua quantificação para os casos em que as resilições ocorrerem antes do término do contrato, ficando por isso resguardada a liberdade do atleta. Já o limite mínimo estabelecido para a multa rescisória, estipulada no § 2º, funciona como "válvula de segurança" para proteger os atletas dispensados, correspondendo ao dobro do que está previsto no art. 479 da CLT para os empregados regulados sob esse regime. Com isso, previne-se o desequilíbrio contratual e elimina-se posição privilegiada a qualquer das partes nas relações jusdesportivas pactuadas.
- 14. Com a finalidade de imprimir atipicidade peculiar à natureza do contrato de trabalho desportivo, o projeto alterou vários parágrafos do artigo 28, para neles incluir regras que tipificam o contrato de trabalho desportivo, quando prescreve sobre a regulamentação das peculiaridades referentes à concentração de atletas (§ 3°, incisos I e II); horas extras e adicionais (§ 3°, inciso III); não incidência do adicional noturno (§ 3°, inciso IV); repouso semanal remunerado (§ 3° inciso V); férias (§ 3° inciso VI); jornada de trabalho (§ 3° inciso VII); extensão das cláusulas especiais de contrato de trabalho aos integrante da comissão técnica (§4°); efeitos do registro do contrato de trabalho e dissolução do vínculo desportivo (§ § 5° e 6°); suspensão do contrato de trabalho (§ 8°) e direitos garantidos pela rescisão contratual por prazo inferior a doze meses (§ 9°). Na prática, transpôs-se para o texto da Lei n° 9.615/98 as disposições que remanesceram na Lei 6.354/76, sem lhes conferir alteração substancial.
- 15. Para impedir a ação nefasta de agentes e empresários desportivos que, com a cumplicidade de dirigentes oportunistas, mais têm contribuído para os efeitos nocivos da prática desportiva dentro das respectivas entidades que operam nas chamadas "escolinhas", sem dar o mínimo contributo à formação de atletas, porque voltados apenas para o investimento especulativo, deu-se nova redação ao § 10 para declarar nulas as cláusulas contratuais constantes de contratos ou instrumentos procuratórios firmados entre empresários e agentes desportivos com atletas ou seus responsáveis, conforme as hipóteses ali previstas. Justifica-se a inclusão desse dispositivo porque os "atravessadores desportivos" não se valem apenas de procurações, mas de ajustes especiais de diferentes matizes, que malferem postulados e princípios jurídicos, além de "escravizar" promissores atletas no decorrer da vida desportiva. Por isso, não podem nem devem receber proteção jurídica os numerosos contratos de prestação de serviços, com cláusulas injurídicas, abusivas ou atentatórias à boa fé objetiva, ou ao fim social dos contratos no âmbito desportivo, em que estão envolvidos os atletas dotados de potenciais qualidades técnicas desportivas e já valorizados no mercado do desporto profissional. A adoção desta regra impõe limites jurídicos necessários à autorizada atuação dos agentes desportivos, com o fim de evitar possíveis incidências negativas e efeitos perniciosos quando da intermediação de atletas.
- 16. O novo artigo 28-A contempla pela primeira vez, a atividade do atleta profissional autônomo, cujo vínculo com a entidade de prática desportiva se perfaz, mediante a inscrição para participar de competição até seu término. Esse dispositivo atende a pleito reclamado pelos interessados que ficavam à margem dos ditames laborais desportivos, destacadamente nas modalidades individuais. Entretanto, não se reconhece como autônomo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade de caráter profissional.
- 17. Com o objetivo de regular os diversificados aspectos da formação de atletas, foi alterado o artigo 29, e adicionados os artigos 29-A, 29-B e 29-C, para definir o que seja entidade formadora de atleta; estabelecer requisitos relativamente a programa de treinamento do atleta; direito de preferência da entidade de prática desportiva formadora, de assinar com o atleta formado, a partir dos 16 anos, o primeiro contrato de trabalho profissional e respectiva indenização em caso de renúncia; direito da entidade formadora à compensação pecuniária em
- caso de o atleta em formação vincular-se a outra entidade desportiva; direito de preferência pela entidade formadora para a primeira renovação de contrato com o atleta em formação; caracterização do atleta em formação. Essas regras conferem a clubes formadores, que investem nas categorias de base, motivação, vitalidade e as garantias de que necessitam. A propósito, é oportuno lembrar que os clubes formadores, além do preparo e treinamento desportivo, oferecem aos atletas alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica, ajuda de custo para transporte e material desportivo, por isso a contrapartida de garantia de retorno econômico dos gastos realizados.

- 18. Essas modificações se justificam sobretudo quando, agregadas às assimetrias econômicas dos países, resultam numa desigualdade de fato entre clubes brasileiros e estrangeiros. Isto explica o êxodo cada vez mais prematuro da ida de jovens valores desportivos para o exterior. Logo, em face desses aspectos, o ressarcimento das despesas com a formação de atletas permitirá de modo certo e seguro a continuidade dessa função social exercitada pelos clubes formadores, que acabam dando contribuição inestimável para tirar os jovens das ruas, dos vícios e da marginalidade a que estão sujeitos. Em outras palavras, os clubes formadores tendem a se transformar em valiosos agentes de inclusão social, ao reduzir a necessidade de leitos em hospitais e em casas de custódia para menores delinqüentes, não sendo desarrazoadas as medidas aqui previstas, em benefício e salvaguardas jurídicas aos clubes formadores. Com as modificações e acréscimos de tais ditames, institui-se sistema sólido, realista e eqüitativo, de modo a harmonizar os direitos compensatórios dos clubes formadores com a liberdade dos atletas, conferindo mais segurança e estabilidade às relações trabalhista-desportiva.
- 19. Ainda quanto ao contrato desportivo, foi dada nova redação ao parágrafo 1º do artigo 39. A alteração, em dispositivo mais claro e transparente, trata da hipótese de rescisão contratual por inadimplência salarial, quando o atleta esteja cedido temporariamente, por empréstimo, a outra entidade de prática desportiva, bastando apenas a notificação da entidade cedente para purgar a mora, no prazo de quinze dias, sob pena de rescisão.
- 20. Em seguida o projeto contempla no art. 42 a caracterização precisa do direito de arena, de modo a separá-lo no seu sentido e alcance do direito á imagem. Infere-se desse dispositivo que o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo que produz. Mais adiante, foi introduzido o artigo 87- A, para nele estabelecer que "o direito à imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil", tendo em vista constituir-se em direito personalíssimo do atleta para utilizar a sua popularidade, fora da situação do espetáculo desportivo, com o fim de angariar patrocinadores e consumidores, vender produtos, divulgar marcas por meio de outras formas que refogem a sua obrigação pactuada no contrato de trabalho desportivo. Com essas conceituações, buscou-se, ainda, elidir do dia-a-dia desportivo os artifícios e subterfúgios, fraudes, manipulações e interpretações contraditórias, geradoras de tantas demandas judiciais, causando prejuízos, ora para atletas, ora para clubes, a par de tumultuar as relações jurídicodesportivas e até de infirmar a credibilidade das avenças na esfera desportiva profissional.
- 21. Ao artigo 45 foi dada nova redação para determinar que as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais a ela vinculados. Com essa providência, corrige-se o que até então estava previsto na Lei nº 9.615, de 1998, ao dispor que essa obrigatoriedade era apenas com referência ao seguro de acidentes de trabalho, providência essa já prevista em lei.
- 22. O art. 46-A permaneceu, apenas, para disciplinar as penalidades já estabelecidas na Lei nº 9.615, de 1998, pelo descumprimento da regra que objetiva dar credibilidade, assegurar transparência e induzir o equilíbrio econômico-financeiro das entidades de prática desportiva que disputam competições profissionais, seja qual for a tipologia jurídica adotada, além de vincular a responsabilidade dos dirigentes às respectivas gestões. Nesse passo, afigura-se esta norma como preventiva de contabilidades paralelas, de administrações amadoras e irresponsáveis que tantos danos têm causado à imagem do próprio desporto brasileiro. Cumpre ressaltar que o mencionado art. 46-A, juntamente com o acrescido § 11 do art. 27, determinam que, independentemente de estar constituído o ente desportivo, com ou sem fins econômicos, a contabilidade do seu setor profissional seja separada e registrada de modo autônomo, vale dizer, seja distinta da contabilização das receitas e despesas pertinentes às atividades estritamente recreativas e sociais. Sem esta providência, os entes desportivos que não atendam ao ditame legal, ficarão impedidos de beneficiar-se de programas especiais de recuperação econômico-financeira que venham a ser criados para revitalizá-los e tirá-los da situação de quase bancarrota em que se encontram.
- 23. Ao determinar a constrição integral de suas receitas brutas, a Justiça colocou algumas entidades desportivas em dificuldade, sem atentar para o fato de que parte dessa renda tem natureza alimentícia, já que custeia salário dos empregados. Sem impedir o procedimento normal das execuções judiciais, foi acrescido o artigo 46-B para determinar que as penhoras em execuções judiciais contra entidades desportivas profissionais são limitadas a 15% da receita líquida mensal. A adoção dessa medida

contribui para a recuperação financeira das entidades desportivas em débito, porque garante o exercício de suas normais atividades sem sustar o pagamento aos credores.

- 24. Com a finalidade de assegurar racionalidade e transparência na utilização dos valores recebidos e aplicados, os recursos auferidos pela FAAP passam a submeter-se ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (parágrafo único do art. 57). Como medida de proteção, resolveu-se incluir o artigo 86-A, para considerar monitor, para fins da relação trabalhista, todo ex-atleta profissional que tenha exercido a profissão durante três anos consecutivos ou cinco alternados. A regra inscrita no novo art. 87-B, segundo a qual "as associações e entidades desportivas gozam de autonomia constitucional para estabelecer, estatutariamente, as normas de sua organização e funcionamento", reafirma a liberdade de escolha da forma societária.
- 25. Com a inclusão do artigo 90-A institui-se o juízo arbitral, mecanismo adequado para a solução de controvérsias estritamente desportivas, ressalvadas as matérias de competência constitucional privativa da Justiça Desportiva. Trata-se de posição ousada e inovadora. A disposição relativa à matéria decorre do conjunto de argumentos coerentes, os quais derivam da interpretação das leis vigentes e dos princípios fundamentais de Direito Desportivo.
- 26. A indicação dos dispositivos a serem revogados resulta de adoção de disciplina diversa sobre a matéria neles versada, exceto a que refere ao § 4º do art. 53, que confere efeito suspensivo a recurso, na hipótese de "a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou (quinze) dias". Com efeito, esta última indicação revogatória, tem duplo propósito, ou seja, o de evitar distorções conducentes a limitar a pena a duas partidas e conferir à justiça desportiva

decidir melhor a procedência de punição e seus efeitos.

- 27. A Lei nº 9.615/98 em diversos dispositivos (inciso VI do art. 11, arts. 50, 53 e 91) faz referências a "Códigos de Justiça Desportiva", "códigos desportivos profissionais e "nãoprofissionais", quando na prática só existe um único código, isto é, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD, para disciplinar atividades de atletas profissionais e não profissionais e aplicável a todas as modalidades de prática desportiva. Nesse particular, as alterações propostas bem retratam a unidade da norma codificada. A unicidade do Código conferiu tratamento igualitário a todas as modalidades desportivas, cujas diferenças são destacadas nos regulamentos específicos. Na oportunidade excluiu-se, também, a referência à regulamentação da Lei, em dispositivo auto-aplicável, a exemplo do parágrafo único do art. 12-A. 28. Não obstante a decisão política de limitar as alterações propostas às questões de maior relevância para o relacionamento atleta e entidade desportiva, foi mantida a sugestão diante não só das alterações ora propostas, mas também das que se verificaram por força das Leis nos 9.981/2000, 10.262/2001 e 10.672/2003, de conferir-se ao Poder Executivo a obrigação de fazer publicar no Diário Oficial da União, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com seu texto consolidado.
- 29. As alterações aqui propostas se justificam pela premente necessidade de se imprimir vigência às alterações e acréscimos ora indicados, extraídos do conjunto maior das judiciosas proposições formuladas pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos, por serem necessárias ao planejamento e execução dos próximos campeonatos, que não podem esperar o tempo normal de maturação legislativa, sem fazer cessar os conflitos entre atletas e entidades de prática desportiva que tanto prejudicam o desenvolvimento do esporte no Brasil.
- 30. Vale destacar, ainda, o alcance social conferido à prática desportiva em sua relevante ação formadora de atleta, posta em evidência nas modificações propostas. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias às relações entre atletas e entidades desportivas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Agnelo Santos Queiroz Filho, Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

Fonte: <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307840.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/307840.pdf</a>